



PROTOCOLO PARA ATENDIMENTO

DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PROTOCOLO PARA ATENDIMENTO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

PATROCÍNIO/APOIO:



PARCEIROS/APOIO:



Coordenadoria Estadual das Mulheres em
Situação de Violência Doméstica e Familiar



DE MÃOS DADAS
COM O FUTURO
GESTÃO 2022-2024



Comissão das
Mulheres e Advogadas

CORPO GESTOR

JOÃO PAULO CARNEIRO GONÇALVES LÉDO

Defensor Público-Geral do Estado do Pará

MÔNICA PALHETA FURTADO BELÉM

Subdefensora Pública-Geral do Estado do Pará

LUCIANA SANTOS FILIZZOLA BRINGEL

Diretora Metropolitana

DAVID OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA

Diretor do Interior

FÁBIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA

Diretor de Inovação e Transformação Tecnológica

LAURO JOSÉ NASCIMENTO SPINELLI

Diretor Administrativo e Financeiro

ANA CAROLINA LOBO CORREA

Diretora de Comunicação Social

NORMA MIRANDA BARBOSA

Ouvidora-Geral

LARISSA MACHADO SILVA NOGUEIRA

Coordenadora do NUGEN

ELABORAÇÃO

LARISSA DE ALMEIDA BELTRÃO ROSAS TOSTES - Defensora Pública (DPE/PA)

LARISSA MACHADO SILVA NOGUEIRA - Defensora Pública (DPE/PA)

COLABORAÇÃO

ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA - Defensor Público (DPE/PA)

ANA LAURA MACEDO SÁ - Defensora Pública (DPE/PA)

DAIANE LIMA DOS SANTOS - Defensora Pública (DPE/PA)

LISIANNE DE SÁ ROCHA - Defensora Pública (DPE/PA)

VALDERCI DIAS SIMÃO - Defensor Público (DPE/PA)

HELENA DE CÁSSIA NEVES – Assistente Social (DPE/PA)
LAURINDA DA SILVA HENSCHEL – Assistente Social (DPE/PA)
MISLENE LIMA SILVA – Psicóloga (DPE/PA)
ROSANA MARIA FREITAS DE LEMOS FARAON – Psicóloga (DPE/PA)
CHAISELLEN ANNE DA SILVA OLIVEIRA – Assessora Jurídica (DPE/PA)
DANDARA BRITO FIGUEREDO – Assessora Jurídica (DPE/PA)
GIOVANNA PINHEIRO DE MENEZES VIEIRA – Assessora Jurídica (DPE/PA)
RAFAELLA PEIXOTO MIRANDA – Assessora Jurídica (DPE/PA)
SARAH BERNADETH DA CUNHA SERRÃO – Assessora Jurídica (DPE/PA)
VINÍCIUS FARIAS CUSTÓDIO – Assessor Jurídico (DPE/PA)
LUANA REZENDE DE FREITAS – Auxiliar Administrativo (DPE/PA)
DAYNARA SOUZA DA COSTA – Estagiária (DPE/PA)
CAMILA LOURINHO BOUTH – Assessora Jurídica (SEMU)
ALYNE MARCELY FERNANDES DE SOUZA – Assessora Jurídica (SEMU)
GABRIELLE MARTINS SILVA MAUÉS – Presidente da Comissão das Mulheres e Advogadas da OAB/PA
THAÍS DE SOUZA MOURA – Presidente da Comissão das Mulheres e Advogadas da OAB/PA
LUIZA PESSOA DE OLIVEIRA – Diretora da Comissão das Mulheres e Advogadas da OAB/PA

REVISÃO

LUANNA TOMAZ DE SOUZA – Coordenadora da Clínica de Atenção à Violência (CAV)/UFPA

CAPA E DIAGRAMAÇÃO

BEATRIZ RODRIGUES ROSAS / LUANA REZENDE DE FREITAS

DATA DA EDIÇÃO: JUNHO/2024.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Tostes, Larissa de Almeida Beltrão Rosas
Nogueira, Larissa Machado Silva
Protocolo para atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar na defensoria pública do Estado do Pará [livro eletrônico] / Larissa de Almeida Beltrão Rosas Tostes, Larissa Machado Silva Nogueira. -- Belém, PA : Defensoria Pública do Estado do Pará, 2024.

PDF

Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-980692-1-6

1. Atendimento humanizado 2. Defensoria pública
3. Violência contra as mulheres 4. Violência doméstica I.Título.

24-217661

CDD-362.8292

Índices para catálogo sistemático:

1. Violência doméstica e familiar contra a mulher : Problemas sociais 362.8292

PREFÁCIO

Prezados(as) Defensores(as) Públicos(as), servidores(as) e estagiários(as) da Defensoria Pública do Estado do Pará,

A violência de gênero¹ contra as mulheres é um dos principais mecanismos sociais, políticos e econômicos que perpetua a subordinação de mulheres em relação aos homens e reforça papéis estereotipados, sendo um obstáculo significativo tanto para o alcance da igualdade substantiva entre homens e mulheres como para garantir que as mulheres desfrutem plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (ONU, 2019).

O presente protocolo é resultado do compromisso institucional da Defensoria Pública do Estado do Pará no enfrentamento de uma das formas mais comuns da violência de gênero, que é a violência doméstica e familiar contra a mulher, e busca contribuir para a universalização do atendimento específico e humanizado, conforme idealizado pela Lei Maria da Penha.

Desnaturalizar os comportamentos que historicamente contribuem para a violência contra as mulheres e atuar contra os estereótipos de gênero na sociedade contemporânea é um desafio que deve começar dentro das próprias instituições integrantes do sistema de justiça.

Tal obrigação decorre do compromisso do Brasil com a observância da **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**, que proíbe os Estados-Partes, assim como seus órgãos e agentes, de se envolverem em qualquer ação ou prática de discriminação direta ou indireta contra as mulheres e também exige a implementação de medidas concretas para erradicar preconceitos, estereótipos e práticas que contribuam para a violência contra as mulheres.

Nesse ponto, o **protocolo para atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar na Defensoria Pública do Estado do Pará** buscou atender aos critérios da **Recomendação Geral n.º 35 sobre discriminação de gênero**, item 30, “e”, do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (ONU, 2019), no sentido de promover a compreensão dos seguintes conteúdos em relação às demandas específicas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar:

¹ De acordo com a Recomendação Geral n. 19 sobre a violência contra as mulheres, a violência baseada no gênero é a “violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente” (ONU, 1992)

<p>A maneira como estereótipos e preconceitos de gênero contribui para a violência de gênero contra as mulheres e resultam em respostas inadequadas;</p>	<p>As consequências do trauma, a dinâmica de poder e as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo discriminações interseccionais.</p>
<p>Orientações sobre como interagir adequadamente com as mulheres vítimas/sobreviventes, evitando a revitimização e fortalecendo a confiança na instituição;</p>	<p>As disposições legais relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, os direitos legais das mulheres, os documentos internacionais existentes, com ênfase na necessidade de coordenação entre órgãos, registro adequado da violência, respeito à privacidade e confidencialidade, e consentimento livre e esclarecido das mulheres afetadas.</p>

A implementação deste protocolo também faz cumprir a obrigação prevista na **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)** de assegurar a educação e o treinamento de todas as pessoas encarregadas da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

A iniciativa também constitui uma resposta à conclusão da pesquisa **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres**, a qual verificou a falta de padronização da aplicação da Lei Maria da Penha e a existência de diferentes compreensões sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher entre Juízes(as), Promotores(as) de Justiça e Defensores(as) Públicos(as), classificando-os em 03 (três) perfis: comprometidos², moderados e resistentes.

A existência de profissionais “resistentes” entre os atores jurídicos responsáveis em dar concretude à Lei Maria da Penha dentro do sistema de justiça, reforça a necessidade e a urgência de uma mudança de paradigmas dentro da própria Defensoria Pública, a fim de que a Instituição possa desempenhar o seu papel de agente transformador da sociedade.

Dessa forma, mais do que simplesmente propor ações específicas de atuação ao quadro funcional da Defensoria Pública, este documento também

² Os profissionais mais comprometidos costumam investir em formação e capacitação na temática, buscando abordagens mais acolhedoras e conduzindo projetos especializados em suas áreas de atuação. Esses profissionais tendem a ter uma compreensão mais abrangente dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a vulnerabilidade das mulheres nos conflitos dessa natureza (CNJ e IPEA, 2019).

se apresenta como uma proposta de aproximar a teoria da prática do atendimento e de sensibilização institucional sobre o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da oferta de uma base teórica mínima para os(as) profissionais que não atuam no Núcleo Especializado de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN).

Por meio dessa base teórica, busca-se estimular reflexões sobre a amplitude e complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher em toda a Defensoria Pública do Estado do Pará, de modo a fomentar o atendimento integral, específico e humanizado que a Instituição deve oferecer às suas assistidas.

Nesse sentido, este documento propõe-se a trazer informações para que cada profissional da Defensoria Pública comprehenda a gravidade das consequências da violência doméstica e familiar contra a mulher e que assim reconheça que sua atuação é fundamental para garantir a vida e a integridade das mulheres assistidas pela Instituição, assim como a preservação da integridade de seus filhos e filhas, os quais frequentemente são testemunhas ou vítimas dessas violências no contexto familiar.

Portanto, atuar na prevenção e no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher é uma missão de grande responsabilidade, que vai além do simples atendimento burocrático, e que requer uma atuação ampla e integrada com o Poder Judiciário, Ministério Público e outros órgãos da rede de atendimento como segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Nesse contexto, a existência de um protocolo que universalize e padronize o atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar é uma estratégia necessária para garantir o acesso à justiça e a integridade das mulheres atendidas pela Instituição, uma vez que uma resposta heterogênea dos(as) profissionais da Defensoria Pública ao fenômeno da violência doméstica e familiar pode resultar em experiências e níveis distintos de acesso à justiça das mulheres atendidas, o que não é aceitável em uma Instituição que busca oferecer acesso universal e igualitário dos seus serviços.

Nesse ponto, busca-se atender às recomendações do relatório **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça: Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**, o qual destacou o seguinte: “é preciso também quebrar as resistências na adoção de protocolos e normas técnicas, as quais devem ser pensadas como instrumentos de trabalho que permitam propor a padronização de procedimentos, convergindo para a universalização do acesso às medidas e encaminhamentos previstos na lei, potencializando os recursos materiais e humanos tão escassos,

combinando conhecimentos e especialidades em favor das mulheres” (CEPIA, 2013).

Por fim, é importante ressaltar que a Lei Maria da Penha não limita a oferta do atendimento específico e humanizado apenas aos núcleos especializados, de modo que o presente protocolo é um instrumento importante para democratizar a experiência e o conhecimento do Núcleo de Prevenção à Violência de Gênero (NUGEN) a toda a Defensoria Pública.

Espera-se que este protocolo seja um instrumento útil e efetivo para aprimorar o atendimento prestado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que procuram o atendimento da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero da Defensoria Pública do Estado do Pará.

“Devido à falta de protocolos ou mecanismos sensíveis de atendimento, buscar ajuda nas instituições colocou as mulheres em posição de desvantagem diante de prestadores de serviços, abrindo a oportunidade para a revitimização sob a forma de indiferença, questionamentos, zombarias, culpabilização, exigências e até assédio sexual.”

(Monterrat Sagot Rodriguez em “La ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina”)

SUMÁRIO

01

PARTE I – COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

1. A violência doméstica e familiar contra a mulher como grave violação de direitos humanos	—13
2. A violência doméstica e familiar contra a mulher é um sério problema de saúde pública	—15
3. A violência doméstica e familiar contra a mulher é um sério problema social	—17
4. A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema complexo, multicausal e estrutural	—18
5. Violência doméstica e familiar contra a mulher, relações de gênero e sistema de justiça	—20
6. Tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher	—22
6.1. Violência física	—23
6.2. Violência moral	—23
6.3. Violência psicológica	—24
6.4. Violência sexual	—25
6.5. Violência patrimonial	—26
7. Ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher	—27
8. Efeitos da violência doméstica e familiar na vida das mulheres	—30
9. Fatores de risco da violência doméstica e familiar contra a mulher	—31
10. Representações sociais e respostas institucionais inadequadas ao fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher	—33

02

PARTE II – ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

11. Visão que se espera de um(a) profissional da Defensoria Pública sobre violência doméstica e familiar e sobre as mulheres afetadas	—37
12. A atuação institucional da Defensoria Pública no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher	—38
13. Das propostas de diretrizes de uma futura política institucional da Defensoria Pública no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher	—41

14. Das propostas de diretrizes de uma futura política de prevenção ao feminicídio no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará	43
15. O papel da Defensoria Pública no acesso à justiça da mulher em situação de violência doméstica e familiar e a atuação institucional considerando a diversidade de pertencimentos das mulheres atendidas e suas necessidades específicas	48
16. Do acolhimento específico e humanizado da mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito da Defensoria Pública	57
17. Do atendimento integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito da Defensoria Pública e da necessidade de articulação com a rede local de atendimento e proteção à mulher	60
18. Da atuação judicial da Defensoria Pública nos processos que envolvem mulheres em situação de violência doméstica e familiar	64
18.1. Da atuação da Defensoria Pública nos processos de medidas protetivas que envolvem mulheres em situação de violência doméstica e familiar	70
18.2. Da atuação da Defensoria Pública nos processos criminais que envolvem mulheres em situação de violência doméstica e familiar	83
18.3. Da atuação da Defensoria Pública nos processos de família que envolvem mulheres em situação de violência doméstica e familiar	91
18.3.1. Da necessidade de implementação de ferramenta institucional de detecção e registro de dados de violência doméstica e familiar no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará	93
18.3.2. Da prioridade de tramitação nos processos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar, independente de registro de boletim de ocorrência policial ou da existência de medida protetiva	94
18.3.3. Do enfrentamento à violência patrimonial nos processos de família por meio dos pedidos de alimentos	96
18.3.4. Da atuação voltada a dar visibilidade ao trabalho doméstico de cuidados nas ações de alimentos	98
18.3.5. Da atuação combativa aos estereótipos de “mulher oportunista” ou “mulher ociosa” nas ações de alimentos	101
18.3.6. Da atuação voltada a dar visibilidade à violência doméstica e familiar nas ações de guarda	104
18.3.7. Da atuação voltada a garantir o direito à moradia de mulheres em situação de violência doméstica e familiar	105
18.3.8. Da atuação voltada a garantir a reparação em danos morais em razão da violência vivenciada	109
18.3.9. Dos enunciados a serem observados	111
19. Referências	112

03 PARTE III – ANEXOS

20. Fluxo de atendimento	120
21. Serviços da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres	121
22. Questionário de avaliação de situação de vulnerabilidade da mulher	122
23. Proposta de quesitos para estudo psicossocial em ação de guarda envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher	129
24. Material Educativo do NUGEN	131

COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PARTE I

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

A violência doméstica e familiar contra a mulher é considerada uma **grave violação de direitos humanos** por incorrer em **restrição à liberdade, à dignidade, à livre circulação** e uma **violação direta da integridade da pessoa**. E, apesar dos avanços dos últimos anos, ainda não se garantiu às mulheres o acesso pleno aos seus direitos, o que **prejudica as suas oportunidades de vida e as suas condições como cidadãs** (Sagot, 2000).

Presente em todas as sociedades, a violência doméstica e familiar contra a mulher atinge mulheres de diversos grupos, sujeitando-as a todos os tipos de maus-tratos, agressões físicas, violências sexuais e psicológicas, o que compromete as suas capacidades de participar da vida pública e familiar em condição de igualdade com os homens (ONU, 1992).

A comunidade internacional reconheceu formalmente a **violência contra as mulheres** como uma **violação flagrante dos direitos humanos** na **II Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos** (Viena, 1993). Ressalta-se que o Brasil é signatário de 04 (quatro) importantes instrumentos internacionais destinados a assegurar os direitos humanos das mulheres e a eliminar todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero. São eles: **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** (ONU, 1979); **Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra as Mulheres (“Convenção de Belém do Pará”)** (OEA, 1994); **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência de Cairo)** (ONU, 1994); e, **IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Conferência de Pequim)** (ONU, 1995).

A Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) também incorporou o conceito de **violência baseada no gênero³** como **violação de direitos humanos** (art. 6º), o que demonstra a adoção da ideia de que **as mulheres são sujeitas detentoras de direitos universais e inalienáveis**, os quais devem ser protegidos por lei e promovidos por políticas públicas (Pasinato, 2015).

³ Segundo a **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, a dimensão de gênero se refere à construção social, política e cultural da(s) masculinidade(s) e da(s) feminilidade(s), assim como as relações entre homens e mulheres. A construção social dos gêneros atribui diferentes espaços de poder, frequentemente relegando às mulheres posições de menor empoderamento, desvalorização e subalternidade. As desigualdades de gênero são entendidas como reprodução do controle sobre o corpo feminino e das mulheres numa sociedade sexista e patriarcal. Por fim, o conceito de violência contra as mulheres, baseado na questão de gênero, é um fenômeno multifacetado com raízes histórico-culturais, permeado por questões étnico-raciais, de classe e de geração (Brasil, 2011).

De acordo com o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, o “direito das mulheres a uma vida livre de violência de gênero é **inseparável** e **interdependente** em relação a outros direitos humanos, incluindo o direito à vida, à saúde, à liberdade e à segurança pessoal, o direito à igualdade e à igual proteção dentro da família, à liberdade contra a tortura, o tratamento cruel, desumano ou degradante e à liberdade de expressão, movimento, participação, reunião e associação” (ONU, 2010).

Convém destacar que o sistema de proteção internacional tem como um dos seus principais objetivos atuar contra atitudes tradicionais que veem as mulheres como subordinadas aos homens ou com papéis estereotipados que justificam a violência de gênero como forma de controle e que mantêm as mulheres em papéis subordinados, contribuindo para sua baixa participação política e permanência em níveis inferiores de educação, habilidades e oportunidades de trabalho (ONU, 1992).

Em relação aos dados do Brasil, o **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**, no estudo **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil** (IBGE, 2024), revelou **dados importantes sobre as desigualdades de gênero que afetam as oportunidades de vida de mulheres no país**:

<p>Menor inserção de mulheres na vida pública, com menor participação em cargos gerenciais (homens (60,7%) x mulheres (39,3%)) e na tomada de decisões políticas do país (embora as mulheres correspondam a 52,7% do eleitorado e de ter ocorrido um crescimento na presença de deputadas federais em exercício, o Brasil ainda ocupa a 133^a posição em um ranking global de representação política, sendo o último colocado entre os países da América Latina.);</p>	<p>Mulheres com filhos(as) de até 06 (seis) anos são as que menos conseguem se inserir no mercado de trabalho remunerado (56,6%) em comparação às mulheres sem filhos de até 06 anos (66,2%) e aos homens com filhos(as) nesta mesma faixa etária (89%), o que evidencia o pequeno impacto da existência de filhos(as) para os homens em relação ao mercado de trabalho em comparação ao contexto da mulher, com ou sem filhos;</p>
<p>O maior envolvimento das mulheres no trabalho doméstico não remunerado contribui para explicar a menor participação delas no mercado de trabalho;</p>	<p>As mulheres dedicaram quase o DOBRO de tempo (21,3 horas/semana) que os homens (11,7 horas/semana) aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos;</p>

As mulheres receberam 78,9% do rendimento dos homens.

Some-se a tudo isso, dados da **Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** revelaram que, **em 2022, cerca de 43%**

(quarenta e três por cento) das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais vivenciaram, ao longo da vida, ao menos uma das formas de violência doméstica e familiar previstas na Lei Maria da Penha, tendo como autor um parceiro íntimo. Considerando o universo da população feminina no Brasil, estima-se que esse resultado equivale a uma média de 27,5 milhões de mulheres afetadas (Datafolha; FBSP, 2023).

Além disso, a pesquisa também apontou que **a maioria das violências ocorreu dentro de casa (53,8%)**. Na mesma tendência, o **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023** indicou que **69,3% dos feminicídios registrados no país no ano de 2022 ocorreram na residência** (FBSP, 2023).

No **Estado do Pará**, no ano de 2022, foram concedidas **16.842 medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar** pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. E, conforme o **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário**, o **município de Belém**, no ano de 2022, além de ter 1.466 ações penais julgadas nas Varas de Violência Doméstica e Familiar, concentrou aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) das decisões de processos de medidas protetivas de todo o Estado nessas varas judiciais (4.347).

Portanto, compreender a dimensão do impacto da violência doméstica e familiar na vida das mulheres é o primeiro passo a ser dado quando se fala em viabilizar um atendimento digno e humanizado pelos(as) profissionais da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Nesse sentido, na qualidade de núcleo especializado, o **NUGEN** espera contribuir, por meio do presente capítulo, com uma **compreensão mínima** sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, suas causas, dimensões, dinâmicas próprias, representações sociais inadequadas e instrumentos de superação individual e coletiva, à luz da atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR É UM SÉRIO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA

Desde 1993, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS-OMS) reconhece a violência doméstica e familiar contra mulheres como **problema de saúde pública**, uma vez que impacta de forma significativa a **saúde física, mental, sexual e reprodutiva a curto e a longo prazo** para as afetadas e seus(suas) filhos(as), além de gerar **altos custos sociais e econômicos** (OMS, 2021).

Além das lesões físicas visíveis (feridas, hematomas, fraturas, perda de capacidade auditiva, descolamento de retina, doenças sexualmente transmissíveis, abortos etc.) as mulheres afetadas podem sofrer de *stress*

crônico, o que pode levar a doenças como hipertensão, diabete, asma e obesidade (Sagot, 2000).

O abuso físico e psicológico faz frequentemente com que as mulheres experimentem **problemas de saúde mental**, incluindo depressão, estresse pós-traumático e outros transtornos de ansiedade, dificuldades de sono, transtornos alimentares, tentativas de suicídio, dores de cabeça crônicas, distúrbios sexuais, fobias e medos, por períodos prolongados (OMS, 2021; Sagot, 2000). Da mesma forma, as mulheres afetadas geralmente apresentam uma **autoestima muito baixa**, fato que compromete diretamente seu comportamento, sua produtividade no trabalho, sua capacidade de se proteger, buscar ajuda e de denunciar a violência vivenciada (Sagot, 2000).

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a violência doméstica e familiar contra a mulher, praticada pelo(a) parceiro(a) íntimo(a), também afeta de maneira adversa os(as) filhos(as), pois quando não resulta em aborto espontâneo, morte fetal ou nascimento de bebês com baixo peso, pode levar a problemas de saúde e de desenvolvimento infantil. Além disso, as **crianças e adolescentes expostos(as) à violência contra as suas mães têm maior probabilidade de vivenciar ou praticar violência entre parceiros(as) mais tarde na vida**, contribuindo para a manutenção de um ciclo vicioso de violência contra as mulheres (OMS, 2021).

A Sociedade Brasileira de Pediatria também alerta que o estresse tóxico na infância pode trazer consequências ao desenvolvimento, tanto por meio de doenças físicas (hipertensão arterial, diabete, doenças pulmonares, cardiopatias, AVC, doenças autoimunes), quanto através de doenças psiquiátricas, comportamentais e de desenvolvimento (depressão, transtorno de ansiedade, TOC, dependência química, TEA e TDAH) (SBP, 2017).

Nesse contexto, é importante que os(as) profissionais da Defensoria Pública estejam atentos à magnitude e complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar, promovendo esforços para viabilizar uma **atuação intersetorial e voltada à proteção integral** da mulher e de seus(as) filhos(as).

Essa atuação intersetorial deve envolver, portanto, tanto a **articulação interna da Instituição entre núcleos especializados como NAECA/NAEFA/NUGEN**, como a **atuação em conjunto com a rede de atendimento à mulher**, especialmente no que diz respeito ao encaminhamento dessa mulher e de seus(as) filhos(as) às políticas públicas destinadas à superação da violência vivenciada, como atendimento médico e de suporte psicológico, inserção no mercado de trabalho, empreendedorismo, distribuição de renda, empoderamento etc.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER É UM SÉRIO PROBLEMA SOCIAL

A violência doméstica e familiar contra a mulher também é considerada um sério problema social, vez que impõe um **elevado custo social e econômico** para o Estado e para a sociedade (OMS, 2021).

Segundo Sagot (2000), à medida que a feminização da pobreza aumenta na América Latina, as mulheres afetadas pela violência doméstica e familiar tornam-se cada vez mais vulneráveis à violência patrimonial e a atos que prejudicam sua subsistência, a de suas famílias, assim como o seu patrimônio e participação no mercado de trabalho. A violência doméstica e familiar contra as mulheres, ao interferir no potencial humano delas, limita sua plena inclusão nos processos de desenvolvimento social, político e econômico dos países, de modo a perpetuar injustiças e discriminações ao negar às mulheres afetadas o acesso igualitário aos recursos da sociedade.

Em relação à vulnerabilidade econômica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e os efeitos adversos sobre sua saúde física e mental, Cerqueira, Moura e Pasinato (2019) alertam que mulheres submetidas a episódios recorrentes de violência apresentam maior potencial de desenvolver problemas crônicos, o que não apenas dificulta sua participação no mercado de trabalho, mas também fortalece os laços de dependência psicológica com o parceiro, tornando mais desafiadora a busca por alternativas e a tomada de decisão em relação à separação. Os autores ressaltam, também, que os agressores sabotam frequentemente as oportunidades das parceiras de acesso à educação, capacitação profissional e oportunidades de emprego, de modo que nem sempre a separação importa no fim da violência praticada por eles.

Conforme o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (2024), no ano de 2022, 4,3 milhões de mulheres no país estavam à frente de lares sem cônjuges e com filhos(as) de até 14 anos, destacando-se principalmente as mulheres negras (65,8%), enquanto apenas 501 mil homens desempenhavam esse papel.

O relatório apontou, ainda, que a maioria das mulheres chefes de família estava em situação de pobreza monetária, com 60,3% delas vivendo com um rendimento domiciliar *per capita* de até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, e que esse cenário era ainda mais preocupante para mulheres chefes de família sem parceiros, que têm filhos, em que apenas 28,6% conseguiram atingir esse nível de renda.

As disparidades no rendimento domiciliar das mulheres chefes de família com base na cor ou raça também foram destacadas no relatório, que enfatizou que a pobreza no Brasil não apenas tem uma dimensão de gênero, mas também está marcada pela questão racial. Nesse ponto, o estudo

observou que uma menor proporção de domicílios chefiados por mulheres brancas apresentava uma renda *per capita* inferior a meio salário-mínimo (18,0%), enquanto essa proporção era mais que o dobro nos domicílios chefiados por mulheres pretas ou pardas, atingindo 36,5%.

A Defensoria Pública do Estado é uma instituição chave no acesso à cidadania das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, uma vez que é uma das grandes portas de acesso à justiça e possui amplas atribuições nos (03) três eixos de enfrentamento previstos na Lei Maria da Penha (prevenção, assistência e combate).

A VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER É UM PROBLEMA COMPLEXO, MULTICAUSAL E ESTRUTURAL

O conceito de **violência contra as mulheres** é abrangente e compreende diversos tipos de violência (doméstica, sexual, o abuso e a exploração sexual de mulheres adolescentes/jovens, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres, a violência institucional etc.), afetando mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridade ou raças (Brasil, 2011).

Além disso, a violência contra mulheres é reconhecida como um **fenômeno complexo e multicausal**, de raízes históricas e socioculturais, que envolve um legado de **leis, práticas e representações sociais** (violência como um assunto privado e não como um problema social, naturalização da violência familiar, responsabilização das mulheres pelos atos de violência contra elas praticados, percepções das mulheres afetadas que não há serviços ou respostas sociais eficientes e adequados para resolver o seu problema etc.) **que continuam gerando as condições que permitem a disseminação generalizada da violência doméstica e familiar na sociedade** (Sagot, 2000). Por isso, a expansão do acesso à justiça para essas mulheres demanda, além da criação das estruturas previstas na legislação e na Política Nacional de Enfrentamento à Violência, que as instituições envolvidas na construção da cidadania e igualdade de gênero incorporem a perspectiva de gênero nas suas políticas e em sua organização (Barsted e Pitanguy, 2013).

O enfrentamento desse fenômeno requer, também, a adoção de **políticas e ações estratégicas e articuladas, de forma intersetorial**, mediante participação ativa do **Estado e da sociedade civil** (Sagot, 2000).

Segundo a **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**, a noção de enfrentamento não se limita ao combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos. Desse modo, enfrentar esse fenômeno demanda intervenções em **amplos e diferentes frentes de atuação** (saúde, segurança

pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), que não podem se restringir à **assistência às mulheres afetadas** e à **denúncia de casos**; mas também devem atuar **simultaneamente na desconstrução das desigualdades entre homens e mulheres**, promoção de uma **cultura do respeito, combate às discriminações e a violência contra as mulheres, garantia de direitos e fortalecimento de mulheres, garantia de atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência e na responsabilização das pessoas autoras de violência** (Brasil, 2011).

Já a questão de que a sociedade em geral fomenta uma cultura de **violência invisível e naturalizada**, a nível **ESTRUTURAL**, contra as mulheres, e de que essa violência possui **base de gênero OBJETIVA que transcende os conflitos individuais das partes envolvidas**, foi bem contextualizada na justificativa para a aprovação da Lei n.º 14.550/2023, quando se afirmou que "antes de ser um aspecto subjetivo que motiva a ação do agressor, a questão de gênero é um **fato objetivo, sempre subjacente** na violência doméstica e familiar: irmãs sofrem mais violência do que irmãos, idosas sofrem mais violência do que idosos, mulheres sofrem mais agressões por parte de parceiros e familiares drogados, ou bêbados do que os homens" (Brasil, 2023).

A Lei nº. 14.550/2023 conferiu uma interpretação **autêntica** ao conceito de "**violência baseada no gênero**" presente no art. 5º da Lei Maria da Penha com o objetivo de afastar a aplicação de interpretações jurisdicionais restritivas da lei que desvirtuem a sua essência e promovam o desamparo, ao invés de garantir proteção às mulheres contra a violência.

Na exposição de motivos dessa lei, foi enfatizado que a exclusão sistemática da proteção legal de mulheres que sofrem violência sob o argumento de existência de **conflitos colaterais** (de guarda, alimentos, disputa de bens etc.) ou de **fatores de risco** (uso abusivo de álcool ou drogas etc.) atenta contra a essência da Lei Maria da Penha. Além disso, registrou-se que a interpretação restritiva da Lei Maria da Penha contraria as diretrizes de direito internacional, que reconhecem o direito de todas as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar de receber proteção diferenciada.

Ao declarar expressamente a categoria "**violência baseada no gênero**" como um **pressuposto político da lei** e não como um requisito probatório a ser avaliado em cada caso concreto, o Brasil se alinha com o conceito de violência de gênero contra as mulheres da **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**, que define essa violência como aquela **dirigida contra as mulheres por elas serem mulheres ou que afetam desproporcionalmente as mulheres** (ONU, 1992).

O caráter estrutural da violação de direitos das mulheres se observa facilmente no cotidiano da atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará quando, por exemplo, dados estatísticos coletados em ações de cidadania da Instituição, evidenciam que mais de **60% das pessoas que buscaram atendimento para ações envolvendo demandas de família (divórcio, alimentos, guarda etc.) foram mulheres**. Sendo que, no que diz respeito ao

indicador de raça, é comum que mais de **90% das mulheres atendidas se declarem pardas e pretas**.

Conhecer esses dados é de extrema importância para a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará, uma vez que possibilita o planejamento e a execução de intervenções preventivas e repressivas no enfrentamento à violência contra a mulher, direcionadas às realidades das mulheres que buscam atendimento na Instituição.

Adicionalmente, a coleta de informações dessa natureza não deve se restringir ao **NUGEN**, sendo essencial que todos os núcleos especializados, coordenações regionais e Defensorias Públicas de execução tenham a compreensão de suas realidades locais em relação ao fenômeno da violência contra a mulher.

Por fim, compreender que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema estrutural e complexo é imprescindível para o avanço institucional voltado à proteção integral das afetadas e adoção de práticas institucionais que não as revitimizem. Além disso, fornece uma visão ampla sobre o papel da Defensoria Pública na prevenção e enfrentamento do fenômeno.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, RELAÇÕES DE GÊNERO E SISTEMA DE JUSTIÇA

Segundo Costa et al. (2005) e Pinheiro (2018), é no ambiente da família que a **desigualdade na distribuição de responsabilidades, recursos e atribuições** ganha forma e se projeta para os mais variados espaços da vida social. E essa situação é reforçada pelas **relações de gênero**, que **se assentam na premissa da supremacia do masculino sobre o feminino, vinculando os papéis masculinos ao espaço público e ao mundo do trabalho e os femininos ao contexto da casa e do cuidado da família**, de modo que essa divisão sexual que atribui à mulher a responsabilidade por atividades de cuidado e tarefas domésticas resulta em impacto direto na participação delas no mercado de trabalho (Aquino, Alencar e Stuker, 2021; Pinheiro, 2018).

Por sua vez, os operadores dos direitos são os profissionais que trabalham na linha de frente na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos concretos, atualizando, ampliando ou limitando o seu sentido (Aquino, Alencar e Stuker, 2021). Desse modo, é essencial que todos(as) os(as) profissionais da Defensoria Pública estejam capacitados(as) para atender mulheres em situação de violação de direitos no âmbito familiar, estejam eles(as) lotados(as) no NUGEN ou não.

É preciso romper com a cultura normativista e técnico-burocrática dos operadores do direito e com estereótipos de gênero no acolhimento e

processamento de demandas judiciais e extrajudiciais de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Para Sagot (2000), embora as leis não mais apoiem explicitamente a violência doméstica e familiar contra as mulheres, a omissão, a indiferença, as políticas públicas e os **procedimentos ineficientes e contraditórios das Instituições continuam reproduzindo uma estrutura de dominação e subordinação que produz e legitima a violência doméstica e familiar contra as mulheres.**

Como exemplo muito comum na esfera da atuação da Defensoria Pública, podemos citar estereótipos de gênero que caracterizam a mulher que postula alimentos como **ociosa/parasita** quando ela não possui renda própria, que ainda continuam a ser reproduzidos pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição do “**Protocolo de Julgamento sob a perspectiva de Gênero**”, conforme demonstra o trecho de julgado a seguir reproduzido: “*O fim da relação deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua, motivo pelo qual o pagamento de alimentos é regra excepcional que exige interpretação restritiva.*” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.556.603/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

Essa lógica perversa, alicerçada em valores distorcidos, apenas intensifica a marginalização da mulher e perpetua a violência de gênero na sociedade, necessitando, assim, de uma ruptura e mudança de paradigmas no âmbito do direito e do sistema de justiça.

Esse tipo de percepção equivocada afeta inúmeros operadores do direito, inclusive no âmbito da Defensoria Pública, uma vez que a formação acadêmica de muitos(as) Defensores(as) Públicos(as) que atuam na Instituição ainda ocorreu sob a égide do Código Civil de 1916 e em período anterior à edição da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Nesse particular, é relevante destacar que o Código Civil de 1916 foi uma legislação impregnada de valores conservadores que inferiorizavam a mulher. Sendo que, embora o Código Civil de 2002 tenha alterado significativamente normas discriminatórias de gênero para melhor contemplar os interesses das mulheres, principalmente no que diz respeito às violações ocorridas nas relações familiares, ainda há um grande descompasso entre a legislação e a realidade que se revela nas estatísticas de gênero existentes no país.

Além disso, embora o **III Concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública C-143/2009** tenha incluído no conteúdo programático a Lei Maria da Penha, foi somente a partir do **IV Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Defensor Público Substituto do Estado do Pará (Edital n.º 01/2015 – DP/PA)** que passou a ser exigido no conteúdo programático de direitos humanos, o conhecimento dos documentos internacionais que tratam especificamente sobre os **direitos humanos das mulheres**.

Sagot (2000) destaca que a decisão da mulher em situação de violência doméstica e familiar de buscar auxílio junto aos órgãos policiais e judiciais representa uma **decisão de muita transcendência**, evidenciando a **compreensão da dimensão pública de seu problema**. Assim, recorrer a essas instituições importa em acabar com o próprio sigilo e privacidade, tornando o seu problema público não apenas perante o Estado, mas também para a sociedade em geral.

No entanto, ao buscar ajuda no sistema de justiça, essas mulheres acabam passando por uma série de obstáculos, incluindo a má aplicação de lei específica sobre violência doméstica e familiar, excesso de burocracia e de procedimentos, ausência de pessoal especializado, morosidade processual etc. Esses desafios são agravados no caso de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, dada a complexidade das demandas legais que elas apresentam, as quais abrangem diferentes tipos de processos (cíveis e penais) e pedidos (pensão alimentícia, guarda, investigação de paternidade, medidas protetivas, queixas-crimes etc.).

Daí a importância da leitura atenta ao presente documento e de se participar das capacitações ofertadas pelo **NUGEN** em relação ao tema, uma vez que essas ações têm como um dos objetivos sensibilizar o quadro funcional da DPE/PA para o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da atuação da Defensoria Pública e garantir um atendimento digno e qualificado.

TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar contra a mulher **se expressa de diferentes formas** que acabam por servir como um **MEIO DE CONTROLE em contextos de relações desiguais de poder no âmbito familiar** (Sagot, 2000). A Lei Maria da Penha define 05 (cinco) tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Para Pasinato (2015), embora nem todas as formas de violência se apresentem necessariamente de forma simultânea, **é inviável estabelecer uma hierarquia entre elas**, uma vez que uma mulher pode ser exposta a humilhações persistentes ou viver sob intenso controle, com danos significativos em sua autoestima e saúde mental, **mesmo na ausência de gestos físicos de violência por parte do agressor**.

Assim, a atuação da Defensoria Pública do Estado deve envolver uma compreensão abrangente dessas diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de viabilizar não só o apoio jurídico, mas também psicológico e social para enfrentar essa grave violação de direitos humanos.

VIOLENCIA FÍSICA

A **agressão física**, incluindo empurrões, chutes e ataques mais graves, representa uma manifestação frequente da violência doméstica. Essa forma de agressão não apenas deixa marcas visíveis, mas, em muitos casos, resulta em lesões graves que exigem atendimento médico e hospitalização.

A violência física ocorre predominantemente nos espaços privados, dentro das residências, embora, em algumas situações, se manifeste publicamente.

Segundo a pesquisa **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** estima-se que, **em média, 15.798.409 (quinze milhões, setecentos e noventa e oito mil e quatrocentas e nove) mulheres sofreram agressões físicas com tapas, batidas, empurrões ou chutes por ação de algum namorado/marido/parceiro íntimo, ou ex-parceiro ao longo da vida** (Datafolha; FBSP, 2023).

As agressões físicas como chutes, socos e empurrões registraram uma prevalência de 11,6% (projeção de 7.460.036 mulheres afetadas, em média, no último ano). Já os casos de espancamento ou tentativa de estrangulamento foram de 5,4% (projeção de 3.454.335 mulheres afetadas, em média, no último ano), enquanto as lesões provocadas por algum objeto que lhe foi atirado atingiram 4,2% (projeção de 2.676.914 mulheres afetadas, em média, no último ano); e, o índice de esfaqueamento ou tiro foi de 1,6% (projeção de 1.015.777 mulheres afetadas, em média, no último ano).

VIOLENCIA MORAL

É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Dentre as formas de violências citadas na pesquisa **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**, a mais frequente foram as **ofensas verbais** (insulto, humilhação ou xingamento), com índice de prevalência de 23,1% e projeção de 14.903.990 mulheres afetadas, em média, no último ano (Datafolha; FBSP, 2023).

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A **violência psicológica** contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é entendida como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação” (Brasil, 2006).

Sagot (2000) destaca que a violência psicológica é uma das formas de violência mais frequentes praticadas contra mulheres no ambiente doméstico e familiar, uma vez que **ela acompanha todas as outras formas de violência**.

No Brasil, conforme revelado pelo **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023**, foram registrados diariamente 155 casos de perseguição, totalizando 56.560 ocorrências; e, 24.382 casos de violência psicológica (FBSP, 2023). Destaca-se que, na pesquisa, o Estado do Pará apresentou uma taxa de 47,3 por grupo de 100 mil mulheres em relação ao crime de violência psicológica, superando a média nacional, que foi de 35,6.

O monitoramento dos casos de perseguição é fundamental, uma vez que esse tipo de crime é fator de risco para a ocorrência de feminicídios (FBSP, 2023).

Sagot (2000) também pontua que os ataques emocionais às mulheres frequentemente têm como alvo a maternidade, relações familiares e a sexualidade (ex: pressões para mulher engravidar). Chantagens, ameaças de morte, de suicídio e abandono são táticas comuns utilizadas pelos agressores para **manter o poder e controle** sobre as vítimas. Além disso, as agressões psicológicas também costumam se estender aos filhos, causando danos emocionais significativos tanto às mães e quanto às crianças e adolescentes.

O autor prossegue afirmando que a infidelidade também é comumente utilizada pelos agressores como um elemento de abuso psicológico, uma vez que se apoia em elementos de socialização de gênero que ensinam as mulheres a competir e responder satisfatoriamente às exigências dos homens para não os perder. Além disso, a prática também acaba servindo de ocasião para o agressor ofender, desprezar, comparar ou ameaçar a mulher.

Conclui, ainda, que a chantagem, especialmente envolvendo os(as) filhos(as), também é um dos ataques psicológicos mais comuns às mulheres. A ameaça de retirar os(as) filhos(as) parece ser uma estratégia universal dos

agressores, gerando um dos maiores, mais frequentes e paralisantes medos enfrentados pelas mulheres afetadas.

Desse modo, o abuso contra os(as) filhos(as), além de violência direta contra eles(as), também é um ataque emocional para a mãe, que pode configurar o crime de violência psicológica previsto no art. 147-B, do Código Penal⁴.

VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é entendida como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (Brasil, 2006).

A pesquisa **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** estima que, em média 13.604,887 mulheres, tenham sido vítimas de violência sexual ao longo da vida por parceiro ou ex-parceiro, com índice de prevalência de 21,1% em relação às ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais contra a vontade (Datafolha; FBSP, 2023).

Além disso, o **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023** registrou que as denúncias de assédio sexual cresceram 49,7% e as de importunação sexual 37%, em 2022 (FBSP, 2023).

Ou seja, a violência sexual é uma experiência comum entre as mulheres brasileiras, inclusive dentro dos relacionamentos. No entanto, a percepção e incidência do estupro conjugal ainda é um fenômeno subnotificado e subestimado diante da persistência da noção de débito conjugal na sociedade brasileira, que pressupõe a posse masculina sobre o corpo e desejo feminino (Scheer, Mello e Tafarelo, 2023).

A violência sexual contra mulheres ainda é minimizada ou desacreditada, devido à cultura machista e patriarcal que culpabiliza as vítimas ou normaliza tal comportamento. Nesse sentido, educar meninos desde cedo sobre a importância do consentimento, o respeito pelas mulheres como

⁴ Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

seres humanos iguais e a rejeição de comportamentos violentos e dominantes se revela como estratégia fundamental para combater a violência sexual por meio de uma mudança cultural e estrutural (Lima e Bueno, 2016).

Diante dessa realidade, é essencial que o sistema de justiça, em especial da Defensoria Pública, atue a partir de uma perspectiva de gênero no enfrentamento a esse tipo de violência. A instituição deve atuar não apenas para identificar e combater essa forma de violência ainda amplamente silenciada no atendimento das mulheres afetadas, mas também deve desenvolver ações que promovam o engajamento de toda a sociedade na promoção da igualdade entre homens e mulheres e na rejeição de comportamentos que toleram ou perpetuam a violência sexual.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A **violência patrimonial** contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é entendida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (Brasil, 2006).

Embora subestimada, é uma forma significativa de agressão. Danos a objetos, recusa em pagar pensão alimentícia, controle total dos recursos familiares e proibições de trabalho fora de casa são exemplos comuns de violência patrimonial. A falta de reconhecimento e compreensão desse tipo de agressão muitas vezes limita a capacidade das mulheres de buscar a tutela de seus direitos (Sagot, 2000).

Sagot (2000) também pontua que a expulsão de mulheres de suas casas, inclusive com filhos(as) pequenos(as), também configura uma forma de violência patrimonial, destacando-se como uma agressão múltipla que envolve violência física, emocional e patrimonial. Essa prática é amparada pela distribuição desigual de propriedade entre homens e mulheres.

A violência patrimonial também se manifesta por meio de enganos, como persuadir mulheres a participar de transações prejudiciais, resultando em perda de patrimônio.

Por sua vez, a Lei Maria da Penha prevê várias medidas protetivas destinadas à proteção patrimonial da mulher, dentre elas: prestação de alimentos provisórios ou provisionais; recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor; restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; prestação

de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (Brasil, 2006).

A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental no enfrentamento e na superação da violência patrimonial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, uma vez que, além de oferecer orientação jurídica e promover a conscientização sobre os direitos das mulheres, inclusive com encaminhamento a programas de acesso à moradia e a linhas de crédito em programas habitacionais, a instituição rotineiramente representa as mulheres em ações judiciais de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, pensões alimentícias, partilha de bens, indenizações etc.

CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

“Sair de uma relação abusiva é difícil e pode aumentar o risco na medida em que representa um desafio à masculinidade e ao controle do agressor” (Ávila et al., 2023)

A maioria das mulheres em situação de violência doméstica e familiar vivencia experiências de violência em **padrões cílicos**, nos quais **as explosões violentas do agressor se alternam com momentos de arrependimento e promessas de mudança por parte dele** (Sagot, 2000), em período conhecido como **“lua de mel”**. Nessa fase, a mulher renova as esperanças de que a relação se modificará de forma positiva dali em diante. No entanto, essa aparente trégua é muitas vezes passageira, resultando em um retorno ao estado de tensão e, eventualmente, a episódios graves de violência contra ela, de modo que esse ciclo apresenta desafios significativos para ser rompido (Datafolha; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Sagot (2000) destaca que mulheres envolvidas em um relacionamento violento desenvolvem diversas estratégias para sobreviver, incluindo ficar quieta, permanecer passiva e “tentar não provocar”. E que o processo de convencimento dessa mulher de que o agressor não irá mudar e que a violência não desaparecerá pode, muitas vezes, durar anos até que ela saia desse relacionamento e busque ajuda.

O autor prossegue afirmando, ainda, que **os fatores que inibem a mulher de sair de um relacionamento violento e buscar ajuda são múltiplos**, classificando-os como de ordem **interna e externa**:

FATORES INIBIDORES INTERNOS: medos, culpas, vergonha e amor

MEDO DO AGRESSOR

Esse medo é baseado em ameaças reais e no potencial do agressor de causar danos, além da impunidade muitas vezes observada na sociedade em relação à violência doméstica.

Esse temor inibe e distância até outras pessoas próximas à mulher que poderiam, em algum momento, fornecer apoio a elas, o que cria um ambiente de terror que se estende além do espaço doméstico.

MEDO DE NÃO SE ADEQUAR AOS PAPÉIS TRADICIONAIS DE GÊNERO

As obrigações sociais de mãe e esposa, assim como os papéis tradicionais de gênero, como o receio de deixar os filhos sem um pai presente, de enfrentar responsabilidades domésticas sozinha, de lidar com o estigma do divórcio/separação e medo do desconhecido e das mudanças de uma separação são fatores determinantes na decisão da mulher de permanecer em um relacionamento violento.

Há uma pressão social relacionada ao dever, respeito, obediência e obrigações da mulher no âmbito da família, o que faz com que as mulheres hesitem em agir, pois temem que suas ações violem esses mandatos sociais arraigados.

MENTALIDADE ENRAIZADA DE QUE O QUE OCORRE NA FAMÍLIA É ASSUNTO PRIVADO

A ideia de que os assuntos familiares devem ser mantidos em privacidade é outro obstáculo. Existe uma resistência à intervenção externa devido à valorização cultural da família como um espaço de tranquilidade e intimidade.

Quando o ambiente familiar se torna violento, as mulheres muitas vezes se sentem envergonhadas em expor a situação, temendo que isso afete a imagem idealizada da família.

MANIPULAÇÃO EMOCIONAL DO AGRESSOR E CICLO DE VIOLENCIA

A dependência emocional, o amor pelo agressor, a manipulação dele e a dinâmica do ciclo de violência são fatores que mantêm as mulheres presas nesses relacionamentos abusivos.

Elas podem não conseguir se desvincular emocionalmente do agressor e frequentemente mantêm a esperança de que a situação mude, mesmo quando a realidade mostra o contrário.

O ciclo de violência as mantém presas à expectativa de que a situação possa melhorar.

FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS

Muitas mulheres não têm consciência de que a **violência** que sofrem dentro de suas famílias é um crime que pode ser punido. Além disso, o desconhecimento sobre seus direitos e a falta de informação sobre os serviços, os procedimentos e trâmites que devem ser realizados para a busca de soluções para o seu problema são fatores que as impedem de buscar ajuda e sair dessas situações violentas.

FATORES INIBIDORES EXTERNOS: pressões familiares, limitações materiais e ineficácia institucional

PRESSÃO SOCIAL E FAMILIAR

Pressão de filhos, filhas, mães e outras pessoas próximas são um dos fatores mais significativos que inibem a decisão das mulheres de não denunciar a violência sofrida.

Em alguns casos, a violência é minimizada por pessoas próximas, apresentando-a como um destino inevitável. Ideologias que enfatizam a importância de manter a família unida, mesmo diante da violência, exercem pressão sobre as mulheres.

INSEGURANÇA ECONÔMICA E FALTA DE RECURSOS MATERIAIS

A falta de autonomia econômica é um obstáculo significativo que desencoraja as mulheres a tomar decisões para sair do relacionamento violento.

A perspectiva de perder a casa e os recursos financeiros essenciais é muitas vezes determinante para a permanência de mulheres em relacionamentos abusivos, pois muitas delas temem a falta de apoio jurídico ou institucional para garantir o sustento de seus(as) filhos(as).

RESPOSTAS INSTITUCIONAIS INADEQUADAS

A burocracia, ineficiência, falta de privacidade e confidencialidade dos serviços, informações imprecisas, má orientação, revitimização e pressões enfrentadas nas instituições são fatores externos que inibem as mulheres afetadas de procurar ajuda.

A percepção de que as leis não as protegem, além de penas consideradas inadequadas, contribuem para a descrença no sistema e as desencorajam a sair de relacionamentos abusivos.

Conforme a **Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher**, realizada pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, as mulheres brasileiras afirmaram que não denunciam a violência contra elas, na maioria das vezes, em razão dos seguintes fatores: ter medo do agressor (73%), falta de punição (61%), depender financeiramente do agressor (61%), preocupar-se com a criação dos filhos (60%), acreditar que seria a última vez (58%), ter vergonha da agressão (56%) e não conhecer seus direitos (48%) (Brasil, 2023).

De outro lado, a pesquisa **“La ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina”** destacou que as mulheres comumente buscam orientação e apoio em igrejas que frequentam para falar sobre os problemas de abuso e que algumas delas relataram que, apesar das experiências tradicionais, encontraram apoio de líderes religiosos que as encorajaram e não as pressionaram a manter casamentos abusivos. No entanto, o estudo concluiu que ainda persistem atitudes tradicionais em que as mulheres são aconselhadas a permanecer em relacionamentos abusivos em nome da família e da fé religiosa. Em resposta, o estudo recomendou o

seguinte: “É de suma importância envolver as igrejas nas atividades de capacitação e no trabalho de prevenção e atendimento à violência intrafamiliar, de modo a promover a inclusão desse problema nos cursos pré-matrimoniais e em todas as atividades pastorais” (Sagot, 2000).

A **Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher** registrou, inclusive, que procurar ajuda na igreja é a segunda atitude mais frequentemente tomada pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar (45%) depois buscar ajuda da família (60%) (Brasil, 2024).

Nesse sentido, a Defensoria Pública pode realizar parcerias com as entidades religiosas para realizar rodas de conversas, atividades de educação em direitos, bem como para capacitar multiplicadores de informação que atuam nessas instituições para abordar a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como já vem fazendo em várias ações de cidadania a pedido das próprias organizações.

Portanto, a compreensão das dinâmicas de relações violentas e dos motivos que levam uma mulher a permanecer em um relacionamento violento pelo(a) profissional da Defensoria Pública é essencial para a prevenção e eliminação de violência institucional, bem como para garantir a adoção de providências necessárias à proteção integral dessa mulher. Isso porque, **atuar em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher demanda que os(as) profissionais responsáveis pelo atendimento considerem a complexidade desse fenômeno**. Sendo que, simplesmente sugerir o término do relacionamento à mulher como solução não é suficiente, na medida que é imprescindível que lhes sejam dadas condições que permitam a elas encerrarem essas relações, sem aumentar seu risco de sofrer violência (Datafolha; FBSP, 2023).

EFEITOS DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA VIDA DAS MULHERES

Segundo a pesquisa **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**, a violência de gênero desencadeia efeitos significativos, incluindo a **naturalização de práticas e discursos violentos contra as mulheres**, que seriam perpetrados pela permissividade da coletividade (Datafolha; FBSP, 2023).

Em relação aos efeitos da violência na **saúde**, os impactos seriam mais severos nas mulheres e nos casos de múltiplas violências e/ou por tempo prolongado.

Além disso, o estudo destaca que **mulheres que sofrem violência de seus parceiros teriam maior probabilidade de desenvolver doenças físicas ou psicológicas** em comparação com aquelas que não passaram por essa experiência.

Os efeitos da violência vivenciada **se estenderiam também à vida social, levando a mulher ao uso abusivo de substâncias, à redução de sua produtividade no trabalho ou nos estudos e impactando sua autonomia financeira, situações que dificultariam a saída de uma relação violenta.**

A pesquisa alerta, ainda, para os **riscos físicos e psicológicos, como lesões, gravidez indesejada, depressão, até comportamentos como tabagismo, consumo de drogas, e, em casos extremos, suicídio, mortalidade materna e feminicídio.**

Também aponta o estresse pós-traumático como um possível fator que teria o potencial de **colocar a mulher novamente em situações de risco ou, ao contrário, levá-la a interpretar perigo em todos os lugares, impactando a sua capacidade de autoproteção e de autopreservação e influenciando a decisão de procurar ajuda ou não.**

Por fim, o estudo ressalta que a **violência de gênero cria uma "dinâmica do silêncio" que afeta não apenas as vítimas, mas também os profissionais que devem acolhê-las.**

Diante desse quadro desafiador, é essencial que os(as) profissionais da Defensoria Pública conheçam as complexas e diversas consequências da violência de gênero, a fim de que possam lidar com os desdobramentos da violência na vida das mulheres e romper com essa “dinâmica do silêncio” construída em relação à temática.

Portanto, além de fornecer suporte jurídico, a Defensoria Pública deve atuar em colaboração com a rede de proteção, encaminhando as mulheres para os serviços de proteção disponíveis no município. Isso inclui acesso a serviços de saúde física e mental, apoio psicológico, assistência social, programas de acesso à moradia, participação em grupos reflexivos de mulheres, entre outros recursos disponíveis.

FATORES DE RISCO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A pesquisa **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** destaca alguns fatores de risco relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher (Datafolha; FBSP, 2023). São eles:

PERSEGUIÇÃO DE MULHERES POR RAZÃO DE GÊNERO como fator de risco ao feminicídio, especialmente após o término de relacionamentos afetivos;

AMEAÇA DIRETA E POSSE DE ARMA DE FOGO como fatores de risco significativos ao feminicídio, sendo que estudos, inclusive no contexto brasileiro, evidenciam a relação entre o uso de armas de fogo e a gravidade das

<p>TÉRMINO DE RELACIONAMENTO E TENTATIVA DE SEPARAÇÃO, uma vez que o fim do relacionamento não significa, necessariamente, o encerramento da violência contra a mulher (inclusive, verificou-se a prevalência de violência praticada por ex-cônjuge/ex-companheiro/ex-namorado (31,3%) em relação a praticada por cônjuge/companheiro/namorado (26,7%));</p>	<p>agressões, destacando a necessidade de medidas protetivas em casos de violência doméstica;</p>
	<p>PARTICIPAÇÃO DA MULHER NO MERCADO E TRABALHO, que permitiria a separação do agressor em razão da autonomia financeira da mulher e/ou que aumentaria os conflitos com ele, uma vez que desafiaria os papéis tradicionais de gênero que condicionam a mulher ao trabalho doméstico e de cuidado no âmbito da família;</p>

EXISTÊNCIA DE FILHOS(AS), que acabam influenciando a permanência da mulher no lar (dependência financeira, emocional etc.) e possibilitando a reincidência da violência.

Segundo a **Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher**, realizada pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, as mulheres brasileiras entrevistadas afirmaram que, no momento da agressão mais grave, a pessoa que as agrediu estava com ciúmes (49%) ou inconformada com o término do relacionamento (46%). Além disso, 40% (quarenta por cento) declararam que essa pessoa estava sob a influência de álcool no momento da agressão (Brasil, 2023).

Para lidar com essas e outras situações, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) instituíram o **Formulário de Avaliação de Risco** através da Resolução Conjunta CNJ e CNMP n.º 05/2020, de 03/03/2020, o qual foi posteriormente aprovado pela Lei n.º 14.149/21, como uma ferramenta para identificar e avaliar o risco de violência contra a mulher em contextos de violência doméstica e familiar.

De acordo com Sommariva e Hugill (2020), o formulário é uma importante ferramenta auxiliar dos profissionais do sistema de justiça na identificação e tomada de decisões nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo uma resposta individualizada voltada à prevenção e a inibição da reincidência de violência contra as vítimas. Para elas, além de servir como uma base para a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, ele também visa facilitar o encaminhamento das mulheres dentro da rede de proteção.

O livro eletrônico “**GÊNERO BATE À PORTA DO JUDICIÁRIO: Aplicando o Formulário Nacional de Avaliação de Risco**” (2020)⁵ é uma leitura imprescindível para os profissionais da Defensoria Pública, uma vez que propõe a compreensão e interpretação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, sob uma perspectiva de gênero. Além de oferecer uma base teórica sólida, a obra fornece orientações práticas de como aplicar e utilizar as informações contidas no formulário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e na gestão dos riscos identificados durante a sua aplicação.

Entender o contexto de risco a que a mulher em situação de violência doméstica e familiar está exposta é essencial para a compreensão e enfrentamento do fenômeno e para garantir a proteção da mulher que buscou atendimento na Defensoria Pública.

REPRESENTAÇÕES SOCIAIS E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS INADEQUADAS AO FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

“A persistência de representações sociais patriarcais em muitos prestadores de serviços e pessoas da comunidade leva a que a violência intrafamiliar não seja concebida como um perigo real para as mulheres, o que produz respostas pouco sensíveis, preconceituosas e inadequadas diante das situações vividas cotidianamente pelas afetadas. Isso aumenta os riscos para as mulheres e fomenta a impunidade dos agressores” (Sagot, 2000).

As percepções dos operadores jurídicos sobre a Lei Maria da Penha, sobre violência doméstica e familiar e sobre as mulheres que procuram os serviços e demandam seus direitos por meio da aplicação da lei, impactam significativamente as **possibilidades de acesso à justiça das mulheres afetadas**, bem como a **qualidade do atendimento a elas prestado** (Aquino; Alencar e Stuker, 2021; Perone e Matias, 2021).

Para Sagot (2000), **há uma forte tendência que os assuntos relacionados com a violência doméstica e familiar contra a mulher sejam trivializados e que as mulheres sejam culpabilizadas pelas agressões por elas vivenciadas** nos momentos em que recorrem a órgãos públicos. Logo, as

⁵ Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/737057/Ebook+G%C3%AAnero+bate+%C3%A0+porta+do+Judici%C3%A1rio/3c6a055a-2a75-7bb3-fb10-4a6e8fa9cb88>

representações sociais⁶ sobre violência doméstica e familiar e sobre as mulheres afetadas pelos(as) prestadores(as) de serviços que as atendem desempenham um papel importante nas respostas institucionais que as mulheres recebem na sua trajetória em busca de solução aos seus problemas.

O autor identificou como **comuns** as seguintes **representações sociais inadequadas** sobre violência doméstica e familiar e sobre as mulheres afetadas entre os(as) profissionais responsáveis pelo atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE FORMA PREDOMINANTE ENTRE OS SETORES ECONOMICAMENTE DESFAVORECIDOS E CAUSADA POR FATOR EXTERNO À VONTADE DOS AGRESSORES

A representação social mais difundida sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, compartilhada tanto por servidores(as) públicos(as) como pela sociedade em geral, é que ela ocorre predominantemente entre os setores economicamente desfavorecidos e é causada por fatores externos à vontade dos indivíduos (alcoolismo, drogas, pobreza, desemprego ou dependência econômica).

Nessa visão, há uma inclinação a isentar o agressor de suas responsabilidades, uma vez que as causas da violência são "naturalizadas" e "patologizadas".

Consequentemente, os homens tendem a ser considerados como "fora de controle" pelos seus instintos e, portanto, não totalmente responsáveis pelas suas ações.

MULHER COMO PRINCIPAL RESPONSÁVEL EM BUSCAR SAÍDA PARA A SITUAÇÃO DE VIOLENCIA

CULPABILIZAÇÃO DAS MULHERES PELOS ATOS DE VIOLENCIA

Nesta representação social, as mulheres são retratadas como "provocadoras", "más mães", "más esposas", "masoquistas" ou como "fracas", com "falta de valores", "que não se respeitam" e "que se resignaram a carregar a sua cruz".

Dentro dessa perspectiva, as mulheres são reconhecidas apenas em seus papéis reprodutivos como mães e esposas, e a violência seria um resultado natural quando esses papéis não fossem desempenhados adequadamente.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER COMO PROBLEMA DE ORDEM PRIVADA

⁶As representações sociais são formas de conhecimento que envolvem **interpretação** e **atribuição de sentido** tanto a nível individual quanto coletivo. Elas permitem que os **indivíduos estabeleçam suas posições em relação a eventos, objetos e situações relevantes**, sendo construídas coletivamente e estruturadas como uma avaliação que **guia as ações e escolhas individuais**. Essas representações são influenciadas por elementos culturais e fatores individuais (sexo, experiências passadas, idade, grupo étnico etc.) e refletem a maneira como as pessoas apreendem e interpretam sua realidade diária (Sagot, 2000).

De acordo com essa representação social, as soluções para as situações de violência estariam relacionadas a ações individuais que as mulheres afetadas devem realizar.

Nessa abordagem, é atribuída às mulheres em situação de violência doméstica e familiar a responsabilidade de encontrar saídas para seus problemas, o que evidencia uma inclinação a superestimar suas capacidades individuais.

Dentro desse ponto de vista, muitos(as) servidores(as) públicos(as) e a sociedade em geral propõem soluções para os problemas da violência doméstica se referindo constantemente a ações que as mulheres devem adotar.

Algumas das ações sugeridas são: “deixar o marido”, “vá trabalhar”, “comece a estudar”, “denuncie” ou “seja uma melhor mãe e esposa”.

Nessa representação social, alguns(mas) funcionários(as) públicos(as) ainda entendem que seu papel é manter uma postura distante do problema, para que suas ações não sejam interpretadas como promoção separação do casal e desintegração da família.

Em outras palavras, ainda persiste a visão de que a violência doméstica é um problema privado que deve ser resolvido na intimidade do lar.

A partir dessas representações sociais **limitadas**, observa-se a **força e a influência de fortes conteúdos patriarcais**, os quais tendem a **justificar a violência e responsabilizar às mulheres afetadas**, tratando-se de imaginário coletivo amplamente difundido que permeia tanto as instituições públicas e na sociedade.

**ATUAÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO
À VIOLENCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

PARTE II

VISÃO QUE SE ESPERA DE UM(A) PROFISSIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA SOBRE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SOBRE AS MULHERES AFETADAS

Para Sagot (2000), as representações sociais mais apropriadas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher são identificadas predominantemente entre as organizações não governamentais de mulheres. As percepções retratadas pelo autor encontradas nas ONGS de mulheres devem servir como orientação para moldar a visão que os(as) profissionais da Defensoria Pública do Estado do Pará devem ter sobre a problemática, conforme se expõe a seguir.

Espera-se de um(a) profissional da Defensoria Pública uma **visão abrangente** em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres, **considerando-a não apenas como um problema individual, mas como uma questão de saúde pública e de violação de direitos humanos enraizada no abuso de poder e no comportamento aprendido**. Essa perspectiva implica em compreender a **violência como um meio para perpetuar a subordinação das mulheres, reconhecendo os fatores sociais, como machismo, educação diferenciada de gênero e socialização⁷, como motivos de promoção de tal violência**.

É fundamental que os(as) profissionais da Defensoria Pública estejam cientes das **múltiplas formas de violência** (física, moral, psicológica, sexual e patrimonial) as quais as mulheres são afetadas ao longo de sua vida, muitas vezes de forma **simultânea**, especialmente a **psicológica e patrimonial**, que muitas vezes permanecem invisíveis. Espera-se que esses(as) profissionais compreendam a magnitude do problema, independente da condição social das mulheres afetadas, e **reconheçam que o machismo e a desigualdade de gênero são fatores centrais no fomento dessa violência**.

Profissionais da Defensoria Pública devem, portanto, **ser sensíveis às complexidades e aos mecanismos que perpetuam a violência doméstica e familiar contra a mulher**, como o **isolamento⁸ e o medo enfrentados pelas mulheres afetadas de descrédito e retaliação pela denúncia**. Espera-se que esses(as) profissionais **não limitem sua atuação ao atendimento jurídico, mas também compreendam a necessidade de uma abordagem mais ampla**,

⁷ Segundo o qual as mulheres devem cumprir com seus papéis de serem boas esposas, boas mães, tratar de casar bem e na igreja, não engravidar antes do casamento, ser passiva, obedecer e agradar o marido em tudo, sacrificar-se pelos filhos e marido, ter a casa como primeiro e único interesse, não expor problemas cônjuges fora do casamento e garantir a unidade familiar (Sagot, 2000).

⁸ O agressor geralmente se apresenta na sociedade com um “bom pai”, um “bom marido” e busca isolar a mulher econômica e socialmente de amigos(as) e familiares, de modo que ela acabe totalmente isolada e sem a quem recorrer.

envolvendo ações de prevenção, sensibilização e coordenação entre diversas instituições e organizações (atuação em rede).

A visão esperada inclui o reconhecimento de que o fato de as mulheres não denunciarem deve-se ao medo da falta de proteção e de respostas institucionais adequadas às suas necessidades. Assim, o Estado deve ser reconhecido como principal responsável pela prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Espera-se, por fim, que o(a) profissional da Defensoria Pública esteja ciente de que **as soluções não recaem unicamente sobre as mulheres, mas envolvem transformações sociais e institucionais mais amplas**. Isso implica uma compreensão de que, para combater efetivamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário um **movimento cultural mais amplo que desconstrua relações e hierarquias de poder social**.

Além disso, é importante dar cumprimento à Recomendação Geral nº. 35 da CEDAW (ONU, 2010), item 28, no sentido de que todas as medidas institucionais de enfrentamento à violência de gênero sejam implementadas com uma abordagem centrada nas mulheres, o que inclui reconhecê-las como sujeitos de direitos e promover a sua autonomia.

A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Defensoria Pública é uma Instituição para a qual, tradicionalmente, recorre um número significativo de mulheres em situação de violência doméstica e familiar quando pretendem obter providências para cessar e superar a violência vivenciada.

A atuação institucional no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher é **ampla** e possui responsabilidades nos **03 (três) eixos** de atuação previstos na Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha): **PREVENÇÃO DA VIOLENCIA, PROTEÇÃO INTEGRAL E ESPECIALIZADA À MULHER** e **RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS AUTORAS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**.

No eixo **PREVENÇÃO** (art. 8º, da LMP), a Defensoria Pública possui a missão e o potencial de atuar no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher através da:

Integração operacional com a rede de atendimento à mulher (Poder Judiciário, Ministério Público e os órgãos das áreas de segurança pública, assistência

Promoção e realização de **estudos, pesquisas e coleta de dados estatísticos** das suas ações voltadas ao enfrentamento da VDFM, com a

social, saúde, educação, trabalho e habitação);

perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas à sistematização de dados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Promoção e realização de **campanhas educativas de prevenção da VDFM**, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão da Lei Maria da Penha e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

Promoção e realização de **ações de capacitação e sensibilização permanente** do quadro funcional sobre relações de gênero e de raça ou etnia;

Celebração de **convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria** com órgãos governamentais e/ou entidades não-governamentais, visando implementar programas de erradicação da VDFM;

No âmbito da **PROTEÇÃO INTEGRAL E ESPECIALIZADA À MULHER** (art. 8º, da LMP), a **DEFENSORIA PÚBLICA** possui a missão institucional de exercer a defesa dos interesses **individuais e coletivos** da mulher em situação de violência doméstica e familiar (art. 4º, XI, da LC 80/94 e art. 27, da LMP) e de prestar atendimento **ESPECÍFICO** e **HUMANIZADO**⁹ às mulheres afetadas (art. 28, da LMP). Nesse eixo, a Defensoria Pública pode atuar em diferentes abordagens, dentre elas:

Encaminhar a mulher à **rede de atendimento** conforme as suas necessidades específicas (ex.: assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação etc.);

Prestar **orientação jurídica**;

Propor e acompanhar processos **cíveis em geral** (divórcio, reconhecimento e

Realizar **recomendações, termos de ajuste de condutas** e propor **demandas judiciais** para implementação,

⁹ Segundo Belloque (2011), o **atendimento específico** que deve ser assegurado à mulher em situação de violência doméstica e familiar pela Defensoria Pública abrange 02 (duas) características da assistência jurídica: atendimento individualizado, garantindo a privacidade das partes envolvidas; e, atendimento por órgão especializado sempre que possível, o que viabilizaria uma intervenção realizada por pessoal capacitado e sensibilizado com as dinâmicas próprias da violência doméstica e familiar contra a mulher. Já a obrigação de oferta de atendimento humanizado pela Defensoria Pública envolve garantir que o atendimento seja conduzido com sensibilidade para lidar com as questões específicas da mulher em situação de violência doméstica e familiar e livre de estereótipos discriminatórios.

<p>dissolução de união estável, regulamentação da dinâmica de convivência das crianças e adolescentes envolvidos(as), partilha de bens, indenização por danos morais etc.); bem como processos de medidas protetivas (requerimento inicial, medida protetivas complementares, recursos etc.);</p>	<p>manutenção ou ampliação de serviços da rede de atendimento à mulher;</p>
<p>Prestar assistência qualificada às mulheres em situação de VDF em todos os atos processuais, cíveis e criminais, com atuação voltada a evitar ou minimizar a vitimização secundária¹⁰ da mulher;</p>	<p>Execução de projetos, próprios ou em parceria com a rede de serviços, voltados ao fortalecimento das mulheres afetadas (ex.: grupos reflexivos de mulheres, empreendedorismo, acesso à educação, oportunidade no mercado de trabalho etc.).</p>

No eixo **RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS PESSOAS AUTORAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**, a Defensoria Pública detém a atribuição de patrocinar ação penal privada e ação subsidiária da pública (Art. 4,º, XV, da LC n.º 80/94) em relação às violências morais por elas vivenciadas (calúnia, injúria e difamação – art. 145, do CP), o que também legitima a atuação do órgão como assistente de acusação nas ações penais públicas (art. 271, do CPP).

Além disso, a Instituição também pode atuar na execução de ações, programas e políticas públicas, próprias ou em parceria com a rede de serviços, que desenvolvam atividades psicoeducativas voltadas a homens e mulheres autores(as) de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme destacado por Tozi e Ferreira (2021), as atividades da Defensoria Pública não se limitam à atuação técnica de defesa jurídica em processos judiciais. Elas também abrangem, de maneira geral, **a resolução extrajudicial de conflitos, a promoção dos direitos humanos, a garantia da igualdade de armas no deslinde processual e a busca por decisões justas, fundamentadas e livres de preconceitos e discriminações**.

Por fim, é importante ressaltar que o presente protocolo, a partir das práticas desenvolvidas no **Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN)**, propõe apresentar **diretrizes mínimas** às Defensorias Públicas não especializadas na temática, voltadas a assegurar um atendimento

¹⁰ De acordo com Belloque (2011), **vitimização secundária** é aquela “produzida pelas instituições públicas em função do tratamento desumanizado e discriminatório dado à vítima. (...) A vitimização secundária se reflete no tratamento recebido pela mulher quando presta declarações como vítima na polícia ou em juízo, quando se submete a exames corporais necessários à prova da existência da agressão, quando se vê confrontada com o agressor no processo em desigualdade de forças e, muito especialmente, quando transparece dúvida acerca do exercício ou da renúncia de seus direitos enquanto vítima em função das consequências práticas de sua conduta processual para o próprio agressor e para a sua família”.

específico e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar em toda a Defensoria Pública, independentemente delas estarem sendo atendidas em núcleos especializados ou não, conforme prevê a Lei Maria da Penha.

DAS PROPOSTAS DE DIRETRIZES DE UMA FUTURA POLÍTICA INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Embora a Defensoria Pública do Estado do Pará ainda não possua uma política institucional de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, propõe-se que a atuação dos(as) Membros(as) e servidores(as) da instituição sejam orientadas pelas seguintes diretrizes e princípios até que a questão seja debatida e normatizada pelo Conselho Superior:

Construção e articulação de **políticas públicas interinstitucionais** para a superação das desigualdades, prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, buscando a **capilaridade** dos serviços da rede de atendimento à mulher e o desenvolvimento econômico e social em todo território paraense, considerando, especialmente, as características raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, territoriais, de deficiência, de inserção social, econômica e regional das mulheres;

Oferta de atendimento **humanizado** e **qualificado** às mulheres em situação de violência no Estado do Pará nas suas diversidades raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, territoriais, de deficiência, de inserção social, econômica e regional das mulheres;

Construção e articulação de políticas e programas voltados à redução e **eliminação da violência institucional** e da **“rota crítica”** das mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

Promoção e articulação de programas, projetos e ações voltadas à **conscientização da sociedade sobre violência doméstica e familiar**, suas **consequências para a vida de meninas e mulheres e para a sociedade**, de modo a contribuir para a **mudança cultural e comportamental da sociedade** em relação à violência estrutural e histórica contra mulheres;

Promoção e articulação de programas, projetos, ações voltadas ao **empoderamento** de todas as mulheres e meninas no território paraense, a partir de uma visão integral do fenômeno da violência de gênero;

Respeito aos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar, especialmente à sua **privacidade**, com sigilo das informações em procedimentos relativos à violência dessa natureza;

Oferta de **informação qualificada** à mulher em situação de violência doméstica e familiar sobre as possibilidades de ação e as consequências jurídicas de suas escolhas, de modo a habilitá-la a intervir de forma qualificada na produção de provas e a realizar discursos que influenciarão as decisões judiciais;

Respeito à **autonomia da mulher** em relação ao seu direito de decidir livremente sobre a escolha do caminho considerado por ela como o mais adequado diante do cenário em que está inserida, a partir da oferta de informação qualificada;

Eliminação de preconceitos e estereótipos sobre as respostas esperadas das mulheres à violência sofrida e sobre o padrão de prova necessário para sustentar a responsabilização pela agressão por ela vivenciada;

Acesso facilitado das mulheres em situação de violência doméstica e familiar aos serviços da Defensoria Pública, com **atendimento prioritário e humanizado**, considerando suas condições peculiares;

Não revitimização da mulher em situação de violência doméstica e familiar, reduzindo as inquirições repetidas sobre o mesmo fato e evitando questionamentos desnecessários sobre sua vida privada;

Enfrentamento da subnotificação dos casos de violência contra a mulher, inclusive com a adoção de instrumentos próprios de identificação de situações de violência doméstica e familiar no âmbito dos atendimentos realizados pela Instituição nos casos em que mulheres buscarem os serviços da Defensoria Pública quando estiverem em situação de violação de direitos na esfera familiar;

Capacitação permanente de todos os(as) profissionais da Defensoria Pública para atuar no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e com perspectiva de gênero;

Atuar pela **aplicação da Res. 492/2023 do CNJ** (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero) nos processos judiciais que envolvam mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

Atuar no enfrentamento à **violência processual de gênero** (ADPF 779 e 1107);

Atuar na **prevenção ao feminicídio**, com a incorporação de práticas institucionais voltadas à educação em

diretos sobre os seus fatores de risco e na adoção de planos gerais e individuais de proteção e segurança a curto, médio e longo prazo.

Tais diretrizes e princípios sugeridos decorrem de uma variedade de estudos e fontes, em especial das recomendações constantes nos relatórios de pesquisa "Ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina" da OPAS, "Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais" do Projeto Observe/UNIFEM, "Violência contra a mulher e acesso à Justiça: estudo comparativo da aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais" do CEPIA, "Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas de prevenção" da ESMPU, e do relatório "O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres" do CNJ e IPEA. Além disso, foram considerados os princípios e diretrizes estabelecidos pela **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** e pela **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, além das disposições constantes na **Lei Maria da Penha**.

DAS PROPOSTAS DE DIRETRIZES DE UMA FUTURA POLÍTICA DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

"(...) em cada número, uma história de vida cujo curso foi interrompido pela violência. São custos intangíveis do sofrimento das vítimas diretas e indiretas, alcançadas pelo trauma e a dor associada à morte das suas mães, irmãs, filhas, amigas; para muito além dos danos sociais e dos custos econômicos da violência. Histórias que carregam, em comum, o desprezo à condição da mulher" (Ávila et al., 2023)

A morte de mulheres resultante da discriminação de gênero demanda a implementação de políticas públicas de prevenção efetivas para o seu enfrentamento. O dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares e de proteção por meio de políticas públicas é estabelecido no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, bem como em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada em Belém do Pará em 1994 (Decreto n. 1.973/1996), e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1979 (Decreto n.

4.377/2002). Além disso, o art. 8º da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) também estabelece as diretrizes da política pública voltada ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A construção de uma política de prevenção ao feminicídio no âmbito da Defensoria Pública é um compromisso que deve ser assumido pela instituição no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Até que a questão seja debatida e normatizada pelo Conselho Superior, propõe-se que a atuação dos(as) membros(as) e servidores(as) sejam orientadas pelos eixos estruturantes de prevenção primária, secundária e terciária do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Decreto n.º 11.640/2023) e pelas recomendações constantes na pesquisa **Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas**, que analisou 34 (trinta e quatro) casos de feminicídios ocorridos no Distrito Federal entre 2016 e 2017 e indicou um caminho para a construção de políticas públicas específicas de prevenção ao feminicídio no âmbito do sistema de justiça (Ávila *et al.*, 2023).

O Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios objetiva prevenir a discriminação, misoginia e violência de gênero contra as mulheres e cujas ações devem ser voltadas à prevenção de mortes violentas por desigualdade de gênero e garantir direitos e acesso à justiça às mulheres em situação de violência, bem como aos seus familiares.

Em resumo, os 03 (três) eixos de atuação do pacto objetivam desenvolver ações para mudar atitudes, crenças e comportamentos voltadas a promover uma cultura de respeito e igualdade (**prevenção primária**), intervir precocemente para evitar a repetição e agravamento da violência (**prevenção secundária**) e mitigar os efeitos da violência, promovendo acesso à justiça e direitos (**prevenção terciária**) (Brasil, 2023).

Já no estudo **Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas**, restou documentado o seguinte:

Todos os feminicídios ocorreram por representações sexistas derivadas dos papéis de gênero, **especialmente a não aceitação do término da relação e/ou a manutenção da autoridade masculina nas relações de família**;

Na maioria dos casos (**55,9%**), filhos, familiares ou amigos já haviam presenciado as agressões;

71% das vítimas e **62,5%** dos agressores eram **negros(as)**;

Em todos os casos de feminicídio, o agressor tinha **histórico de outras violências**, mas em apenas **23,5%** dos casos houve prévio registro de ocorrência policial;

A maioria das vítimas e agressores possuía **profissões precarizadas, baixo nível educacional e baixa renda**;

47% das vítimas tinham **prévio atendimento nos serviços de saúde por violência urbana ou doméstica**, mas apenas 18,7% desse grupo teve

	notificação compulsória aos serviços especializados;
73,5% dos agressores tinham atendimentos de saúde anteriores por violência interpessoal ;	5,9% das vítimas sofreram o feminicídio quando estavam gestantes ou no período de 18 meses após o parto ; 2,9% já havia anteriormente sofrido outros atos de violência doméstica nesse contexto; e, 17,6% das vítimas possuía registro de gestação conturbada nos prontuários de saúde eletrônicos;
23,5% das vítimas e 61,8% dos agressores faziam uso abusivo de álcool ou outras drogas ; e, em 35,3% dos casos o agressor praticou o feminicídio sob influência de álcool ou outras drogas ;	Em 8,8% dos casos o agressor tinha doença mental comprovada por avaliação médica; em 17,6% dos casos o agressor já havia tentado ou ameaçado se suicidar ; e, em 14,7% dos casos o agressor cometeu suicídio após o feminicídio ;
76% das vítimas tinham filhos ; e, 23,5% das vítimas iniciaram a relação antes de completarem 20 anos , sendo 62,5% destas em relação de conjugalidade;	Em 61,8% dos casos a vítima havia se separado do autor recentemente ou estava tentando se separar . Sendo que, os contextos situacionais mais comuns foram: a discussão sozinha sobre o término da relação, se separarem e continuarem residindo na mesma casa, ou reencontrar o ex-parceiro sozinha para buscar objetos.

Em relação a essa última descoberta, o estudo enfatizou a **vulnerabilidade das mulheres ao decidirem encerrar relacionamentos íntimos ou ao interagirem com ex-parceiros após o término, especialmente em situações de isolamento**. Nesse sentido, reforçou a necessidade de **adoção de planos de segurança para mulheres em situação de violência doméstica, que devem incluir protocolos para discutir esses contextos de risco e desenvolver estratégias concretas para gerenciá-los**. Além disso, ressaltou a importância de campanhas de conscientização sobre como terminar relacionamentos marcados por violência de forma segura, sem subestimar o risco de violência de gênero. **A permanência da mulher na mesma residência do agressor após o término da relação afetiva foi identificada como um sério fator de risco**.

Além disso, a pesquisa reforçou a necessidade **de políticas públicas direcionadas aos familiares das mulheres vítimas de feminicídio, através de**

oferta pelo Estado de assistência psicológica, social e jurídica de forma sistemática.

A perda de um familiar por feminicídio gerou diversos impactos nas famílias entrevistadas. Sentimentos como tristeza, inconformismo e saudade foram universais entre os participantes do estudo, persistindo mesmo após mais de dois anos do ocorrido.

Vários relatos de reorganização familiar após o feminicídio foram apresentados pelas famílias entrevistadas, que incluíram mudanças significativas, como o isolamento social, a diminuição dos vínculos familiares e o evitamento de datas comemorativas que antes reuniam a família. Além disso, a mudança de endereço foi relatada como uma estratégia para evitar lembranças dolorosas ou possíveis represálias dos agressores.

A pesquisa documentou que o impacto psicológico foi especialmente grave para os(as) filhos(as) das vítimas, agravado quando muitos(as) deles(as) presenciaram o crime ou foram testemunhas no processo judicial. Isso gerou quadros de automutilação, regressão do comportamento e pesadelos, entre outros sintomas. A reorganização familiar também afetou essas crianças, que foram separadas de irmãos, mudaram de residência e, consequentemente, foram afastadas de suas redes sociais e escolares anteriores.

Por fim, concluiu que **a participação efetiva desses familiares na investigação e no julgamento dos processos de feminicídio é imprescindível para o processo de reparação, que deve incluir o reconhecimento do dano, o acesso à verdade sobre o crime e o respeito à memória da vítima**, conforme diretrizes nacionais. Ao final, assinalou a necessidade de **que esses familiares não mais podem continuar a ser invisíveis e que eles devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos nas políticas públicas e na prática judiciária**, a partir de uma abordagem mais abrangente e inclusiva no enfrentamento da violência de gênero.

Assim, com base nas reflexões, recomendações e conclusões da pesquisa **Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas** (Ávila *et al.*, 2023), adaptadas à realidade de atuação e atribuições da Defensoria Pública, sugere-se a adoção das seguintes diretrizes pelos(as) membros(as) e servidores(as) da Defensoria Pública do Estado do Pará até que um protocolo de prevenção ao feminicídio seja debatido e aprovado pelo Conselho Superior:

Desenvolver e atuar em **políticas públicas de prevenção primárias** voltadas à **desconstrução de papéis sociais sexistas** mediante atividades educacionais em escolas e em campanhas sociais; assim como atuar na promoção da inserção de mulheres em espaços de poder;

Promover e atuar em **campanhas** voltadas a dar **visibilidade e reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher**, em especial da violência psicológica;

Promover e atuar na **educação em direitos** voltadas ao **estímulo à intervenção segura de terceiros em casos de violência doméstica e familiar**, inclusive com a indicação dos canais de denúncia e da possibilidade de anonimato no registro da ocorrência;

Atuar na **inclusão social de mulheres em situação de violência doméstica e familiar**, em ações voltadas a promoção da melhoria das condições econômicas e educacionais, especialmente via **encaminhamentos para a rede de proteção a programas de distribuição de renda, empreendedorismo, acesso ao mercado de trabalho, acesso à educação etc.**;

Atuar na **promoção da igualdade racial**, como implementação de políticas públicas de prevenção específicas em relação aos marcadores sociais de gênero, raça e classe social;

Atuar na **capacitação da rede de proteção** às mulheres, divulgando os serviços ofertados pela Defensoria Pública no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher;

Promover e atuar em **campanhas voltadas ao encaminhamento de homens e mulheres autores(as) de violência doméstica e familiar a programas reflexivos** (quando houver o serviço na localidade), especialmente nas situações de pessoas com violência interpessoal recorrente;

Atuar e promover **políticas de prevenção ao uso abusivo de álcool associadas às de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher**; bem como desenvolver ações articuladas com a rede de atendimento para o encaminhamento de mulheres e homens em situação de violência doméstica e familiar que fazem uso problemático de álcool e outras drogas aos Caps-AD;

Promover e atuar em **políticas de atenção à saúde mental e prevenção de suicídio**;

Construir **planos de segurança individualizados, de curto, médio e longo prazo, em conjunto com as mulheres atendidas pela Instituição**, que incorporem estratégias para evitar contextos de risco (como situações de separação recente ou tentativa de separação), bem como que leve em consideração os fatores de risco específicos para o contexto de feminicídio;

Atuar em conjunto e fortalecer os serviços especializados no **apoio psicossocial às mulheres e na intervenção reflexiva com pessoas autoras de violência doméstica e familiar contra a mulher**;

Desenvolver e atuar em políticas públicas direcionadas aos **familiares das mulheres vítimas de feminicídio**, através de encaminhamentos, de forma sistemática, para a assistência psicológica e social; bem como

	<p>disponibilizando assistência jurídica, especialmente no que diz respeito ao acesso à informação em relação à investigação e julgamento dos casos de feminicídio;</p>
<p>Promover a participação efetiva dos familiares das vítimas de feminicídio na investigação e no julgamento dos processos, adotando todas as providências disponíveis para o reconhecimento do dano, o acesso à verdade sobre o crime e o respeito à memória da vítima;</p>	<p>Distribuir e divulgar o material gráfico temático sobre a campanha Sinal Vermelho (cartilhas e folders) elaborado pelo NUGEN, ainda que de forma digital, requerendo a sua disponibilização impressa à Diretoria de Comunicação conforme a demanda da Defensoria Pública em atuação.</p>

O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ACESSO À JUSTIÇA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL CONSIDERANDO A DIVERSIDADE DE PERTENCIMENTOS DAS MULHERES ATENDIDAS E SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, na **Recomendação Geral n.º 33** sobre o acesso das mulheres à justiça, identificou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de exercer plenamente esse direito, os quais representam violações dos direitos humanos das mulheres. Esses obstáculos incluem a falta de proteção jurisdicional eficaz por parte dos Estados, estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional, requisitos e práticas probatórias injustas, além da falta de acessibilidade física, econômica, social e cultural dos mecanismos judiciais para todas as mulheres (ONU, 2015).

Para superar tais desafios, o Comitê recomendou 06 (seis) componentes essenciais: **justiciabilidade** (refere-se ao acesso irrestrito das mulheres à justiça e sua capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos); **disponibilidade** (envolve a criação e manutenção de tribunais e órgãos judiciais em todas as áreas, urbanas, rurais e remotas); **acessibilidade** (requer sistemas de justiça seguros, economicamente acessíveis e adaptados às necessidades das mulheres); **boa qualidade** (exige que os sistemas de justiça atendam aos padrões internacionais de competência, eficiência e sensibilidade de gênero); **provisão de remédios** (oferta de proteção e reparação para as mulheres que sofrem danos); e, **prestações de contas dos sistemas de justiça** (implica o monitoramento para garantir que os sistemas de justiça operem conforme os princípios de acesso à justiça, qualidade e

provisão de remédios, além de responsabilizar profissionais jurídicos por violações).

No que diz respeito ao acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, Pasinato (2015) argumenta que a mera concessão de formal desse direito fundamental não se revela suficiente para a concretização plena desse direito, uma vez que, para que a justiça atue de forma eficaz e efetiva para a reparação dos direitos violados dessas mulheres, é preciso que **sejam implementados mecanismos e condições para que elas possam ação plenamente os seus direitos, a justiça e suas instituições.**

Nessa mesma linha de pensamento, Souza (2022) ressalta que a assistência judiciária gratuita assegurada à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreende a oferta de inúmeros serviços, tanto judiciais como extrajudiciais, tais como **CONSULTA, ORIENTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO e ISENÇÃO DE TAXAS.** Além disso, acrescenta que o termo “assistência jurídica integral” abrange não apenas a orientação que deve ser prestada aos sujeitos processuais envolvidos, mas também a educação em direitos à população em geral, a mediação de conflitos e outras atividades destinadas a prevenir a violação de direitos.

Souza (2022) destaca, ainda, a importância do fortalecimento de uma política de assistência judiciária que assegure que as mulheres compreendam as dificuldades que poderão enfrentar ao longo de um litígio judicial. Além disso, aponta como imprescindível que essas mulheres sejam municiadas de informações que as habilite a intervir de forma qualificada na produção de provas e dos discursos que influenciarão as decisões judiciais.

Essas considerações estão alinhadas com uma das conclusões do relatório **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres**, que destaca que: a) muitas mulheres atendidas pelo Judiciário enfrentam dificuldades devido à linguagem, ritos e conhecimentos jurídicos distantes de sua realidade, de modo que o conteúdo e a interpretação das normas, assim como o desenrolar dos processos, são muitas vezes incompreensíveis para a maioria dessas mulheres; e, b) um atendimento fragmentado e tradicional muitas vezes não oferece ambiente propício para que elas tomem decisões informadas relacionadas aos seus processos judiciais, como decidir seguir em frente ou recuar (CNJ e Ipea, 2019).

Barsted e Pitanguy (2013) concluem que as demandas legais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar são mais complexas e específicas devido à influência de **fatores subjetivos, históricos e socioculturais.** Isso inclui, a **percepção da violência familiar como assunto privado, a naturalização de suas práticas e responsabilização das mulheres pelos atos de violência e pelas consequências das denúncias.**

Pesquisa recente retrata que o atendimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do sistema de justiça ainda não atende as expectativas das usuárias, que continuam a expressar

decepção com a Justiça, seus tempos e seus resultados (CNJ e Ipea, 2019; Perone e Matias, 2021).

Nesse particular, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), no estudo **“La ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina”**, introduziu o termo **“rota crítica”** para descrever o **caminho percorrido pela mulher para romper com a sua situação de violência na busca de uma solução das instituições aos seus problemas**. Na pesquisa realizada, buscou-se conhecer os fatores que impulsionam ou desestimulam o início de uma rota crítica nas mulheres afetadas pela violência intrafamiliar. Dentre os vários fatores externos que desestimulam a busca dessas mulheres por ajuda, estão as atuações inadequadas dos prestadores de serviços e a burocracia das instituições (Sagot, 2000).

Para Tozi e Ferreira (2021), a amplitude e estruturação do atendimento para mulheres por parte da Defensoria Pública são temas que se encontram em pauta, uma vez que cabe à Instituição prestar atendimento jurídico especializado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e **disponibilizar a elas informações qualificadas sobre as possibilidades de ação e as consequências jurídicas de suas escolhas**. Segundo as autoras, a Defensoria Pública desenvolve um papel essencial dentro do sistema de justiça, devendo oferecer serviços por meio de profissionais capacitados(as) e sensibilizados(as) sobre o ciclo da violência e a violência doméstica e familiar, e assim **contribuir significativamente para o fortalecimento dessas mulheres por meio da informação, para que elas possam tomar suas decisões em relação às escolhas que precisam fazer diante dos cenários em que se encontram inseridas**.

Portanto, é necessário que todos(as) os(as) profissionais da Defensoria Pública estejam capacitados(as) e sensibilizados(as) em relação às especificidades das relações de gênero, bem como estejam engajados(as) em desenvolver práticas que garantam o efetivo acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, incluindo uma assistência jurídica integral pautada no acesso à informação acessível e que leve em consideração suas necessidades e contextos específicos.

Do mesmo modo, o atendimento da Defensoria Pública às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve considerar a diversidade de pertencimento dessas mulheres, levando em consideração seus contextos sociais, geracionais, culturais, de identidade de gênero, econômicos, raciais e/ou étnicos, de modo a atender as necessidades específicas de mulheres PCD, idosas, transgênero, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, dentre outros grupos.

Isso porque, a discriminação contra as mulheres está ligada a diversos fatores que afetam suas vidas, como cor, raça, etnia, ser indígena ou pertencimento a outros grupos minoritários, *status socioeconômico*, estado civil e maternal, idade, localização urbana/rural, deficiência, orientação sexual, analfabetismo, dentre outros. E essa discriminação interseccional resulta em impactos negativos mais graves na vida das mulheres, criando

experiências únicas de opressão para cada mulher de maneiras e graus diferentes, o que demanda respostas legais e políticas abrangentes e específicas para mitigar esses impactos (ONU, 2019).

A perspectiva interseccional requer transversalidade nas políticas públicas de todas as formas de discriminação de grupo de mulheres, em especial do racismo, identidade de gênero, exclusão social, e outros marcadores de discriminação como idade, deficiência etc. (Ávila *et al.*, 2023).

Nesse sentido, **embora seja amplamente reconhecido que a violência doméstica e familiar é um fenômeno que atinge todas as mulheres, independentemente do grupo social, econômico, religioso ou cultural, também é sabido que ela submete algumas mulheres mais do que outras ao risco de morrer por feminicídio, como historicamente é o caso das mulheres negras** (Cerqueira; Bueno, 2023).

A violência contra as mulheres atinge mulheres de todos os grupos sociais, econômicos, religiosos e culturais, mas pesquisas evidenciam que esse fenômeno afeta de maneira desproporcional e mais acentuada as mulheres negras (Cerqueira; Bueno, 2023).

Nesse particular, Carneiro (2019) conclui que o racismo deve ser compreendido como fator determinante para a permanência da mulher negra nas altas taxas de vitimização, sugerindo que o enfrentamento do racismo deve ser incluído nas ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de desconstruir as desigualdades e dificuldades específicas das mulheres negras para sair do ciclo da violência doméstica e familiar.

O impacto do racismo nas mulheres negras é profundo, resultando em uma maior marginalização e desvantagem, o que acaba refletindo em dificuldades de acesso aos serviços de saúde, na falta de atenção às suas necessidades específicas de saúde e bem-estar, no reforço de estereótipos que as prejudicam, na desvalorização de sua cultura e religiosidade, e na violência praticada por forças de segurança do Estado, grupos criminosos e milícias. Além disso, as mulheres negras enfrentam uma maior exposição ao uso de drogas e são as principais vítimas do tráfico de mulheres, entre outras formas de violação de direitos (Ávila *et al.*, 2023).

Estatísticas oficiais revelam a vulnerabilidade social das mulheres negras no país. Por exemplo, mulheres pretas ou pardas com crianças de até 06 anos em casa apresentam os menores níveis de ocupação, e essas mesmas mulheres estão mais envolvidas com os cuidados de pessoas e afazeres domésticos (IBGE, 2024). **O Atlas da Violência de 2023 também destaca que o racismo estrutural tem historicamente sido fator discriminatório contra pessoas negras no mercado de trabalho e no acesso à educação, reduzindo suas oportunidades e mantendo-as em camadas menos privilegiadas da sociedade** (Cerqueira; Bueno, 2023).

A alta incidência de feminicídios entre mulheres negras evidencia sua maior vulnerabilidade à violência. Sendo que, as dinâmicas de gênero presentes na violência contra a mulher negra revelam uma conexão estreita

com o racismo e a exclusão social enraizados na sociedade brasileira, que influencia profundamente a trajetória de vida dessas mulheres e alimentando diversas formas de violência (Ávila *et al.*, 2023).

A pesquisa **Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas** também concluiu que a disparidade de renda entre vítimas de feminicídio e agressor na maioria dos casos estudados sugere que **a desigualdade de gênero, onde os homens são vistos como provedores e as mulheres como cuidadoras, desempenha um papel essencial na permanência de mulheres em relacionamentos abusivos**. O estudo indicou que **o risco de feminicídio está diretamente associado à desigualdade social, ressaltando que a educação e a melhoria das condições de renda são fatores essenciais na imunização de mulheres à violência doméstica e familiar**, considerando que mulheres com maior acesso à informação tendem a possuir maior autonomia e a tolerar menos as agressões (Ávila *et al.*, 2023).

Desse modo, é importante que a Defensoria Pública atue na promoção da independência econômica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, seja por meio de projetos próprios, como em parceria com a rede de atendimento. No entanto, embora o empoderamento econômico de mulheres seja frequentemente apontado como uma possível solução para interromper o ciclo da violência doméstica, essa abordagem deve ser acompanhada de ações que visem a proteção da mulher (educação em direitos sobre as desigualdades de gênero existentes na sociedade, acesso a apoio psicológico, orientação jurídica, planos de segurança etc.), uma vez que a independência econômica de uma mulher pode ser interpretada como uma quebra das expectativas de gênero e aumentar a escalada de violência pelo parceiro/ex-parceiro (Datafolha; FSBP, 2023). Além disso, nessas políticas públicas deve ser considerado que o avanço na independência econômica das mulheres requer também que sejam ofertadas pelo Estado condições adequadas de cuidado com os(as) filhos(as) pequenos(as), como o acesso a serviço de creche e escolas em período integral (Ávila *et al.*, 2023).

Muitas mulheres em situação de violência doméstica e familiar também apresentam vulnerabilidades específicas que podem dificultar a percepção sobre o risco aos quais estão sujeitas ou a busca de estratégias para sair dessa situação, como as mulheres idosas e com deficiência.

As mulheres idosas, por exemplo, enfrentam maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da predominância do etarismo em nossa sociedade, e acabam permanecendo em relações abusivas em razão da dependência econômica do parceiro (Ávila *et al.*, 2023).

Além disso, mulheres idosas enfrentam múltiplas formas de discriminação em razão da idade, resultando em maus-tratos, negligência, violência física e abuso psicológico, verbal e financeiro, além de solidão e isolamento. A discriminação sofrida por mulheres idosas, além de ser frequentemente multidimensional, também é agravada por fatores como gênero, etnia, deficiência, pobreza, orientação sexual, identidade de gênero, *status* de migrante, estado civil e alfabetização (ONU, 2010).

Muitas mulheres idosas também são negligenciadas por serem vistas como um fardo, não mais úteis em papéis produtivos e reprodutivos, e mesmo quando são as principais cuidadoras de familiares, não recebem qualquer reconhecimento financeiro ou emocional. Além disso, mulheres idosas, especialmente as pobres e com deficiência, têm seus direitos à educação negados, o que limita as suas participações na vida pública, política e econômica (ONU, 2010).

Nesse sentido, cabe à Defensoria Pública atuar para fornecer informações sobre os direitos das mulheres idosas e de como elas podem acessar os serviços da instituição, bem como buscar a reparação e atuar no enfrentamento à violação dos direitos dessas mulheres, em atendimento aos itens 33, 34 e 35 da Recomendação Geral nº. 27 da CEDAW (ONU, 2010).

Já as mulheres com deficiência enfrentam um maior risco de sofrer violência no âmbito doméstico e familiar em razão de fatores como a dependência e desigualdade de poder em relação a familiares e cuidadores, barreiras de comunicação, estereótipos e estigma (Cerqueira; Bueno, 2023).

O **Atlas da Violência de 2023** destacou que a violência doméstica e familiar é a forma mais comum de violência enfrentada por pessoas com deficiência (PcD), especialmente as mulheres. Para essas mulheres, o ambiente doméstico se torna um espaço de risco, em que a dependência dos agressores para cuidados e assistência, juntamente com o medo de retaliação e outras consequências negativas ao relatar o abuso, constituem barreiras significativas à denúncia e à busca por ajuda. Além disso, essas mulheres enfrentam maiores dificuldades de acesso aos serviços da rede de proteção, agravando ainda mais a sua vulnerabilidade diante da violência doméstica.

É fundamental, portanto, que a Defensoria Pública assegure a acessibilidade do atendimento e das ações de educação em direitos para essas mulheres, buscando parcerias com a rede quando necessário, como profissionais capazes de garantir a comunicação, como intérpretes de Libras, por exemplo. Adicionalmente, a Defensoria Pública deve atuar na remoção ou substituição dos curadores quando estes forem seus agressores, além de realizar uma busca ativa por familiares que possam servir de base de apoio à mulher para sair da situação de violência.

No cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher, as mulheres transgênero enfrentam uma série de obstáculos que dificultam sua proteção e acesso à justiça.

Um dos principais obstáculos enfrentados pelas mulheres transgênero é a ausência de dados qualificados sobre violência contra a população LGBTQIAPN+, o que contribui para a invisibilidade dessa questão, resultando na inexistência de políticas públicas eficazes para enfrentar o problema (Brasil, 2023; Cerqueira; Bueno, 2023).

Por sua vez, embora a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres transgênero já tenha sido pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda persiste a negativa de aplicação da categoria de feminicídio a elas, conforme

registro da pesquisa **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica** e familiar (CNJ e Ipea, 2019).

Além disso, a discriminação e o preconceito enfrentados pelas mulheres transgênero contribuem para sua estigmatização e isolamento social. Esses aspectos, somados à falta de capacitação por parte das instituições e profissionais do eixo policial-judicial-saúde, constituem barreiras significativas que aumentam sua vulnerabilidade à violência doméstica e familiar e dificultam sua capacidade de buscar ajuda e proteção.

Diante desse cenário, torna-se essencial que a Defensoria Pública promova a sensibilização e capacitação de seu quadro funcional, assim como da rede de proteção local, para lidar com as questões específicas enfrentadas pelas mulheres transgênero e realize ações de educação em direitos que abranja a compreensão das questões de gênero, bem como o reconhecimento da violência e discriminação enfrentadas por esse grupo de mulheres.

É importante destacar, ainda, que a **Lei Maria da Penha protege as mulheres em relações homoafetivas**, uma vez que o próprio texto da lei (art. 5º, parágrafo único) estabelece expressamente que a aplicação da lei deve ocorrer independente de orientação sexual da mulher. Nesse ponto, de acordo com Davis e Glass (2011), tanto em relacionamentos heterossexuais quanto homossexuais, o poder e o controle são aspectos presentes, pois o poder circula nas relações interpessoais e é influenciado pelas instituições sociais.

Por sua vez, em comunidades indígenas, ribeirinhas e quilombolas localizadas em áreas remotas ou de difícil acesso, onde frequentemente a rede de proteção à mulher é incompleta ou inexistente, é fundamental desenvolver uma atuação **ITINERANTE, PROGRAMADA e ARTICULADA** com a rede para garantir a **PROTEÇÃO INTEGRAL** idealizada pela Lei Maria da Penha. A implementação desse serviço especial visa garantir acessibilidade das mulheres em situação de violência que residem em comunidades isoladas, em atendimento à Recomendação nº 19 da CEDAW, item 24, “o” (ONU, 1992).

Nesse contexto, a atuação da Defensoria Pública nessas localidades requer uma **parceria integrada com outros serviços** e com as **lideranças comunitárias locais** (que podem servir de elo permanente entre a Defensoria Pública e as comunidades mais afastadas para troca de experiência e de material educativo), incluindo emissão de documentos, assistência social, saúde (inclusive psicológica e odontológica) e equipes da polícia civil e militar, além da participação do Judiciário e do Ministério Público.

Os(as) profissionais responsáveis pelo atendimento nestas localidades devem ser treinados(as) previamente para reconhecer e respeitar as diferentes identidades culturais e experiências de vida das mulheres pertencentes a esses grupos. Isso inclui compreender suas tradições, valores, crenças e práticas culturais, e adaptar o atendimento de acordo. Por exemplo, em comunidades mais afastadas, o regime de sobrevivência é o de economia familiar e são poucas ou inexistentes as oportunidades de acesso ao mercado de trabalho formal, de modo que as políticas públicas de autonomia financeira

devem ser adaptadas às peculiaridades das oportunidades de trabalho, costumes e meios de vida locais.

É importante, também, atuar para que essas ações ofereçam atendimento psicossocial e/ou campanhas educativas voltadas à mudança de comportamento de homens em relação a padrões de comportamento sexistas e violentos e ao fortalecimento de mulheres.

A Defensoria Pública também pode atuar, em parceria com a rede de proteção e com a sociedade civil organizada, realizando oficinas e treinamentos sobre liderança, participação política, gênero e territorialidade, para incentivar que as mulheres assumam papéis de liderança em suas comunidades. Nesse ponto, Sousa e Alves (2019) enfatizam que a violência sofrida pelas mulheres das comunidades quilombolas e ribeirinhas é diferente da violência sofrida pelas mulheres urbanas, considerando que o grito por ajuda em áreas remotas demora muito mais para ser ouvido devido à falta de estrutura, telefone, energia e instrução. As autoras destacam a importância de fortalecer a luta de mulheres quilombolas em suas comunidades pelo reconhecimento e efetivação de seu direito ao território, bem como pelo reconhecimento de seu papel nesse contexto através da perspectiva do combate ao racismo e sexism.

Nesse mesmo sentido, Costa *et al.* (2022) destacam a importância de reconhecer que a história de luta das mulheres indígenas não se limita apenas pelo direito à terra e à preservação de sua cultura, língua e corpo, mas também pelo direito de participar dessas lutas ao lado dos homens, apesar das resistências que podem encontrar dentro de suas próprias comunidades. Desse modo, é essencial que a Defensoria Pública apoie a luta das mulheres pertencentes a povos e comunidades tradicionais, garantindo o acesso à justiça, promovendo a conscientização e o empoderamento, e defendendo seus direitos dentro e fora de suas comunidades.

O **Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres** entende que o acesso à justiça para as mulheres indígenas requer uma abordagem multidisciplinar e holística, a qual considere os diversos desafios de direitos humanos que elas enfrentam como o racismo, os efeitos do colonialismo, discriminação de gênero, socioeconômica e por deficiência, além da falta de serviços de saúde e educação adequados e culturalmente pertinentes (ONU, 2022).

Desse modo, é importante que a Defensoria Pública atue para garantir que mulheres indígenas tenham acesso a informações sobre seus direitos nos sistemas de justiça indígena e não-indígena e aos serviços jurídicos da instituição em suas próprias línguas através de intérpretes ou tradutores e com métodos culturalmente apropriados que levem em conta as tradições e práticas desse grupo. Sendo que tal atuação demanda a prévia capacitação do quadro funcional da Instituição que for atuar nessas comunidades sobre os direitos das mulheres indígenas e suas dimensões individuais e coletivas, conforme consta na Recomendação Geral nº 39 da CEDAW, item 33 (ONU, 2022).

Por fim, além de oferecer informações sobre as alternativas legais disponíveis para superar a situação de violência, é essencial que a Defensoria Pública encaminhe todas as mulheres que assim necessitarem para apoio psicossocial na rede de proteção disponíveis, para viabilizar que elas reflitam sobre sua situação de violência e assim se fortaleçam para decidir de forma segura e autônoma sobre terminar a relação em segurança ou reconstruí-la em bases não violentas.

A partir de todas essas considerações, sugere-se a adoção das seguintes práticas:

Atuar no enfrentamento ao racismo, com ações de educação em direitos que abordem essa temática no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher;	Promover a independência econômica das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, seja mediante projetos próprios ou em parceria com a rede de atendimento;
Adotar ações que visem à proteção da mulher, como educação em direitos sobre as desigualdades de gênero, acesso a apoio psicológico, orientação jurídica e planos de segurança, em conjunto com o empoderamento econômico;	Assegurar a acessibilidade do atendimento e das ações de educação em direitos para mulheres com deficiência em situação de violência doméstica e familiar, buscando parcerias com a rede de proteção quando houver necessidade de intérpretes para viabilizar o atendimento;
Atuar na remoção ou substituição dos(as) curadores(as) quando estes(as) forem agressores(as) de mulheres idosas e com deficiência, além de realizar uma busca ativa por familiares que possam servir de base de apoio à mulher para sair da situação de violência doméstica e familiar;	Sensibilizar e capacitar o quadro funcional da Defensoria Pública e da rede de proteção local para lidar com as questões específicas enfrentadas por mulheres transgênero; bem como realizar ações de educação em direitos que abranjam a compreensão das questões de gênero e o reconhecimento da violência e discriminação enfrentadas por elas;
Realizar atuação itinerante, programada e articulada com a rede de proteção em comunidades indígenas, ribeirinhas e quilombolas para garantir proteção integral, incluindo emissão de documentos, assistência social, saúde e participação do Judiciário e Ministério Público. Além disso, realizar treinamento prévio dos profissionais	Encaminhamento das mulheres para apoio psicossocial na rede de proteção, a fim de que reflitam sobre sua situação de violência e se fortaleçam para decidir de forma segura e autônoma sobre terminar a relação em segurança ou reconstruí-la em bases não violentas.

responsáveis pelo atendimento nessas localidades para reconhecer e respeitar as diferentes identidades culturais e experiências de vida das mulheres pertencentes a esses grupos e para que as ações ofereçam atendimento psicosocial e/ou campanhas educativas voltadas à mudança de comportamento de homens em relação a padrões de comportamento sexistas e violentos, ao fortalecimento de mulheres por meio de abordagens sobre liderança, participação política, gênero e territorialidade;

DO ACOLHIMENTO ESPECÍFICO E HUMANIZADO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA

“As trajetórias das mulheres em seus esforços para escapar da violência não são lineares, mas sim processos complexos nos quais, às vezes, executam ações aparentemente contraditórias. Assim, as mulheres constroem suas decisões e ações em um processo cheio de ambivalências, o que explica suas hesitações ou mudanças. A lógica dessas trajetórias complexas não é facilmente compreendida externamente e não pode ser avaliada por parâmetros externos. Esse processo geralmente não é compreendido pelos prestadores de serviços, o que gera respostas inadequadas que aumentam os medos e dúvidas das mulheres, e aumentam sua desconfiança nas instituições” (Sagot, 2000).

Denunciar uma situação de violência e buscar ajuda é uma decisão de grande transcendência para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o que implica não apenas na superação de medos, vergonhas, culpas e dependências, mas também na compreensão da dimensão pública do seu problema (Sagot, 2000).

A pesquisa “**La ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina**” destacou que, diferente do que frequentemente se afirma, **as mulheres em situação de violência doméstica e familiar não vivem passivamente as agressões sofridas, nem as aceitam como válidas ao longo dos anos**. Mas sim que **as experiências negativas ou**

revitimizantes encontradas nas instituições às quais buscaram ajuda ensinaram-lhes que falar e pedir apoio nem sempre resulta em soluções eficazes para enfrentar os problemas e, pelo contrário, podem lhes acarretar grandes riscos.

Nesse contexto, o **ACOLHIMENTO** é o momento em que essa mulher estabelecerá as bases de sua relação de confiança com a Instituição, o que influenciará diretamente no seu processo de proteção e de superação da violência vivenciada.

É essencial que o atendimento às mulheres seja respeitoso, não discriminatório e orientado pelo respeito à dignidade, diferença, privacidade e confidencialidade. Isso envolve evitar expor as mulheres a questionamentos invasivos sobre suas vidas íntimas, reprodução de estereótipos de gênero e divulgação pública de informações sensíveis. O atendimento deve ocorrer em espaços seguros e garantir o acompanhamento por pessoas de confiança, além de evitar a repetição desnecessária de relatos e o uso de linguagem discriminatória (Brasil, 2016).

Portanto, ao atender mulheres nessas circunstâncias, sugere-se adotar as seguintes práticas de **ACOLHIMENTO**:

<p>Garantir o SIGILO e a PRIVACIDADE do atendimento, realizando-o em ambiente apropriado, separado e de modo restrito aos(as) profissionais da Defensoria Pública responsáveis pelas demandas das assistidas;</p>	<p>PRIORIZAR QUE O ACOLHIMENTO INICIAL seja realizado por PROFISSIONAL DA ÁREA PSICOSSOCIAL, quando possível, incluindo a elaboração de histórico de caso. Caso possível, estabelecer parcerias no âmbito da rede de proteção à mulher (CRAS, CREAS, MP, TJ etc.) para viabilizar esse atendimento multidisciplinar;</p>
<p>Assegurar que a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) permaneça(m) em um ESPAÇO ADEQUADO, ACOLHEDOR e DISTINTO durante o atendimento de sua responsável, preferencialmente em uma brinquedoteca supervisionada por um(a) profissional da Instituição;</p>	<p>Praticar a ESCUTA ATIVA, permitindo que a mulher compartilhe sua história de vida sem interrupções, de modo que ela se sinta ouvida e compreendida, sem comprometer a sua recordação cronológica. Além disso, é importante evitar distrações, como olhar celular ou manter conversas paralelas, ainda que breves;</p>
<p>NÃO MINIMIZAR os atos de violência praticados contra a mulher, DESESTIMULAR a denúncia ou CULPABILIZAR a mulher pela violência vivenciada a partir de abordagens que reforcem estereótipos de gênero, de</p>	<p>NÃO ATRIBUIR À MULHER em situação de violência doméstica A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE ENCONTRAR SOLUÇÕES PARA OS SEUS PROBLEMAS, sugerindo ações que muitas vezes não podem ser executadas com segurança e êxito sem</p>

modo a insinuar, ainda que de maneira não intencional, que ela tenha sido “provocadora”, “má mãe”, “má esposa”, “masoquista”, “fraca” etc. Além disso, acolher a mulher livre de qualquer tipo de prejulgamento (ex.: como a mulher se veste, se expressa ou se apresenta), bem como evitar perguntas que não apresentem relação com o fato narrado, a fim de não criar uma barreira na comunicação;

a intervenção estatal como “deixar o marido”, “buscar trabalho”, “iniciar os estudos”, “denunciar” etc.;

OFERECER BEBIDAS, como água ou café, e **PEQUENOS LANCHES**, como bolachas ou biscoitos, quando disponíveis, para proporcionar conforto à mulher durante o atendimento;

Informar em **LINGUAGEM ACESSÍVEL** os **objetivos do atendimento**, as **possibilidades e limites de atuação da Defensoria Pública**, tanto em relação às demandas judiciais e como extrajudiciais necessárias à reparação dos seus direitos. Preferencialmente, entregar as orientações por escrito ao final do atendimento;

Considerar a **DIVERSIDADE DE EXPERIÊNCIAS E NECESSIDADES DAS MULHERES ATENDIDAS**, levando em conta questões como raça, etnia, orientação sexual, idade, identidade de gênero, entre outras, para garantir um acolhimento inclusivo e livre de discriminação.

Deve-se atentar ainda que, embora muitas vezes as mulheres compareçam na Instituição apresentando o relato da sua última agressão como fato desencadeador do seu pedido de atendimento, o acolhimento deve ser realizado levando em consideração que a maioria dessas mulheres passou por **múltiplas violências ao longo dos anos silenciada**.

A Recomendação Geral n.º 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres destaca a importância os serviços da Defensoria Pública sejam competentes e sensíveis ao gênero, respeitando a confidencialidade e dedicando tempo adequado para defender as necessidades das mulheres (ONU, 2015).

DO ATENDIMENTO INTEGRAL DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA NECESSIDADE DE ARTICULAÇÃO COM A REDE LOCAL DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO À MULHER

"As ações e intervenções que mais ajudaram as mulheres afetadas em todos os setores foram o apoio emocional, informações precisas sobre seus direitos e procedimentos, orientação legal e apoio para a execução de suas decisões. Da parte das instituições estatais, as mulheres valorizam a firmeza no controle ou punição do agressor, garantia de segurança e integridade pessoal e dos filhos, e defesa de seus direitos patrimoniais" (Sagot, 2000).

Segundo o art. 8º da Lei Maria da Penha, a **base da política de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres** é a **articulação dos serviços especializados em rede**, voltada a uma abordagem **INTEGRAL** do problema (Observe, 2011).

Daí a importância de que os(as) Defensores(as) Públícos(as), além de ofertar atendimento jurídico, **conheçam e se articulem com a rede de atendimento e proteção à mulher existente nos municípios em que atuam** (Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Ministério Público, Delegacias de Polícia, Tribunal de Justiça, organizações não governamentais etc.), pois **a complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar demanda múltiplas intervenções**.

Essa articulação possibilita o encaminhamento adequado das mulheres atendidas às políticas públicas disponíveis no município, de acordo as suas **necessidades específicas** (ex.: acompanhamento psicológico, assistência médica, assistência social etc.), **pertencimentos sociais, culturais, econômicos, raciais e/ou étnicos e contextos de violência** (física, patrimonial, sexual, moral ou psicológica) em que estão inseridas.

Campos (2011) destaca que o atendimento jurídico sem o suporte da assistência social e psicológica é incompleto, uma vez que essas abordagens são essenciais não apenas para enfrentar a situação de violência de forma abrangente - habilitando a mulher a utilizar todos os recursos disponíveis para superá-la, mas também para garantir que ela comprehenda plenamente os aspectos legais relevantes e suas consequências, de modo a permitir que ela tenha a liberdade necessária para tomar decisões informadas sobre seus direitos conforme estabelecidos por lei. Pasinato *et al.* (2016) reforçam que a abordagem integral no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher demanda intervenções conjuntas, pois ocorre em contextos de convivência e

relações afetivas, tornando-a ainda mais prejudicial ao estar presente no cotidiano das relações e manifestar-se de diversas maneiras.

Portanto, ao atender mulheres em situação de violência doméstica e familiar **em relação às suas demandas relacionadas à atuação dos demais parceiros da rede**, sugere-se adotar as seguintes práticas:

IDENTIFICAR os diferentes tipos de violência enfrentados pela mulher, seja ela física, patrimonial, sexual, moral ou psicológica;

AVALIAR as necessidades específicas da mulher atendida de segundo os seus pertencimentos sociais, culturais, econômicos, raciais e/ou étnicos, que podem incluir a necessidade de acesso a programas de apoio psicológico, assistência médica, inserção em programa governamental de distribuição de renda, regularização fundiária, acesso à moradia, empreendedorismo, inserção no mercado de trabalho etc.;

VERIFICAR em quais políticas públicas disponíveis no município destinadas à superação da situação de violência a mulher já se encontra inserida;

ENCAMINHAR a mulher para as políticas públicas disponíveis no município destinadas à superação da situação de violência nas quais ela ainda não foi inserida, com base na avaliação das suas necessidades, pertencimentos sociais, culturais, econômicos, raciais e/ou étnicos e contexto de violência específicos. Em relação ao encaminhamento para programas de empreendedorismo ou inserção do mercado de trabalho, é essencial considerar uma série de fatores para garantir que essas iniciativas sejam adequadas e eficazes. São eles: a) considerar a existência de filhos(as) pequenos(as) e a disponibilidade de rede de apoio ou serviços de creche que possam ajudá-la a conciliar suas responsabilidades parentais com o trabalho; b) identificar as habilidades e interesses específicos da mulher, bem como sua experiência profissional anterior, a fim de direcioná-la para oportunidades de emprego ou empreendedorismo que estejam alinhadas com suas capacidades e aspirações; c) considerar as características e demandas do mercado de trabalho na

comunidade em que a mulher reside, bem como o acesso a recursos e apoio local, especialmente para mulheres pertencentes a comunidades ribeirinhas, quilombolas, indígenas etc.

No contexto do **ATENDIMENTO JURÍDICO** das mulheres em situação de violência doméstica e familiar pela Defensoria Pública, sugere-se a adoção das seguintes práticas:

NÃO CONDICIONAR o atendimento à existência ou instauração de medida protetiva, procedimento criminal ou registro de boletim de ocorrência, como decorrência dos princípios da **prevenção**, da **autonomia da mulher** e da **proteção integral**;

IDENTIFICAR todos os processos judiciais em andamento em que a mulher figure como interessada (medidas protetivas, cíveis e criminais);

Informar, em **LINGUAGEM ACESSÍVEL**, sobre os seus direitos dessa mulher, os diferentes tipos de processo (medidas protetivas, família, criminal) que envolvem a reparação judicial de seus direitos a que ela já está ou será submetida, os rituais jurídicos das audiências, e a importância dela acompanhar o andamento desses processos judiciais através da Defensoria Pública, assim como de manter seus meios de contato atualizados, preferencialmente

Assegurar a **PRIORIDADE** do atendimento;

ATUALIZAR O ENDEREÇO (em petição sigilosa de acordo com a necessidade) e realizar a **HABILITAÇÃO** da Defensoria Pública nos processos judiciais em andamento em que a mulher figure como interessada (medidas protetivas, cíveis e criminais). No âmbito dos processos criminais, a habilitação deve ser realizada nos casos em que for cabível e pertinente a atuação da Instituição como assistente de acusação ou para prestar assistência qualificada à mulher, conforme a possibilidade de cada Defensoria Pública;

Oferecer **SEGURANÇA**, e ao mesmo tempo uma **PERSPECTIVA REALISTA** à mulher atendida, informando-a de que a Instituição atuará na defesa dos seus direitos utilizando todas as estratégias e teses jurídicas disponíveis, mas que elas podem ou não ser acolhidas pelo Poder Judiciário;

entregando orientações por escrito ao final do atendimento;

Fornecer

INFORMAÇÕES

QUALIFICADAS à mulher atendida para que ela possa influenciar ativamente as decisões nos processos judiciais em que é parte, como orientações sobre quais provas, fatos e argumentos podem ser apresentadas por ela ocasião de sua oitiva pessoal em audiência, tanto para haver a responsabilização da pessoa acusada nos processos criminais, como a ampliação ou prorrogação de medidas protetivas, ou para que as suas demandas de família envolvendo alimentos, guarda, partilha de bens sejam julgadas a partir de uma perspectiva de gênero;

Atentar para os **PRAZOS PRESCRICIONAIS** e **DECADENCIAIS** por ocasião do atendimento, bem como para a necessidade de complementação probatória no âmbito dos processos criminais, seja atuando como assistente de acusação, seja prestando assistência qualificada à mulher;

INDAGAR se a mulher deseja que seus dados pessoais, como endereço e telefone, sejam sigilosos no processo e, em caso positivo, pleitear tal providência por parte do Judiciário (v. Enunciado 12/CONDEGE).

Assim, a atuação da Defensoria Pública deve observar ao disposto no **Enunciado n.º 7 da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do CONDEGE** no sentido de que “A assistência à mulher prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de **TODOS** os atos judiciais e extrajudiciais, cíveis, criminais e administrativos, na defesa dos direitos humanos das mulheres”.

As **diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídio)** (Brasil, 2016) estabelecem como princípios norteadores para o trabalho com vítimas diretas (sobreviventes) e indiretas, o acesso à justiça integral e gratuita, respeito à dignidade humana, à diferença e à privacidade, além de participação ampla que abrange informação, assistência, proteção e reparação.

DA ATUAÇÃO JUDICIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS PROCESSOS QUE ENVOLVEM MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**, aprovado pela Resolução n.º 492/2023 – CNJ, é um instrumento que estabelece um conjunto de diretrizes voltadas a garantir que as questões de gênero sejam consideradas durante todas as fases e nos diferentes tipos de processos judiciais, com o propósito de combater o preconceito, estereótipos e discriminações de gênero (CNJ, 2021).

A atuação da Defensoria Pública na implementação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero é essencial para garantir que as mulheres tenham acesso à justiça de forma efetiva e equitativa.

Esse papel envolve a adoção de medidas práticas para garantir que as demandas específicas das mulheres sejam devidamente expostas e consideradas nos processos judiciais. Isso inclui desde a orientação das mulheres, com perspectiva de gênero, durante os atendimentos, sobre o que as mulheres devem esperar no curso do processo e de quais informações são importantes que elas relatem nos atos judiciais em que irão participar, até a exposição das desigualdades de gênero nas manifestações processuais para fundamentar os pedidos apresentados em juízo.

Além disso, a Defensoria Pública deve colaborar com outras instituições e órgãos responsáveis pela aplicação e monitoramento do protocolo para garantir a sua efetiva implementação em todos os níveis do sistema judicial, com especial atenção às situações de maior vulnerabilidade como mulheres em situação de violência doméstica e familiar, idosas, com deficiência, pertencentes a comunidades e povos tradicionais, em situação de pobreza etc.

O Poder Judiciário, por sua vez, tem sido cada vez mais proativo na repressão de condutas processuais que violam os direitos humanos das mulheres e resultam na sua **vitimização secundária**, rechaçando condutas processuais que ofendam a sua honra e dignidade por meio de discursos odiosos, sexistas, machistas e misóginos.

No julgamento da ADPF n.º 779, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “**É inconstitucional o uso da tese da “legítima defesa da honra” em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres, seja no curso do processo penal (fase pré-processual ou processual), seja no âmbito de julgamento no Tribunal do Júri. Essa tese é inconstitucional por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da proteção à vida (art. 5º, “caput”, CF/88) e da igualdade de gênero (art. 5º, I, CF/88)** (Info 1105)” (STF. Plenário ADPF 779/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º/8/2023).

O Superior Tribunal de Justiça também avançou no tema ao reconhecer a responsabilidade civil de advogado em razão da utilização de palavras ofensivas à honra da mulher em ação de investigação de paternidade, concluindo que a imunidade profissional não é absoluta e não confere o direito do profissional de reproduzir no processo as ofensas ditas em particular pela parte (STJ. 3ª Turma. REsp 1.761.369/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/06/2022).

Nesse sentido, a atuação judicial da Defensoria Pública deve zelar para que ataques direcionados à honra e dignidade das mulheres em situação de violência doméstica e familiar não sejam utilizados como estratégia de defesa processual com o propósito de desqualificá-las.

Para isso, também não se deve permitir que a mulher seja colocada em julgamento durante a instrução processual, expondo-a a estereótipos machistas que tentem depreciá-la ou responsabilizá-la pela violência sofrida.

A utilização de relatos e expressões difamatórias nos processos judiciais envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve ser amplamente coibida através da utilização dos instrumentos legais disponíveis.

Deve-se, portanto, ser adotada como premissa que a violência processual de gênero viola tanto os direitos humanos das mulheres como a dignidade da justiça. Sendo assim, é **obrigação dos(as) Defensores(as) Públícos(as) que atuam em favor da mulher e dos(as) Defensores(as) Públícos(as) que atuam em defesa das pessoas acusadas da prática de violência doméstica e familiar** zelar para que a dignidade, a honra, a respeitabilidade e a imagem das mulheres não sejam violadas e vilipendiadas no curso dos processos judiciais em que atuam (medidas protetivas, criminais, de família etc.).

Particularmente em relação **aos(as) Defensores(as) Públícos(as) que atuam em defesa das pessoas acusadas da prática de violência doméstica e familiar**, é importante destacar que a **Resolução CSDP n.º 185, de 03/04/2017** – que dispõe sobre a negativa de atendimento em demanda manifestamente incabível – pode ser utilizada para rejeitar a utilização de tese defensiva que viole os direitos das mulheres nos processos, **sem prejudicar a apresentação de uma defesa TÉCNICA com argumentos éticos disponíveis à defesa dos interesses do(a) assistido(a)**.

Dessa forma, nos atendimentos em que a pessoa acusada de prática de violência doméstica e familiar reproduzir expressões ofensivas à honra e dignidade da mulher, ou apresentar argumentos de defesa que reforcem estereótipos de gênero e/ou que culpabilizem a mulher pela violência contra ela praticada, o(a) Defensor(a) Públíco(a), **respeitada a liberdade de atuação individual de cada profissional**, pode informá-lo(a) que tais expressões e argumentações não serão utilizadas ou incluídas nas peças processuais a serem elaboradas.

Nessa oportunidade, além de fornecer educação em direitos sobre os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, também é

importante informar sobre as consequências processuais e legais da utilização de argumentos defensivos que retratem os comportamentos da mulher como moralmente ofensivos visando mitigar a responsabilidade do(a) acusado(a), **que podem resultar tanto uma decisão contrária aos interesses do(a) assistido(a)** - em razão de confissão da prática de violência de gênero -, e **até mesmo em ação cível de responsabilidade por danos morais e/ou processo criminal por injúria, calúnia, difamação, violência psicológica etc.**

Se, após essas providências ainda persistir o inconformismo por parte do(a) assistido(a), sugere-se adotar o procedimento previsto no ato normativo citado (recusa de atendimento por escrito e encaminhamento a outro(a) Defensor(a) Público(a)).

Isso porque, é temerária a utilização de argumentos baseados em discursos sexistas, machistas e misóginos pelos(as) profissionais da Defensoria Pública, especialmente porque são irrelevantes para a decisão sobre a controvérsia em litígio.

Como parte de instituição responsável em promover os direitos humanos, os(as) Membros(as) da Defensoria Pública não devem reproduzir ofensas ou argumentos que reforcem estereótipos de gênero (a violência ocorreu porque a mulher “era histérica”, “não fez a comida”, “era infiel”, “usava roupas sensuais”, “gostava de ir para festa” etc.), **sob o risco de se prejudicar os interesses da pessoa atendida ao confirmar a prática da violência de gênero e também de ser responsabilizado(a) conjuntamente civil, criminal e administrativamente.**

Portanto, é fundamental filtrar as informações e afirmações utilizadas pelas pessoas acusadas da prática de violência doméstica e familiar no momento dos atendimentos, garantindo que as condutas processuais dos(as) Defensores(as) Públicos(as) sejam pautadas na técnica jurídica e na ética profissional.

Ainda no que diz respeito à atuação dos(as) **Defensores(as) Públicos(as) em favor das pessoas acusadas da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher** recomenda-se evitar qualquer ação que desencoraje as mulheres de prosseguir com suas denúncias, retirar medidas protetivas ou que as direcione a concordar com a revogação da prisão do agressor, considerando o **conflito de interesses evidente nessas situações**. Recomenda-se que, em casos que as mulheres compareçam espontaneamente na Instituição com essas demandas, elas sejam encaminhadas para a equipe psicossocial do Tribunal de Justiça ou para atendimento com outro(a) Defensor(a) Público(a) que atue em favor da mulher, a fim de formalizar a sua decisão. Além disso, não é aconselhável que Defensores(as) Públicos(as) expeçam cartas-convites solicitando que mulheres compareçam à Instituição para tratar sobre a revogação de medidas protetivas, desistência de ações penais ou manifestação de concordância com pedidos de revogação de prisões preventivas, a fim de evitar qualquer alegação de coação ou constrangimento que possa colocar a integridade delas em risco.

Sobre a atuação da Defensoria Pública na assistência da mulher em situação de violência e, em especial, durante a sua oitiva, sugere-se incorporar as diretrizes do **Protocolo com orientações para escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência**, elaborado pelo **Poder Judiciário de Santa Catarina (2021)**:

<p>Humanização do atendimento, que deve ser destituído de estereótipos de gênero, não julgador, não culpabilizador, pautado na valorização da palavra da mulher e da desnecessidade de registro de informações sobre a vida íntima da mulher;</p>	<p>Autonomia da mulher, que deve fazer parte da construção do seu plano de atendimento, recebendo orientações sobre seus direitos, individuais e coletivos, para que suas decisões sejam qualificadas e informadas;</p>
<p>Não condicionamento do atendimento à instauração do procedimento criminal ou registro de boletim de ocorrência, como decorrência dos princípios da autonomia da mulher e da proteção adequada;</p>	<p>Prioridade e privacidade do atendimento;</p>
<p>Evitar que a mulher vítima de violência seja exposta à parte acusada, principalmente quando demonstra medo ou desconforto em sua presença;</p>	<p>Em audiência, zelar pelo tratamento digno e respeitoso à vítima, exigindo as providências legais cabíveis em caso de questionamentos discriminatórios sobre a sua vida íntima, comentários que reproduzam estereótipos de gênero e julgamentos de valor sobre o seu comportamento, juntada de documentos que exponham a sua intimidade e, de forma geral, especulação sobre informações desnecessárias ao processo e que causem constrangimentos à mulher;</p>
<p>Em audiência, zelar para que sejam respeitados todos os direitos da vítima, inclusive o de não prestar depoimento caso seja esta a sua vontade, de modo a evitar a vitimização secundária e respeitar sua condição de sujeito de direitos.</p>	

Por fim, no que diz respeito à atuação judicial da Defensoria Pública nos feitos envolvendo situação de violência doméstica e familiar, é importante atentar para as informações constantes no relatório **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres** (CNJ e

Ipea, 2019), que identificou como os entraves ao processamento dessas demandas os seguintes desafios:

Ausência de procedimentos de cuidado e acolhimento das mulheres na realização das audiências, que vão desde a não oferta de espaço reservado para evitar o contato com os(as) acusados(as) até a necessidade de acolhimento humanizado pelo(a) próprio profissional da Defensoria Pública que atua na defesa dos seus interesses antes, durante e após o término das audiências;

Recorrente desrespeito do espaço de fala das mulheres nas audiências judiciais através de interrupções, muitas vezes ríspidas de seus relatos, e com sucessivas repetições de perguntas sobre o mesmo fato pelos atores jurídicos;

Manifestações frequentes de juízos de valor por parte dos atores jurídicos nos processos judiciais envolvendo violência doméstica e familiar, reforçando estereótipos de gênero, responsabilizando as mulheres pela violência sofrida e pelo próprio risco e subestimando suas falas e violências sofridas.

Desse modo, no âmbito da **ATUAÇÃO JUDICIAL** da Defensoria Pública do Estado nos processos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sugere-se a adoção das seguintes práticas:

Zelar para que as unidades judiciais em que tramitem feitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar ofereçam **espaço reservado** para que elas aguardem o início da realização das audiências, de modo a evitar o contato com os(as) acusados(as), especialmente diante da obrigatoriedade de garantir a efetividade de eventuais medidas protetivas de proibição de contato e aproximação e da necessidade de garantir a integridade física e psicológica da mulher;

Requisitar a **remoção de expressões ofensivas** nos escritos apresentados (§ 2º, do art. 78, do CPC) nos processos cíveis e criminais (v. art. 3º, do CPP), considerando especialmente o caráter pedagógico da medida voltado a evitar reincidência e a registrar a violência processual no processo para fins de possível responsabilização civil, criminal ou administrativa;

Solicitar que o ofensor seja advertido, sob pena de ter a palavra cassada, quando a expressão ou conduta for manifestada oral, ou presencialmente (v. § 1º, do art. 78, do CPC) nos processos cíveis e criminais (v. art. 3º, do CPP);

Requerer o **desentranhamento** de documentos, imagens, áudios, vídeos, que violem a dignidade da mulher, por serem considerados inadmissíveis (Art. 369 c/c art. 436, I, do CPC) nos processos cíveis e criminais;

Oferecer **informação qualificada** e zelar pela **integridade física e psicológica das mulheres** nas audiências de instrução e julgamento no âmbito dos processos cíveis e criminais (v. art. 400-A e 47º-A, do CPP e 81-A, da Lei nº 9.099/95), com atuação voltada à garantia dos seus direitos, incluindo a **orientação prévia** (informando os fatos que serão discutidos na audiência e orientando-a sobre as informações que ela deve prestar no ato para ter sua demanda atendida), **apoio durante o ato** (resguardando-as de interrupções ríspidas em seus relatos, de sucessivas reinquirições, e de eventuais juízos de valor por parte dos atores jurídicos, tranquilizando-as), e **esclarecimento de eventuais dúvidas ao final**;

Adotar as providências cabíveis voltadas à **responsabilização civil, administrativa e criminal** de todas as partes e sujeitos processuais que praticarem condutas que violem a integridade física, moral e psicológica das mulheres no âmbito dos processos judiciais, inclusive testemunhas;

Garantir tratamento digno e respeitoso à mulher em audiência, zelando pelo cumprimento de todos os seus direitos, **incluindo o de não prestar depoimento caso seja sua vontade, visando evitar a vitimização secundária e respeitar sua autonomia e condição de sujeito de direitos**.

Por fim, no que diz respeito à atuação nos processos judiciais mais comuns e específicos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como medidas protetivas, criminais e de família, é necessária uma abordagem particular, conforme se fará a seguir.

Zelar, nos processos cíveis e criminais, para que a **defesa técnica das pessoas acusadas** nos processos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar seja pautada pela preservação dos direitos humanos das mulheres, considerando, especialmente, que a desqualificação pessoal da mulher no âmbito dos processos judiciais nada tem de relevante, jurídica, técnica ou ética.

Atuar e requerer a aplicação da Res. 492/2023 do CNJ (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero) nos processos judiciais que envolvam mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por se tratar de documento de observância **OBRIGATÓRIA** pelos juízes e tribunais;

DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS PROCESSOS DE MEDIDAS PROTETIVAS QUE ENVOLVEM MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Segundo o relatório **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres**, é comum entre as mulheres em situação de violência doméstica e familiar o desejo de não sofrer mais violência, romper o ciclo da violência doméstica e familiar e evitar situações mais graves. Em resposta a essas expectativas, elas recorrem ao sistema de justiça buscando a proteção do Estado, principalmente por meio das **medidas protetivas de urgência** (CNJ e Ipea, 2019).

Embora o relatório de **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha** revele que 74,8% dos pedidos iniciais de medidas protetivas sejam encaminhados ao Judiciário pela polícia civil, e que a participação da Defensoria Pública e da advocacia na origem desses pedidos seja de apenas 0,52% (CNJ et al., 2022), é através da Defensoria Pública que a mulher em situação de violência doméstica e familiar pode obter orientação jurídica e acompanhar esses processos conforme o seu cenário e necessidades específicas.

Nesse sentido, é essencial que os(as) profissionais da Defensoria Pública se empenhem em fornecer informações adequadas e acessíveis sobre os processos de medidas protetivas às mulheres atendidas, de modo que:

Elas sejam familiarizadas com as medidas protetivas disponíveis, habilitando-as a discernir aquelas que são necessárias à superação de sua situação particular de violência;

As orientações fornecidas contribuam, efetivamente, para uma tomada autônoma de decisões pela mulher, de acordo com seu melhor interesse e necessidades específicas.

Além disso, é também utilizando a Defensoria Pública que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar podem requerer tanto medidas protetivas complementares que eventualmente não foram solicitadas na Delegacia de Polícia, como outras medidas protetivas que surjam da necessidade de ampliação das já decretadas devido ao descumprimento durante o período de vigência. Adicionalmente, a Defensoria Pública pode atuar na defesa dos interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar nos casos de indeferimento ou revogação das medidas protetivas necessárias à proteção de sua integridade física, moral, psicológica, sexual etc., apresentando os recursos processuais cabíveis.

Segundo o **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário, 715 (setecentos e quinze) medidas protetivas NÃO FORAM CONCEDIDAS e 583**

(quinhentos e oitenta e três) medidas protetivas foram CONCEDIDAS EM PARTE, no Estado do Pará, no ano de 2023 (CNJ, 2023).

Em relação ao assunto, a pesquisa **Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas de prevenção** destacou que, nos casos de feminicídio analisados, quando as medidas protetivas solicitadas foram indeferidas, foram identificadas evidências de que as mulheres voltaram a sofrer violência, mas não buscaram realizar uma nova denúncia (Ávila *et al.*, 2023).

Deve-se atentar, ainda, que uma decisão judicial concessiva de medidas protetivas não é por si só suficiente para garantir a segurança integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar, de modo que o acolhimento institucional dela pela Defensoria Pública é fundamental para que seja articulada a intervenção em rede como uma abordagem mais eficaz na prevenção da reiteração de condutas violentas contra ela e como prevenção ao feminicídio.

A adoção de instrumentos de avaliação de risco e a oferta de orientação individualizada às mulheres são apontadas como estratégias fundamentais para melhorar a eficácia das medidas protetivas (Ávila *et al.*, 2023). Em relação às medidas protetivas, a pesquisa **Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas de prevenção** sugere priorizar as seguintes linhas de atuação:

“Necessidade de mais celeridade quanto à intimação das medidas protetivas de urgência pelos Oficiais de Justiça;”

“Relevância do uso do questionário de avaliação de risco para orientar a individualização da resposta pelo sistema de justiça e segurança;”

“Necessidade de encaminhamento de casos de risco grave a programa de policiamento para monitoramento da medida protetiva (“**Patrulhas Maria da Penha**”);”

“Relevância de a mulher que obtém medida protetiva de urgência receber uma orientação individualizada quanto ao procedimento em caso de descumprimento de medida protetiva, com ao menos uma ligação telefônica para orientação inicial;”

“Casos de risco grave exigem estratégias mais sofisticadas de **busca ativa das vítimas** que estejam resistentes a receber acompanhamento psicossocial;”

“Necessidade de a medida protetiva de urgência assegurar uma distância de proteção minimamente adequada e ter duração por tempo suficiente;”

“Necessidade de **intervenção reflexiva com o agressor** nos momentos iniciais do conflito violento (ao menos uma

“Necessidade de melhor compartilhamento de informações entre os diversos integrantes da rede de proteção à mulher;”

reflexão inicial breve, para evitar a escalada da violência);”

“Especial cuidado pelo sistema de justiça em aceitar **pedidos de revogação de medidas protetivas**, quando em verdade as mulheres estão sob coação.”

Em atuações dessa natureza, é importante **APLICAR** e **JUNTAR** o **Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, instituído pela Lei n.º 14.149/2021 e criado para “identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado” (art. 2º, § 1º), **especialmente nos casos em que não houver medida protetiva recente ativa, em que a mulher compareceu diretamente na Defensoria Pública para requerer medida protetiva** e em casos de **pedidos de medidas complementares** nos quais o formulário não foi novamente preenchido na Delegacia de Polícia¹¹.

Nesse particular, como o Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é um instrumento hábil a orientar a resposta individualizada da Defensoria Pública no plano de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar a curto, médio e longo prazo (art. 2º, § 1º) e a própria Lei n.º 14.149/2021 facilita a “utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 2º, § 3º), recomenda-se que esse instrumento seja amplamente utilizado e as informações nele contidas sejam aproveitadas nas demandas judiciais em que a mulher figure como interessada, inclusive nos processos de família.

A importância de orientação jurídica à mulher em situação de violência doméstica e familiar nos processos de medidas protetivas também ganha especial relevância nos pedidos de **REVOGAÇÃO** apresentados pelas assistidas. O relatório **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres** ressaltou que a complexidade dessas situações, que envolvem dependências, afetividades e riscos, cria uma linha tênue entre a autonomia da mulher e a sua proteção (CNJ e Ipea, 2019).

Desse modo, considerando a **dimensão cultural da violência doméstica e familiar contra a mulher, que inclui a naturalização da violência e a dificuldade das mulheres de se reconhecerem como vítimas e identificarem os riscos que enfrentam** (CNJ e Ipea, 2019), a atuação dos(as) Defensores(as) Públicos(as) nessa demanda **deve conciliar a garantia da**

¹¹ É importante preencher o Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a cada novo episódio de violência dado o caráter dinâmico da VDFM.

autonomia da mulher com a política institucional de prevenção ao feminicídio.

Isso implica desenvolver práticas institucionais que proporcionem condições para que essas mulheres tomem decisões informadas, **com orientação de que elas sempre podem requerer novamente as medidas protetivas quando julgarem necessário** - ainda que tenham solicitado revogação anteriormente -, assim como sobre os fatores de risco de feminicídio, ciclo da violência doméstica e familiar, e opções de atendimento de suas necessidades disponíveis dentro da rede de atendimento local, antes de se formalizar o pedido de **REVOGAÇÃO** nos processos.

De sua vez, não é demais lembrar que o perfil das mulheres em situação de violência familiar é composto, em sua grande maioria, de pessoas leigas e carentes de informações sobre as leis, sobre os procedimentos judiciais e que não têm recursos econômicos para contratar advogados(as) (Sagot, 2000). Ou seja, a grande maioria dessas mulheres necessita da atuação da Defensoria Pública na defesa de seus direitos.

Inclusive, a **Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher**, realizada pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, destacou que 68% (sessenta e oito por cento) das mulheres brasileiras entrevistadas afirmaram conhecer **POUCO** sobre medida protetiva e 15% afirmaram **NADA** conhecer. Os dados do Estado do Pará são mais alarmantes ainda, uma vez que 70% (setenta por cento) das mulheres paraenses entrevistadas afirmaram conhecer **POUCO** sobre medida protetiva e 18% afirmaram **NADA** conhecer. Além disso, 74% (setenta e quatro) por cento das mulheres paraenses declararam conhecer **POUCO** sobre a Lei Maria da Penha e 5% (cinco por cento) afirmaram **NADA** conhecer (Brasil, 2023). Nesse ponto, é urgente e essencial que a Defensoria Pública **PRIORIZE A ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS EM RELAÇÃO À TEMÁTICA**.

No que diz respeito à atuação extrajudicial da Defensoria Pública voltada à redução e eliminação da violência institucional e da “rota crítica” das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é importante destacar a necessidade de articulação, perante o Poder Judiciário local, para a inclusão, em todos os mandados de intimação dos processos de medidas protetivas da mulher, da informação sobre a possibilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar acionar os serviços da Defensoria Pública para a defesa dos seus interesses¹², incluindo a informação sobre o endereço em que ela pode buscar atendimento; bem como para que os(as) oficiais(las) de justiça que realizam intimações nesses processos recebam capacitação que envolva tópicos essenciais sobre a temática da violência doméstica e familiar, como o ciclo de violência, relações de gênero,

¹² Essa medida somente deve ser adotada quando, de fato, a Defensoria Pública tiver condições de oferecer esse serviço, seja pela existência de mais de 01 (um(a)) Defensor(a) Público(a) na comarca ou pela existência de, no mínimo, um(a) assessor(a) jurídico(a) que possa exercer a atribuição de orientar mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Por óbvio, portanto, que não se deve encaminhar a mulher para um serviço que não existe.

funcionamento do sistema de justiça, tipos de violência, além de fornecer noções básicas sobre a rede de atendimento à mulher. Por fim, é preciso que a Instituição amplie a divulgação dos serviços disponíveis às mulheres mediante afixação de cartazes em locais estratégicos e da distribuição do material gráfico e temático que já existe (folders e cartilhas).

Isso porque, a ausência de informação adequada nos mandados de intimação de medidas protetivas pode resultar em um processo de vitimização secundária das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, já que muitas delas, sem uma informação precisa sobre o local correto em que deveria buscar atendimento, correm o risco de se deslocar a diferentes locais para obter informações e assistência. Além disso, muitas mulheres nem chegam a recorrer à Defensoria Pública por acreditarem que o procedimento se encerra na Delegacia de Polícia, especialmente nos casos em que o mandado de intimação do processo de medida protetiva é omissivo em direcioná-lo à Instituição, considerando que muitas delas desconhecem as possibilidades de atuação da Defensoria Pública nos processos dessa natureza e só açãoam a Instituição quando necessitam propor ações criminais ou de família.

O possível deslocamento da mulher em situação de violência doméstica e familiar em busca dos serviços da Defensoria Pública merece atenção especial, uma vez que ela, em muitas ocasiões, sequer possui recursos financeiros para custear o transporte público ou tempo disponível para suportar longas esperas (ex.: em razão de ter deixado os(as) filhos(as) pequenos aos cuidados de terceiros e por ser a única responsável pelos cuidados domésticos).

Nesse ponto, Pasinato et al. (2016) pontuam que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar acabam tendo que suportar obstáculos econômicos além de outros desafios enfrentados pelos serviços de atendimento, já que a visita à delegacia e a outros serviços implica em despesas com transporte, alimentação e perda de um dia de trabalho, que muitas vezes comparecem acompanhadas por seus(ua)s filhos(as).

A detecção desse obstáculo dentro da rota crítica, mediante o apontamento das dificuldades encontradas pelas mulheres em situação de violência dentro do sistema de justiça é um avanço no combate às situações de violação de direitos sofridas por elas, tendo em vista que a identificação do problema permite que as instituições (Poder Judiciário e Defensoria Pública) possam adequar as suas estratégias de atuações para o aperfeiçoamento dos serviços oferecidos.

No âmbito da atuação da Defensoria Pública nos processos de medidas protetivas, é importante que a Instituição atue pela concessão/manutenção de medidas protetivas em favor de mulher em situação de violência doméstica e familiar **independente** da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do **registro de boletim de ocorrência** (§§ 4º e 5º, do art. 19, da LMP) (v. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.783.398/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/4/2019) e até mesmo antes da ocorrência de qualquer ato

de violência contra ela, uma vez que **o risco de sofrer violência já é suficiente para a solicitação da medida protetiva**, em razão do caráter **PREVENTIVO** da Lei Maria da Penha e de que o fundamento das medidas protetivas de urgência deve ser a **PRECAUÇÃO**.

No que diz respeito à atuação dos(as) oficiais(las) de justiça responsáveis pelas intimações dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o relatório **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres** registrou recorrentes reclamações de mulheres em situação de violência doméstica e familiar sobre suas dificuldades em compreender o conteúdo das intimações, bem como de que as informações fornecidas pelos oficiais(las) de justiça não eram suficientes ou claras (CNJ e Ipea, 2019).

A pesquisa também apontou que quase todas as mulheres entrevistadas expressaram, em algum momento, a sua frustração por não terem sido devidamente informadas sobre a natureza das audiências, por desconhecerem os procedimentos e conteúdo das medidas protetivas, por não entenderem as consequências do registro de ocorrências policiais, por não compreenderem o desenvolvimento das audiências das quais participaram e por não terem conhecimento dos desfechos dos processos.

A partir dessas informações e da observação que os(as) oficiais(las) foram identificados nos relatos como o primeiro elo de contato das mulheres em situação de violência doméstica e familiar com o Poder Judiciário, foram sugeridas as seguintes medidas para aprimorar o acesso à justiça para elas: a) **utilização de linguagem acessível por parte de todos os(as) servidores(as);** b) **adoção de práticas sistemáticas para explicar os procedimentos e informar as mulheres sobre os processos judiciais;** c) **capacitação abrangente de todos os servidores(as), com especial atenção para os oficiais de justiça e aqueles que atuam no balcão de atendimento.**

Dentro desse contexto, é plausível considerar que a atuação dos(as) oficiais(las) de justiça nas intimações dos processos de medidas protetivas também influencia no percentual de atuação da Defensoria Pública nos processos de medidas protetivas, bem como que essa situação constitua um obstáculo dentro da rota crítica a ser superado pela mulher em situação de violência doméstica e familiar na garantia dos seus direitos.

Internamente, é importante que os(as) Defensores(as) Públícos(as) se empenhem em utilizar, distribuir e divulgar os materiais temáticos já existentes no âmbito da Instituição envolvendo as demandas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (cartilhas e folders), sobretudo por ser uma iniciativa alternativa voltada a suprir o déficit de Defensores(as) Públícos(as) e de pessoal em geral de realizar orientação jurídica e educação em direitos.

Além disso, também é preciso zelar para que a divulgação do serviço oferecido à mulher em situação de violência doméstica e familiar pela Defensoria Pública não fique limitado aos espaços das delegacias de polícia, mas que seja divulgado ostensivamente nos espaços de grande circulação de

mulheres em situação de violação de direitos na esfera familiar. Isso inclui espaços como os corredores das Varas de Família, Varas de Violência Doméstica e Familiar, Centros de Mediação e Conciliação, e Núcleos de Prática Jurídica, maternidades, postos de saúde, farmácias, outros parceiros da rede (CRAS, CREAS, Fundação PARAPAZ, IML) etc.

É fundamental que se considere, ainda, que o público-alvo do material de divulgação são mulheres leigas, muitas das quais não possuem conhecimento sobre os diversos tipos de processos judiciais e serviços disponibilizados pela Defensoria Pública. Além disso, é preciso que se atente à premissa de que para que uma mulher em situação de violência doméstica possa efetivamente acessar seus direitos, é necessário, antes de tudo, que ela saiba quais são esses direitos e os recursos que possui para exercê-los.

Logo, é imperativo que o material gráfico de divulgação dos serviços da Defensoria Pública vá além de meramente mencionar o endereço da Instituição. É necessário que ele seja temático, detalhando os serviços oferecidos pela Defensoria Pública em cada área de atuação nos diferentes tipos de processos. No material referente a medidas protetivas deve ser destacado, por exemplo, que a mulher pode buscar orientação jurídica, solicitar medidas protetivas adicionais e recorrer de decisões desfavoráveis.

Em relação à necessidade de articulação com as Delegacias de Polícia, a Defensoria Pública também pode atuar em campanhas de sensibilização para dar visibilidade à violência patrimonial e ao estímulo à utilização da medida protetiva de alimentos provisórios e provisionais para mulheres com ou sem filhos(as).

Segundo a pesquisa **Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** estima-se que, em média, 6.299,356 (seis milhões, duzentos e noventa e nove mil e trezentos e cinquenta e seis) mulheres tiveram acesso negado a recursos básicos, como assistência médica, comida ou dinheiro por ação de algum namorado/marido/parceiro íntimo ou ex-parceiro ao longo da vida. Sendo que, as mulheres com 60 (sessenta) anos ou mais foi o grupo etário mais vulnerável a esse tipo de violência (12,9%). Ao final, a pesquisa concluiu que as mulheres com filhos (13,2%) apresentaram prevalência desse tipo de violência em relação às que não tem filhos (3,4%) (Datafolha; FBSP, 2023).

Acontece que, os pedidos de alimentos provisórios ou provisionais são poucos solicitados nas Delegacias de Polícia e, em geral, quando as mulheres manifestam interesses nesse tipo de proteção, elas são orientadas a procurar a Defensoria Pública (Pasinato *et al.*, 2016).

Nesse ponto, a pesquisa **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha** também criticou a omissão dos juizados especiais em atender as demandas de rearranjo familiar e patrimonial por considerarem as varas de família como locais mais adequados para atender esse tipo de demanda, citando a conclusão de Diniz e Gumieri (2016) de que a resistência judicial às medidas de proteção familiar e patrimonial em casos de violência doméstica reflete uma gestão patriarcal que limita os direitos das

mulheres, impedindo-as de reorganizar suas vidas e romper com a dependência econômica dos agressores (CNJ, 2022).

Portanto, a Defensoria Pública deve atuar em parceria com as Delegacias de Polícia para fomentar a utilização da medida protetiva de alimentos provisionais e provisórios quando as mulheres manifestarem interesse de proteção patrimonial nesse sentido, uma vez que, embora o pedido possa ser apresentado posteriormente nas Varas de Família, a celeridade do rito da medida protetiva - que impõe a obrigação a(o) juiz(a) de decidir sobre as medidas protetivas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 18, I, da LMP) - é muito mais benéfica à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

De igual modo, a própria Defensoria Pública deve priorizar a apresentação de pedidos de alimentos provisórios e provisionais para mulheres em situação de violência doméstica e familiar em sede de medida protetiva, uma vez que o tempo entre a concessão e intimação para cumprimento de decisão de alimentos nos processos de alimentos é muito superior em relação aos pedidos dessa natureza realizados em sede de medida protetiva de urgência.

Adicionalmente, a Instituição também deve atuar em parceria com as Delegacias de Polícia para que essa medida protetiva não deixe de ser solicitada por ausência de apresentação do registro de nascimento das crianças/adolescentes envolvidos(as) pela mulher atendida, sugerindo que esses órgãos instruam esses pedidos de medidas protetivas com documentos que comprovem a existência de filhos(as) a partir da utilização de bancos de dados governamentais (INFOSEG, SEGUP etc.). Tal providência se mostra indispensável para que esses pedidos não sejam indeferidos pelo Poder Judiciário por falta de documentação comprobatória da existência de filhos(as) em comum.

Assim, é importante adotar práticas voltadas a ampliação da atuação da Defensoria Pública nos processos dessa natureza, o que pode ser alcançado através das seguintes sugestões:

Articular a inclusão, perante o Poder Judiciário local, da **informação nos mandados de intimação dos processos de medida protetiva** sobre a possibilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar solicitar assistência jurídica da Defensoria Pública (quando houver possibilidade de disponibilização desse serviço), incluindo a indicação sobre o endereço da Instituição no município;

Articular a colaboração, perante o Poder Judiciário local, de **capacitação para os(as) oficiais(las) de justiça**, que abranja tópicos essenciais sobre a temática da violência doméstica e familiar, como o ciclo de violência, relações de gênero, funcionamento do sistema de justiça, tipos de violência, além de fornecer noções básicas sobre a rede de atendimento à mulher;

Distribuir e divulgar o material gráfico temático sobre medidas protetivas (cartilhas e folders) elaborado pelo NUGEN, ainda que de forma digital, requerendo a sua disponibilização impressa à Diretoria de Comunicação conforme a demanda da Defensoria Pública em atuação;

Articular, perante as Delegacias de Polícia, para que as **medidas protetivas de alimentos provisórios ou provisionais** não deixem de ser solicitadas por ausência de apresentação do registro de nascimento das crianças/adolescentes envolvidos(as) pela mulher, firmando parcerias para que esses órgãos instruam esses pedidos de medidas protetivas com documentos que comprovem a existência de filhos(as), a partir da utilização de bancos de dados governamentais (INFOSEG, SEGUP etc.);

Sejam realizadas **campanhas de sensibilização nas Delegacias de Polícia** em relação à necessidade de se dar visibilidade à violência patrimonial e de estímulo à utilização da medida protetiva de alimentos provisórios e provisionais para mulheres com ou sem filhos(as).

No contexto do atendimento jurídico das mulheres em situação de violência doméstica e familiar pela Defensoria Pública, sugere-se a adoção das seguintes práticas:

APLICAR e JUNTAR o Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos casos em que não houver medida protetiva recente ativa, em que a mulher compareceu diretamente na Defensoria Pública para requerer medida protetiva e em casos de pedidos de medidas complementares nos quais o formulário não foi novamente preenchido na Delegacia de Polícia;

Fornecer **INFORMAÇÃO QUALIFICADA** em **linguagem acessível** à mulher em situação de violência doméstica e familiar, especialmente sobre as possibilidades de atuação da Defensoria Pública em requerer medidas protetivas complementares não solicitadas na Delegacia de Polícia (ex.: alimentos, ordem de arrombamento para garantir a efetividade da medida protetiva de recondução ao lar etc.), bem como em situações de descumprimento de medida protetiva (advertência, audiência de admoestação, multa, inclusão no programa “Patrulha Maria da Penha” (quando houver serviço disponível no município), inclusão da pessoa autora da prática de violência em programa de recuperação e reeducação e/ou acompanhamento psicossocial individual e/ou em grupo

Atuar pela concessão/manutenção de medidas protetivas em favor de mulher em situação de violência doméstica e familiar **independente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência** (§§ 4º e 5º, do art. 19, da LMP) (v. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.783.398/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/4/2019) e até mesmo antes da ocorrência de qualquer ato de violência contra ela, uma vez que o risco de sofrer violência já é suficiente para solicitação da medida protetiva, em razão do caráter **PREVENTIVO** da Lei Maria da Penha e de que o fundamento das medidas protetivas de urgência deve ser a **PRECAUÇÃO**;

Atuar pela concessão das medidas protetivas no juízo do domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido. (v. STJ. 3ª Seção. CC 190666-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 8/2/2023);

Atuar nos processos de medidas segundo as **necessidades da mulher atendida** (§§ 2º e 3º, do art. 19, da LMP) e considerando as especificidades do ciclo de violência, respeitando a sua autonomia a partir da promoção da livre decisão informada, inclusive quanto ao seu direito de revogar as medidas protetivas;

de apoio (quando houver oferta de serviço disponível no município) etc.);

Atuar pela concessão/manutenção de medidas protetivas em favor de mulher em situação de violência doméstica e familiar **enquanto perdurar a situação de perigo**, apresentando manifestações processuais (réplicas, recursos etc.) contrárias a decisões judiciais que imponham a fixação de prazo de expiração automática da vigência de medida protetiva sem a prévia oitiva da mulher (§ 6º, do art. 19, da LMP) (v. STJ. 3ª Seção. AgRg no REsp 1.775.341/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/04/2023 / STJ. 3ª Seção. REsp 1.775.341-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/4/2023);

Priorizar a **apresentação de pedidos urgentes de natureza cível (alimentos, guarda provisória e busca e apreensão de crianças e adolescentes etc.)** no âmbito do processo de **medidas protetivas** necessários à preservação da integridade física e psicológica da mulher, considerando a celeridade do procedimento em relação às ações de rito ordinário (v. art. 18, I, da LMP), sem prejuízo da posterior propositura da ação principal;

Zelar pela **proteção e sigilo dos dados pessoais da mulher**, como endereço e telefone, se ela assim o solicitar ou caso seja verificado que a medida é necessária à garantia de sua integridade, mediante sua prévia anuência (v. Enunciado 12/CONDEGE);

Orientar homens e mulheres em situação de violência doméstica sobre **estratégias para não se aproximarem no momento de entrega e retirada dos(as) filho(s) em comum** quando houver medida protetiva de proibição de aproximação e contato, sem restrição ao direito de convivência dos(as) criança(as)/adolescente(s), como a intermediação por familiar ou a utilização de local neutro (ex.: escola);

Orientar a mulher que solicitar a **REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS** que ela sempre as pode requerer novamente caso seja necessário; assim como orientá-la, antes da formalização do pedido de **REVOGAÇÃO**, sobre os fatores de risco de feminicídio, ciclo da violência doméstica e familiar, e opções de atendimento de suas necessidades disponíveis dentro da rede de atendimento local;

Atuar em observância às teses firmadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e aos enunciados do Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), especialmente os seguintes:

Superior Tribunal de Justiça

É desnecessária a demonstração de subjugação feminina para o deferimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Edição nº 206: Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha II – Lei nº. 11.340/2006);

As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 são aplicáveis às minorias, como transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis em situação de violência doméstica, afastado o aspecto meramente biológico (Edição nº 205: Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha – Lei nº. 11.340/2006);

A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu artigo 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual (Edição nº 41: Violência doméstica e familiar contra a mulher);

As medidas protetivas impostas pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais (Edição nº 205: Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha – Lei nº. 11.340/2006);

A medida protetiva de alimentos deferida com fundamento na Lei n. 11.340/2006 subsiste enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática de

Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitAÇÃO entre autor e vítima (Súmula n. 600/STJ)

violência doméstica e familiar, e não apenas durante a situação de violência (Edição nº 205: Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha – Lei nº. 11.340/2006);

(Edição nº 209: Julgamentos com Perspectiva de Gênero);

A vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei n. 11.340/2006 (Edição nº 209: Julgamentos com Perspectiva de Gênero);

É possível a aplicação da Lei Maria da Penha no caso de violência doméstica praticada contra empregada doméstica (Edição nº 211: Julgamentos com Perspectiva de Gênero III).

CONDEGE

Enunciado 1: Em se tratando do ajuizamento de medidas protetivas de urgência a Defensora Pública ou o Defensor Público atuará independentemente da situação econômica e financeira da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Nas demais demandas, excetuadas as medidas urgentes, deverá ser avaliada a hipossuficiência, no caso concreto, para o ajuizamento da ação. (Alterado na Reunião de 01/07/2022).

Enunciado 5: A identidade de gênero declarada pela mulher transgênero deve ser considerada para seu encaminhamento e atendimento pela Defensoria Pública, inclusive para fins de proteção pela Lei Maria da Penha. (Alterado na Reunião de 01/07/2022)

FONAVID

Enunciado 1: Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre vítima e autor de violência, nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto.

Enunciado nº 34: As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil.

Enunciado nº 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

Enunciado nº 43: Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal, será cabível a intimação por edital das decisões de medidas protetivas de urgência. (Aprovada no IX FONAVID – Natal (RN)).

Enunciado nº 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos. (Aprovado no IX FONAVID - Natal (RN)).

Enunciado nº 50: Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. (Aprovado no XI FONAVID - São Paulo (SP)).

Enunciado nº 62: A competência para a apreciação da medida protetiva de urgência será determinada por opção da ofendida, em analogia ao artigo 15 da Lei 11.340/2006, e a interpretação deve observar os fins sociais a que se destina a lei protetiva, assim como as condições peculiares da mulher em situação de violência doméstica, na forma do artigo 4º da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de eventual apuração de ilícito penal, nos termos do art. 70 do CPP. (Aprovado por maioria XIV FONAVID - Belém (PA)).

Enunciado nº 64: O arquivamento do inquérito policial ou a absolvição do autor do fato não é requisito determinante para a revogação das medidas protetivas de urgência, ante a sua natureza autônoma, observada a existência de fatores de risco que justifiquem a sua manutenção. (Aprovado por unanimidade XIV FONAVID - Belém (PA)).

Enunciado nº 46: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006. (Aprovada no IX FONAVID - Natal (RN)).

Enunciado nº 50: Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. (Aprovado no XI FONAVID - São Paulo (SP)).

Enunciado nº 63: Deferida a medida protetiva de urgência, o juiz ou a juíza poderá, a qualquer tempo, declinar, a pedido da ofendida, a competência para o foro de seu domicílio ou de sua residência, observadas as regras dos artigos 4º e 15 da Lei 11.340/2006, sem prejuízo da apuração do ilícito penal conforme artigo 70 do CPP. (Aprovado por unanimidade XIV FONAVID - Belém (PA)).

Enunciado nº 66: Os serviços destinados aos supostos autores de violência não deverão ser realizados no mesmo local e tempo dos serviços voltados às vítimas mulheres. (Aprovado por maioria XIV FONAVID - Belém (PA)).

DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS PROCESSOS CRIMINAIS QUE ENVOLVEM MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A pesquisa **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** apontou que 83% (oitenta e três por cento) das mulheres que já sofreram algum tipo de violência consideraram “punir de forma mais severa aqueles que cometem violência doméstica como a ação mais importante para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher (Datafolha; FBSP, 2023), o que evidencia a relevância da responsabilização dos(as) agressores.

Desse modo, a responsabilização criminal é tida como essencial para prevenir a recorrência da violência doméstica e desfazer a ideia de normalidade desses comportamentos sexistas, uma vez que experiências anteriores de impunidade podem normalizar a agressão, levando a mais violência contra a parceira atual ou futura (Ávila *et al.*, 2023).

A Lei Maria da Penha promoveu uma ampliação significativa dos direitos das mulheres que enfrentam violência doméstica e familiar no âmbito do processo penal, ao mesmo tempo em que redefiniu o papel da Defensoria Pública. A instituição possui a incumbência de fornecer assistência integral em todos os casos, tanto cíveis quanto criminais, inclusive nos processos levados ao Tribunal do Júri. Isso significa assegurar a participação efetiva das mulheres em todas as fases do processo, com uma atuação pautada por uma perspectiva de gênero e um cuidado especial para evitar a revitimização das mulheres, o que envolve evitar estereótipos e garantir um tratamento justo e respeitoso (Brasil, 2016).

O relatório **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres** revelou que a atuação da Defensoria Pública em favor de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito criminal ainda é limitada, apesar da garantia legal de acesso aos seus serviços, tanto no âmbito cível e criminal, conforme se extrai da interpretação conjunta dos arts. 27 e 28, da LMP (CNJ e Ipea, 2019).

A escassez de recursos humanos e materiais da Defensoria Pública para atender adequadamente a demanda por assistência jurídica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como a disparidade estrutural entre as Defensorias Públicas e as demais instituições integrantes do sistema de justiça (Ministério Público e Tribunal de Justiça) foram devidamente retratadas na pesquisa. No entanto, também se destacou a necessidade da Instituição realizar um trabalho contínuo de orientação jurídica, desde o registro de ocorrência policial, sugerindo iniciativas e arranjos institucionais como a utilização de material gráfico (folhetos e cartazes) e a oferta de orientação jurídica por meio de assessores(as) jurídicos(as) e estagiários(as) (CNJ e Ipea, 2019).

Tozi e Ferreira (2021) ressaltam que embora a presença da Defensoria Pública ao lado de mulheres em situação de violência doméstica e familiar na instrução dos processos criminais possa trazer benefícios como um melhor conjunto probatório, conforto emocional, apoio moral, proteção, informação qualificada e paridade de representação perante o(a) acusado(a), o tema ainda é controverso no sistema de justiça.

O relatório **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres** apontou que a maioria dos(as) Juízes(as) e Promotores(as) de justiça entrevistados(as) consideram essa atuação como desnecessária, argumentando que o Ministério Público já defende os direitos das mulheres e que elas não são parte no processo. Contudo, a pesquisa observou que a assistência processual dos(as) Promotores de Justiça não é integral em termos de orientação jurídica, acolhimento e proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar (CNJ e Ipea, 2019).

Além disso, as próprias mulheres entrevistadas expressaram o desejo de ter a presença de um(a) Defensor(a) Público(a) ou advogado(a) ao seu lado durante os processos criminais. Elas ressaltaram a importância de estar acompanhadas por Defensores(as) Públicos(as) ou advogados(as) em suas demandas de responsabilização criminal das pessoas acusadas para receber orientação, garantir o seu direito de manifestação na audiência e a credibilidade de suas falas, bem como para evitar que o caso prescreva e para que não se sintam vulneráveis e inseguras.

Nesse contexto, a **Nota Técnica nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR** descreve detalhadamente o papel da Defensoria Pública na defesa dos direitos humanos das mulheres do processo penal através da figura da **ASSISTÊNCIA QUALIFICADA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**, a qual não se confunde com o papel de **ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO** (DPE/PR, 2022). O documento, em síntese, destacou que:

A assistência qualificada à mulher em situação de violência, prevista nos artigos 27 e 28 da LMP, visa garantir às mulheres o acesso à **assistência jurídica em todos os atos processuais, tanto cíveis quanto criminais**, o que representa uma inovação legislativa importante ao reconhecer o papel ativo da mulher no processo penal, assegurando seu direito à representação jurídica como parte essencial do seu direito ao acesso à justiça.

A atuação da Defensoria Pública desempenha um papel fundamental nesse contexto ao assegurar que os **direitos das mulheres sejam respeitados** e que sua **voz seja ouvida** no processo penal.

No processo penal, a assistência qualificada à mulher em situação de **violência não tem como objetivo principal a responsabilização do(a) pessoa acusada**, mas evitar a **vitimização secundária da mulher e garantir que seus interesses sejam protegidos**. Isso inclui o **respeito à sua autonomia**, com atuação voltada a assegurar que suas necessidades e desejos sejam considerados durante todo o processo judicial, **inclusive o seu direito ao silêncio**, a partir da informação sobre as consequências legais de suas escolhas.

A assistência qualificada à mulher **se estende também aos casos de feminicídio**, garantindo a defesa dos seus direitos e buscando evitar sua vitimização secundária ao **proteger a sua dignidade e memória**.

A assistência qualificada à mulher, prevista na LMP, **não se confunde com a assistência à acusação** prevista no Código de Processo Penal (CPP). A assistência qualificada destaca-se por **priorizar as necessidades e o bem-estar da mulher**, buscando reconhecer a violência, expor sua história, oferecer reparação financeira e/ou simbólica, prevenir novos casos e garantir autonomia para romper com o ciclo da violência. Em contrapartida, a **assistência à acusação tem como principal interesse a persecução penal**, podendo ou não coincidir totalmente com a assistência qualificada.

Em resumo, a assistência qualificada à vítima **visa garantir os direitos e interesses da vítima de forma integral**, priorizando sua **participação ativa** no processo penal e extraprocessual, e **não se limitando à persecução penal**.

Por sua vez, a assistência qualificada tem sido construída pelas Defensorias Públicas de todo país, por meio da atuação dos núcleos especializados, pela Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do CONDEGE, pela Comissão dos Direitos das Mulheres da ANADEP. Sobre o tema, as Defensoras Públicas Jeane Xaud, Nálida Monte, Thaís Teixeira e Grazielle Dias (2023) destacam que:

“O acompanhamento e a orientação jurídica, por óbvio, fazem parte do conteúdo das prerrogativas contidas na assistência qualificada. As mulheres assistidas pela Defensoria Pública ao longo da ação penal devem ser orientadas sobre os trâmites do processo, as consequências de uma absolvição ou condenação, o impacto em relação às medidas protetivas de urgência, informadas sobre o ciclo de violência e encaminhadas para o atendimento visando a propositura de eventuais ações civis.

Sem poder perguntar, reperguntar para a vítima, para as testemunhas ou informantes, sem poder interrogar o réu, juntar documentos, indicar, contestar e contextualizar provas com perspectiva de gênero, oferecer alegações finais, apresentar recursos, alegar nulidades ou trazer a voz da vítima ou sua memória para o Tribunal do Júri dentre outros, a Defensoria Pública não cumpre sua função institucional, determinada no artigo 4º, XI, da Lei-complementar nº 80/94, de exercer a defesa dos interesses individuais da mulher vítima de violência doméstica e familiar e esta será encarada apenas como objeto de prova na busca da condenação no processo criminal¹³.

No que diz respeito ao **direito ao silêncio da mulher** nas ações penais de violência doméstica e familiar, a Defensora Pública Simone Estrellita enfatiza que forçar a mulher a falar significa submetê-la a reviver todo o processo da violência, bem como que ela não pode ser tratada exclusivamente como um mero meio de obtenção de prova, e sim como sujeito de direitos (DPE/RJ, 2017). Nessa mesma linha de pensamento, a Defensora Pública Thaís Teixeira acrescenta que:

“Fazer com que a mulher fale a qualquer custo, definitivamente, não a retira do ciclo da violência e muito menos contribui para a ação penal, ao contrário, a vítima será constrangida, mudará sua versão para conseguir a absolvição e se verá muitas vezes ameaçada de ser processada e condenada pelo crime de denúncia caluniosa. Ao invés de ser acolhida, encontrará um sistema que a julga impiedosamente.” (DPE/MS, 2018)

Em relação ao tema, a **Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE)** aprovou os seguintes enunciados:

Enunciado 6: Considerando o artigo 4º, incisos XI e XVIII, da Lei Complementar 80\1994, a atuação da Defensoria Pública na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, é plena e não se confunde com a assistência de acusação dos artigos 268, e seguintes do CPP. (Alterado na Reunião de 01/07/2022)

Enunciado 7: A assistência à mulher prevista nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de todos os atos judiciais e extrajudiciais, cíveis, criminais e administrativos, na defesa dos direitos humanos das mulheres.

Enunciado 8: Nos casos em que a mulher em situação de violência de gênero é intimada a prestar declarações na qualidade de ofendida, considerando não ser testemunha, a sua autonomia deve ser respeitada, inclusive, quando optar por manter-se em silêncio, assim como, o seu não comparecimento à audiência não

¹³ <https://www.conjur.com.br/2023-abr-04/tribuna-defensoria-assistencia-qualificada-vitima-bobagem-rosas-nao-falam/>

poderá implicar sua condução coercitiva ou multa, sob pena de expô-la à revitimização. (Alterado na Reunião de 01/07/2022)

Também no sentido de garantir autonomia à mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do processo penal e minimizar ou evitar a sua vitimização secundária, o **Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)** aprovou os seguintes enunciados:

Enunciado nº. 32: As mulheres em situação de violências de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz designar defensora(or) pública(o) ou advogada(o) dativa(o) para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogada(o) ou defensora(or) pública(o).

Enunciado nº. 50: Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos. (Aprovado no XI FONAVID – São Paulo (SP)).

Enunciado nº. 57: De acordo com a gravidade das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e/ou da vulnerabilidade da vítima, poderá ser utilizada a modalidade de depoimento especial, por aplicação analógica da Lei nº 13.431/2017, com base no Art. 10-A da Lei Maria da Penha, nos arts. 3º, “f”, 4º e 7º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e Recomendação (CEDAW), a fim de assegurar forma humanizada de coleta de depoimentos e preservação da dignidade da pessoa humana, evitando retraumatizações. (Aprovado por unanimidade no XIII FONAVID – Teresina (PI)).

Enunciado nº. 71: A assistência jurídica qualificada, prevista nos artigos 27 e 28 da LMP, é direito das mulheres em situação de violência, vítimas diretas e indiretas de feminicídio e de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo a formulação de perguntas e participação ativa no processo, conforme Recomendação 33 da CEDAW, em obediência ao critério da diligência devida. (Aprovado por maioria XV FONAVID – Porto Alegre (RS)).

No que diz respeito à atuação da Defensoria Pública na responsabilização criminal das pessoas acusadas, seja como representante da mulher nas queixas-crimes envolvendo a violência moral (injúria, calúnia e difamação), seja prestando assistência qualificada ou atuando como

assistente de acusação nas ações penais públicas, recomenda-se que os(as) Defensores(as) Públicos(as) atuem, sempre que possível, em parceria com o Ministério Público, tanto para fortalecer a acusação, como para alcançar o ideal preconizado pela Lei Maria da Penha de atuação articulada dos integrantes da rede de proteção.

Essa parceria deve considerar que os deslocamentos da mulher em situação de violência doméstica e familiar devem ser evitados, uma vez que ela, em muitas ocasiões, sequer possui recursos financeiros para custear o transporte público ou tempo disponível para suportar longas esperas (ex.: em razão de ter deixado os(as) filhos(as) pequenos aos cuidados de terceiros e por ser a única responsável pelos cuidados domésticos). Portanto, eventuais encaminhamentos de provas e/ou documentos devem ser realizados, preferencialmente, entre as instituições.

Tradicionalmente, a Defensoria Pública possui uma relação mais próxima com as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, uma vez que sua atividade rotineira envolve o atendimento ao público. Desse modo, a Instituição pode contribuir na superação da insuficiência da instrução probatória, identificada como um dos grandes entraves ao processamento dos feitos envolvendo violência doméstica e familiar (CNJ e Ipea, 2019).

Além de solicitar e juntar provas para corroborar a palavra da mulher que eventualmente não acompanharam a denúncia, especialmente nos casos de violência sexual, como laudos psicológicos, a Instituição tem o potencial de capacitar a mulher para intervir de forma qualificada na produção de provas e dos discursos que influenciarão as decisões judiciais (ex.: o crime se deu por ciúmes, gerou trauma psicológico, ocorreu na presença dos(as) filhos(as) etc.).

Isto pode ser feito, por exemplo, fornecendo a cópia da denúncia a ela antes da audiência ou explicando o seu conteúdo, garantindo assim a paridade em relação ao réu nesse aspecto (o réu recebe a cópia da denúncia e tem assegurada a entrevista pessoal com seu/sua advogado(a) antes do interrogatório), bem como evita que a mulher fragilize eventualmente a acusação ao se confundir sobre os fatos que estão sendo apurados em cada processo em situações em que ela tenha vivenciado múltiplas violências ao longo da vida. Além disso, a Defensoria Pública também pode identificar e repassar à mulher os fatos relevantes que devem ser relatados para garantir a efetiva responsabilização criminal da pessoa acusada.

Para garantir a participação ativa das mulheres no processo, a instituição deve assegurar que elas disponham de toda a informação que lhes permita compreender o sentido do processo penal em todas as suas etapas, o que inclui detalhes sobre quem são os atores principais, o que podem esperar deles, em quais momentos poderão ser ouvidas, a importância de sua contribuição no processo, os recursos disponíveis, seus direitos e os direitos do acusado/réu, além das estratégias consideradas pela acusação e defesa (Brasil, 2016).

Segundo as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídio)

(Brasil, 2016), as instituições devem oferecer assistência durante momentos emocionalmente difíceis e implementar programas de proteção para garantir a segurança das mulheres, assim como também deve ser garantido o direito à justiça, à verdade e à memória das vítimas. Além disso, deve ser promovida a reparação integral, que inclui medidas para facilitar a reintegração na sociedade e compensação por danos materiais e morais.

A participação das vítimas sobreviventes e indiretas no processo judicial é parte essencial da reparação, permitindo-lhes reconhecer a violência sofrida e buscar a restauração de seus direitos. Isso envolve não apenas depoimentos, mas também fornecer informações e documentos relevantes para avaliar os danos materiais, possibilitando ações judiciais para resarcimento financeiro (Brasil, 2016).

Tozi e Ferreira (2021) destacam que a chave para que a mulher possa fazer escolhas autônomas é o acesso à informação, de modo que ter informações claras e completas sobre as consequências reais das denúncias e do processo judicial, para si mesma, sua família e o acusado é fundamental para capacitá-la a escolher o caminho que considera mais adequado. Além disso, pontuam que o apoio do(a) profissional(a) do direito é essencial para garantir esse direito de decisão.

Nesse contexto, o relatório **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres** ressaltou que a existência de uma relação íntima, muitas vezes duradoura, e a presença de filhos(as) dificultam a busca da mulher pela punição do(a) agressor(a), que evitam prejudicá-lo(a) criminalmente (CNJ e Ipea, 2019).

A pesquisa apontou que esses dilemas poderiam ser mitigados ou resolvidos se as mulheres conhecessem as punições aplicadas em sentenças condenatórias por violência doméstica e familiar contra as mulheres, as quais, geralmente, envolvem regime aberto e penas curtas. Por fim, também enfatiza que mais do que uma tentativa de proteger o(a) acusado(a), a relutância em buscar sua condenação muitas vezes é um ato de autoproteção por parte das mulheres e de seus dependentes, dada a dificuldade que enfrentam para se emancipar.

Por fim, acrescenta-se, que a instituição também deve direcionar esforços para atenção às demandas processuais de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que se encontram em situação de ainda maior vulnerabilidade. Isso pode ocorrer devido à idade, deficiência, pertencimento a comunidades indígenas ou minorias étnicas, condição de migrante ou deslocada interna, ou ainda por enfrentarem obstáculos significativos no acesso à justiça devido a circunstâncias geográficas, sociais, econômicas ou culturais específicas.

As **diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero: princípios para atuação com perspectiva de gênero para o ministério público e a segurança pública do Brasil** apresentam um conjunto de medidas que podem ser adotadas conforme as necessidades de cada grupo (Eurosocial, 2016).

Para crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, as diretrizes priorizam a proteção contra a revitimização, garantindo entrevistas breves e adaptadas à idade e à linguagem, além de assegurar privacidade durante as diligências e o acompanhamento por profissionais especializados. Já para mulheres idosas, prioriza-se o atendimento preferencial e a produção antecipada de prova.

Para mulheres com deficiência, o foco recai na eliminação de obstáculos para acesso à justiça e na adaptação das entrevistas às suas necessidades específicas, incluindo o uso de intérpretes e outras formas de apoio. No caso de mulheres pertencentes a povos e comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas ou minorias étnicas, as diretrizes propõem a facilitação do acesso à justiça a partir do respeito dos usos e costumes de cada grupo, incluindo o uso de intérpretes e a sensibilidade cultural nas diligências.

No caso de mulheres estrangeiras, migrantes, refugiadas ou deslocadas internas, propõe-se a facilitação do acesso à justiça, incluindo esforços para obtenção de permissões de estadia ou residência, quando necessário.

Assim, no contexto da atuação da Defensoria Pública nos processos criminais envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sugere-se a adoção das seguintes práticas:

Atentar para os prazos decadenciais e para a necessidade de procuração com poderes especiais ou assinatura conjunta da querelante nas queixas-crime de injúria, calúnia e difamação;	Atualizar o endereço das mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos processos criminais, atentando-se para a necessidade de colocação de sigilo da informação no processo, ainda que a Defensoria Pública não esteja habilitada como assistente de acusação;
Resguardar o protagonismo das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e suas escolhas nos processos em que atuar em favor delas, inclusive quanto ao seu direito ao silêncio, considerando as especificidades do ciclo da violência;	Atuar, preferencialmente, em conjunto com o Ministério Público na responsabilização criminal das pessoas acusadas da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher nos processos judiciais, seja a título de assistência qualificada ou de assistente de acusação, com o objetivo de fortalecer a acusação quando assim for o interesse da mulher;
Fornecer orientação e apoio à mulher antes, durante e depois das audiências judiciais dos processos	Informar as mulheres atendidas sobre as provas existentes nos processos criminais que forem de seu interesse,

criminais, sempre que possível, inclusive através de equipe de apoio e/ou da distribuição de material informativo, disponibilizando, por exemplo, o conteúdo da denúncia, informações e discursos necessários a promover a responsabilização criminal das pessoas acusadas da prática de violência doméstica e familiar, quando esta for a escolha da mulher;

colaborando com o Ministério Público no processo através da indicação de testemunhas e juntada de provas apresentadas por elas durante o atendimento e que não constam no inquérito policial, antes do encerramento da instrução processual;

Promover a **reparação financeira** em danos morais nos processos criminais;

Intensificar esforços para atender às demandas processuais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar que enfrentam maior vulnerabilidade devido à idade avançada, deficiência, pertencimento a comunidades minoritárias, condição de migrante ou deslocada interna, ou obstáculos no acesso à justiça, com oferta de assistência jurídica adaptada a cada caso, seguindo as diretrizes que priorizam a proteção contra revitimização, o **atendimento preferencial** e a **eliminação de obstáculos para acesso à justiça**, garantindo que todas as mulheres recebam o apoio necessário para buscar justiça e proteção;

Distribuir e divulgar o **material gráfico temático sobre o atendimento criminal da mulher** em situação de violência doméstica e familiar (cartilhas e folders) elaborado pelo NUGEN, ainda que de forma digital, requerendo a sua disponibilização impressa à Diretoria de Comunicação de conforme a demanda da Defensoria Pública em atuação.

DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA QUE ENVOLVEM MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O relatório **O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres** destacou que ainda persiste uma tendência restritiva no sistema de justiça quanto à aplicação da Lei Maria da Penha, em que não se reconhece a presença das relações de gênero nos conflitos patrimoniais e relacionados à dinâmica de convivência e alimentos dos(as) filhos(os) (CNJ e Ipea, 2019).

Já a pesquisa **Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas** revelou que muitos feminicídios tiveram como fato desencadeador a existência de conflitos dessa natureza, alertando que a falta de reconhecimento dessas dinâmicas de gênero pelo sistema de justiça pode ter consequências letais ao não garantir a proteção necessária a essas mulheres (Ávila *et al.*, 2023).

Desse modo, é fundamental que a Defensoria Pública zele pela efetiva aplicação dos princípios contidos na Lei Maria da Penha nos processos de família (divórcio, reconhecimento/dissolução de união estável, guarda e alimentos), uma vez que a **PROTEÇÃO INTEGRAL** das mulheres em situação de violência familiar também deve ser assegurada nos processos cíveis em que elas estiverem envolvidas.

Isso porque, a ausência de resolução célere dos conflitos dessa natureza expõe ainda mais as mulheres a uma situação de vulnerabilidade, uma vez que a existência de filhos(as) é fator de risco para que elas permaneçam ou retomem relacionamentos abusivos com receio de ficar sem os meios necessários a uma sobrevivência digna (Sagot, 2000; Ávila *et al.*, 2023).

Nesse sentido, a rápida definição da dinâmica de convivência das partes com os(as) filhos(as) também é essencial para garantir que as mulheres em situação de violência familiar não permaneçam expostas a atos de violência por parte do(a) ex-parceiro(a)/cônjuge, através do contato que ele(a) irá manter com os(as) filhos(as).

Sobre o tema, Sagot (2000) alerta, ainda, que uma das formas mais comuns de agressão psicológica à mulher é a chantagem envolvendo os(as) filhos(as). A ameaça de levá-los(as) ou de retirar-lhes a guarda se apresenta como uma estratégia universal dos agressores, representando um dos maiores medos e mais frequentes que paralisam as mulheres. Sendo que, muitas vezes, essas são as mesmas crianças cuja paternidade é negada pelos agressores, ou pelas quais eles não demonstram nenhum interesse ou preocupação.

No que diz respeito à resolução das disputas patrimoniais, tanto no que se refere à partilha de bens como o acesso a recursos mínimos necessários a garantia de uma sobrevivência digna (alimentos), a atuação da Defensoria Pública é fundamental para se trazer visibilidade à violência patrimonial.

A violência patrimonial é uma forma de agressão vivida pela maioria das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, uma vez que essa expressão da violência visa assegurar a permanência da mulher no espaço e sob as condições determinadas pelo agressor (Sagot, 2000).

Conforme a pesquisa **“La ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina”**, as manifestações mais comuns da violência patrimonial contra a mulher estão relacionadas a danos a objetos, falta de contribuição financeira para o sustento da mulher e da família, ou não pagamento de pensão quando não se convive mais com a mulher (“Se não ficar comigo vai morrer de fome”). Além disso, o estudo concluiu que essas recusas

em contribuir financeiramente para a casa não se relacionam com a falta de recursos, mas sim ao **controle sobre eles e seu uso para subjugar a mulher**.

Por fim, a pesquisa revelou que mulheres de todos os países estudados foram expulsas de suas casas pelos parceiros, muitas vezes com seus(udas) filhos(as), o que configura uma forma de agressão múltipla que combina a física, emocional e patrimonial, e se baseia na distribuição desigual de propriedades entre homens e mulheres existente na América Latina.

Em relação à atuação da Defensoria Pública nos processos dessa natureza, é importante detalhar cada possível tipo de atuação.

DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE FERRAMENTA INSTITUCIONAL DE DETECÇÃO E REGISTRO DE DADOS DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Antes de se iniciar a abordagem processual da atuação da Defensoria Pública nos processos de família, é fundamental destacar a necessidade da implementação de uma ferramenta institucional de **deteção e registro de dados de violência doméstica e familiar no âmbito da Defensoria Pública**.

O índice de subnotificação dos casos de violência doméstica e familiar em patamar superior a 60% (sessenta por cento) no país, revelado pela pesquisa *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil* (Datafolha, FBSP, 2023), evidencia que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno complexo que requer uma avaliação individualizada de cada mulher atendida na Instituição.

Desse modo, a mera ausência de medida protetiva, boletim de ocorrência policial ou ação penal, não deve ser adotado como critério único para determinar se uma mulher está ou não em situação de violência doméstica e familiar.

Como proposta de ferramenta institucional objetivando suprir essa lacuna, o **Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN)** elaborou o **“Questionário de Avaliação de Situação de Vulnerabilidade Intrafamiliar da Mulher”** (v. anexo).

Essa ferramenta pode ser implementada em cada comarca e núcleo que atenda mulheres em situação de violação de direitos no âmbito das relações familiares, para possibilitar a **identificação e o registro sistemático de casos de violência doméstica e familiar no âmbito da Defensoria Pública, bem como coletar informações relevantes para utilizar nos processos judiciais, assim como formar um banco de dados para viabilizar o direcionamento das mulheres atendidas para políticas públicas locais de assistência social, à saúde etc.**

O questionário, que utilizou como referência a pesquisa **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** (Datafolha, FBSP, 2023), permite a identificação e o registro de diversos aspectos relacionados à violência doméstica e familiar, incluindo informações pessoais da mulher, aspectos socioeconômicos, e a existência de violência doméstica e familiar, bem como as medidas tomadas em relação a essas situações.

É importante ressaltar que o questionário é de fácil aplicação e pode ser utilizado no momento do cadastro ou quando as mulheres aguardam seus atendimentos, utilizando plataformas como o Google Forms. Sendo que, o ideal é que os dados das comarcas e núcleos que adotem essa prática sejam encaminhados anualmente ao **NUGEN**, a fim de contribuir para a formulação de políticas públicas institucionais, uma vez que esse núcleo especializado possui representação em grupos de trabalho e outros órgãos de enfrentamento à violência doméstica e familiar, assim como na Câmara Técnica da Secretaria de Estado das Mulheres.

Portanto, sugere-se a implementação dessa ferramenta institucional como forma de contribuir para a proteção e assistência adequada às mulheres em situação de vulnerabilidade e para o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas nessa área.

O “Questionário de Avaliação de Situação de Vulnerabilidade Intrafamiliar da Mulher” **NÃO É UM INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE RISCO**, uma vez que ele tem como proposta a identificação e o registro sistemático de casos de violência doméstica e familiar no âmbito da Defensoria Pública, bem como coletar informações relevantes para utilizar nos processos judiciais, assim como formar um banco de dados para viabilizar o direcionamento das mulheres atendidas para políticas públicas locais de assistência social, à saúde etc.

Já a utilização e aplicação do **Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** é o instrumento mais hábil a orientar a resposta individualizada da Defensoria Pública no plano de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar a curto, médio e longo prazo.

DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO NOS PROCESSOS ENVOLVENDO MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, INDEPENDENTE DE REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL OU DA EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA

As mulheres em situação de violência familiar possuem o direito de que seus processos tramitem com **PRIORIDADE**, nos termos do art. 1.048, III, do CPC, que assim estabelece: “Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: (...) III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); § 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo

à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas”.

Nesse particular, é importante mencionar que a Lei nº 14.550/2023 promoveu alterações significativas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reconhecendo que a violência baseada no gênero possui um alicerce **OBJETIVO** que **transcende os conflitos individuais das partes envolvidas**. Essa alteração reforçou que a **violência de gênero contra a mulher não é um pré-requisito probatório a ser aferido no caso concreto, mas sim um pressuposto político da própria lei**.

Desse modo, o Poder Legislativo firmou o entendimento de que **a violência contra a mulher decorre das características essencialmente machistas da nossa sociedade, que fomenta, a partir de um longo processo histórico de relações desiguais de poder, uma cultura de violência invisível e naturalizada contra as mulheres** a nível **ESTRUTURAL** (art. 40-A, da LMP).

Também ficou estabelecido que a proteção conferida pela Lei Maria da Penha **não depende do registro de boletim de ocorrência policial ou da existência de ação penal/cível ou inquérito policial**, podendo a situação de violência contra a mulher ser reconhecida, inclusive, pela **apresentação de suas alegações escritas** (art. 19, § 4º e 5º, da LMP).

Desse modo, a **Defensoria Pública deve atuar para que não se restrinja o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha**, para não excluir sistematicamente da proteção integral muitas mulheres em situação de violência familiar, a partir de interpretações que, por exemplo, condicionem a prioridade de tramitação dos processos judiciais dessas mulheres à existência de prévio registro de ocorrência policial ou de medida protetiva.

Nesse ponto, não é demais lembrar que o próprio Poder Legislativo já reconheceu que distorções interpretativas que restrinjam a aplicação da Lei Maria da Penha por juízes e tribunais ocasionam resultados catastróficos, pois significa, na realidade, negar às mulheres submetidas à situação de violência no âmbito das relações de família o direito à proteção diferenciada, o que praticamente esvazia o sentido da Lei Maria da Penha¹⁴.

Logo, assim como o fundamento da concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é a precaução e não a comprovação plena do ato de violência, a verossimilhança da narrativa da mulher apresentada nas petições iniciais dos processos de família deve ser apontada como suficiente para a concessão da prioridade processual prevista no artigo 1.048, III, do CPC, considerando especialmente a necessidade de redução do risco de reincidência de condutas violentas contra ela.

Além disso, há de se reconhecer que o sistema de justiça não pode legitimar a violência estrutural contra as mulheres nos processos de família, pois uma postura institucional que condicione a concessão de prioridade processual ao registro de boletim de ocorrência policial ou à existência de

¹⁴ Exposição de motivos do Projeto de Lei nº 1604/2022 (Lei nº 14.550/2023). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345499>.

medida protetiva implica em retirar da mulher a prerrogativa de ser protegida quando ela não se dispuser a processar criminalmente o(a) ofensor(a) ou quando ela não tiver interesse em requerer medidas protetivas.

Do mesmo modo, exigir o registro de boletim de ocorrência policial ou a existência de medida protetiva para apresentação de pedido de prioridade processual implica em desprezar que **o índice de subnotificação dos casos de violência doméstica e familiar é superior a 60% (sessenta por cento) no país, conforme revelam dados da pesquisa Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** (Datafolha; FBSP, 2023).

Logo, é evidente que o pedido de prioridade processual envolver mulher em situação de violência familiar, o § 1º, do art. 1.048, do CPC deve ser interpretado sistematicamente à luz dos princípios idealizados pela Lei Maria da Penha, conforme determina expressamente a 2ª parte do inciso III, do mesmo dispositivo legal.

Por fim, toda a argumentação acima exposta encontra respaldo no “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, cuja aplicação é obrigatória nos termos da Resolução n. 492/2023 do CNJ.

DO ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA PATRIMONIAL NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA POR MEIO DOS PEDIDOS DE ALIMENTOS

É dever da Defensoria Pública atuar no combate à violência patrimonial nos processos de família para assegurar que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar possam obter a verba alimentar necessária à sua sobrevivência e a dos(as) filhos(as).

Inúmeras pesquisas retratam que a falta de autonomia financeira é fator de risco para a permanência de mulheres em relacionamentos violentos e abusivos (Ávila *et al.*, 2023; Datafolha; FBSP, 2023). Desse modo, a recusa de ex-cônjuge/companheiro em prestar os alimentos necessários à sobrevivência da ex-esposa/companheira e de seus(as) filhos(as) deve ser reconhecida como uma **expressão de poder de controle e disciplina desse homem sobre essa mulher**.

Vale destacar, ainda, que a pensão alimentícia é necessária não apenas para as mulheres que, ao término do relacionamento, passaram a assumir sozinhas a responsabilidade de criar e educar os(as) filhos(as), mas também para aquelas que não possuem filhos(as) que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e financeira, especialmente em casos envolvendo mulheres idosas que se dedicaram durante anos ao trabalho doméstico familiar e mulheres com deficiência.

Nesse ponto, os diversos institutos de **alimentos** podem ser utilizados pela Defensoria Pública para atingir o propósito de se corrigir o desequilíbrio socioeconômico da mulher em razão do término da relação abusiva, tenha ela filhos(as) ou não, dentre eles:

ALIMENTOS CIVIS

(art. 1.694, do Código Civil)

São aqueles que visam atender necessidades essenciais para a sobrevivência do(a) alimentando(a), como alimentação, moradia, saúde, educação etc.

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

“São fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na vedação ao abuso de direito”, que possuem natureza indenizatória e excepcional, cuja finalidade é de minimizar a queda repentina do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro que, após o término da relação, possui recursos financeiros significativamente inferiores ao outro, sem a intenção de alcançar a igualdade econômica do ex-casal, mas sim mitigar os efeitos prejudiciais da carência social (REsp n. 1.954.452/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS

Consistem em uma compensação devida pelo ex-cônjuge/companheiro que ficou na administração exclusiva do patrimônio para aquele que ficou privado do usufruto dos bens em comum até que seja realizada a partilha, com base no princípio que proíbe o enriquecimento sem causa.

Ou seja, trata-se de “uma verba de antecipação de renda líquida decorrente do usufruto ou da administração unilateral dos bens comuns.” (REsp n. 1.954.452/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

São devidos pelo pai à gestante durante a gravidez e visam garantir o bem-estar da mãe e do bebê.

Vale destacar ainda que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento de que, em regra, a pensão entre ex-cônjuges/companheiros(as) deve ser estipulada por tempo determinado, o

pensionamento permanente é admitido em situações excepcionais como **incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho** (Aglnt no Aglnt no AREsp n. 2.136.651/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.), situações estas que frequentemente envolvem muitas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que passaram anos sofrendo múltiplas e prolongadas violências, além de terem sido condicionadas ao trabalho de cuidado doméstico exclusivo por grande parte de suas vidas.

Por fim, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC n. 100.446/MG, se manifestou no sentido de que “o entendimento que melhor se coaduna com os propósitos protetivos da Lei n. 11.340/2006 é o que considera subsistentes os alimentos provisórios e provisionais **enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática de violência doméstica e familiar** e não, simplesmente, enquanto perdurar a situação de violência”. Nessa ocasião, também foi pontuado que o “dever de prestar alimentos, seja em relação à mulher, como decorrência do dever de mútua assistência, seja em relação aos filhos, como corolário do dever de sustento, afigura-se sensivelmente agravado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher” e que em “contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, na medida em que, não raras as vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum, a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018.).

DA ATUAÇÃO VOLTADA A DAR VISIBILIDADE AO TRABALHO DOMÉSTICO DE CUIDADO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Atualmente, os critérios legais de definição da obrigação alimentar do(a) devedor(a) estão previstos no § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, a saber: **a necessidade** de quem pleiteia alimentos e a **possibilidade** de quem os presta; os quais, segundo a doutrina, devem ser norteados pela **proporcionalidade** entre os critérios anteriores.

O art. 1.703 do Código Civil, por sua vez, dispõe que os pais/mães devem contribuir, **na proporção de seus recursos**, para a manutenção dos(as) filhos(as).

Acontece que, embora o dispositivo legal acima não estabeleça que os pais/mães devem contribuir na proporção dos seus recursos **financeiros**, ainda se encontra profundamente enraizado entre os(as) operadores(as) jurídicos(as) e na própria sociedade, o senso comum equivocado de que a obrigação alimentar deve ser definida por uma fórmula aritmética que rateie o

valor monetário das necessidades materiais das crianças/adolescentes em 50% (cinquenta por cento) para cada pai/mãe.

Essa interpretação, entretanto, somente legitima e reproduz padrões de injustiça de gênero, uma vez que despreza as relações desiguais de poder entre homens e mulheres na sociedade, especialmente no que diz respeito às desigualdades de oportunidades no mercado de trabalho para a mulher.

Além disso, também desconsidera que a mulher que detém o ônus da residência fixa e cuidado diário com os(as) filhos(as), muitas vezes não conta com rede de apoio familiar, serviço de creche/escola em tempo integral ou possui recursos financeiros para delegar o seu serviço doméstico.

E, embora haja uma compreensão atual de que as dinâmicas sociais, culturais e econômicas tenham evoluído ao longo dos anos, com mais mulheres ingressando no mercado de trabalho remunerado e com homens gradualmente assumindo responsabilidades domésticas, **a norma geral continua sendo a invisibilidade do trabalho doméstico, a sua associação natural ao gênero feminino** (Pinheiro, 2018), **e a desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho entre homens e mulheres**, conforme evidenciam dados estatísticos divulgados por órgãos oficiais do governo.

Em relação ao fato de que a existência de filhos(as) afeta de forma decisiva a possibilidade de inserção da mulher no mercado de trabalho remunerado, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no estudo **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**, demonstrou que as mulheres com filhos(as) de até 06 (seis) anos são as que menos conseguem se inserir no mercado de trabalho remunerado (56,6%) em comparação às mulheres sem filhos de até 6 anos (66,2%) e aos homens com filhos(as) nesta mesma faixa etária (89%). Esses indicadores evidenciam o pequeno impacto da existência de filhos(as) para os homens em relação ao mercado de trabalho em comparação ao contexto da mulher, com ou sem filhos (IBGE, 2024).

Na mesma pesquisa, também ficou evidenciado que, em 2022, no Brasil: a) o maior envolvimento das mulheres no trabalho não remunerado contribui para explicar a menor participação delas no mercado de trabalho; b) as mulheres dedicaram quase o DOBRO de tempo que os homens (21,3 horas/semana contra 11,7 horas/semana) aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos; e, c) as mulheres receberam 78,9% do rendimento dos homens.

Somando-se a tudo isso, inúmeros estudos retratam que o mercado de trabalho fecha portas para grávidas e mães com filhos(as) pequenos(as). Em pesquisa publicada pelo IPEA¹⁵, concluiu-se que as mulheres costumam ser as mais afetadas pela fecundidade, uma vez que, durante o período de gestação, enquanto a probabilidade de trabalhar dos futuros pais permanece relativamente estável, a das mães cai fortemente conforme o nascimento de um(a) bebê se aproxima. E, mesmo para as mulheres que possuem um vínculo

¹⁵ https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9993/1/bmt_68_Antes_da_gravidez.pdf

empregatício formal, a queda na participação delas no mercado de trabalho se intensifica após a licença maternidade pelo término do período de estabilidade legal.

Um exemplo concreto que ilustra a relevância dessa discussão está relacionado à prática dos mais diversos atores jurídicos (Juízes(as), Promotores(as) de Justiça, Defensores(as) Públicos(as), mediadores(as) etc.) de questionar e até mesmo exigir que a mulher disponha de recursos financeiros para garantir o sustento dos(as) filhos(as) pequenos que ficaram sob os seus cuidados exclusivos após uma separação, quando **não se questiona ou se exige que o homem disponha de metade de seu tempo diário para realizar os cuidados cotidianos dos(as) filhos(as)** (criar, educar, alimentar, assistir física e emocionalmente etc.).

Com efeito, embora o Código Civil não defina o que sejam alimentos, a Constituição Federal dispõe que “É dever da **família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à **vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Art. 227).

No mesmo sentido, a Carta Magna estabelece que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (art. 229).

Logo, da interpretação sistemática de todo o arcabouço jurídico brasileiro, extrai-se que os alimentos destinados a uma vida digna de crianças e adolescentes, os quais devem ser prestados por ambos os pais, não se limitam a um mero valor monetário. Portanto, **o trabalho doméstico não remunerado da mulher que permanece residindo com os(as) filhos(as) em um contexto pós-separação do ex-parceiro(a), deve ser considerado como recurso, na modalidade alimentos *in natura***, para os fins do art. 1.703, do CC.

Isso porque, as crianças/adolescentes não precisam só do valor monetário da pensão alimentícia para sobreviver, elas precisam que o seu pai/mãe, **DIARIAMENTE**, direcionem esforços ao seu bem-estar. Ou seja, que as levem e busquem na escola, que preparem e sirvam suas refeições, que as(os) auxiliem no dever de casa, que cuidem delas(es) quando elas estiverem doentes, que zelam pela higiene pessoal delas(es), que mantenham a casa e suas roupas limpas e passadas, que lhes proporcionem momentos de lazer etc. Além disso, somada a toda essa assistência material, destaca-se o mais importante: que as crianças/adolescentes estejam acompanhadas de uma pessoa para lhe oferecer carinho, amor e zelar pela sua formação moral, intelectual e espiritual.

Desse modo, é preciso que a Defensoria Pública atue para que, nas ações de alimentos, se dê ao art. 1.703, do Código Civil, **interpretação conforme a Constituição Federal e sob uma perspectiva de gênero**, para considerar o trabalho doméstico não remunerado da mulher como recurso destinado à manutenção dos(a) filhos(as) e alimentos *in natura* prestados por

ela, considerando o que dispõem os arts. 1º, III; art. 3º, I e IV; art. 5º, I; 227; e, 229, todos da Constituição Federal.

Além disso, é fundamental proporcionar orientação qualificada às mulheres que procuram a Instituição com demandas dessa natureza antes das audiências de instrução e julgamento, a fim de que, ao serem questionadas sobre sua ocupação nesses atos, com ou sem dupla jornada, elas estejam preparadas para explicar o valor do seu trabalho doméstico, destacando que trabalham 24 horas por dia, 365 dias por ano, sem direito à remuneração, férias ou repouso semanal remunerado. Essa orientação é fundamental para evitar o risco de vitimização secundária dessas mulheres por atores jurídicos não sensibilizados com a temática.

Também é essencial orientá-las sobre a importância de fornecer detalhes sobre a dinâmica de participação do pai na vida dos(as) filhos(as), muitas vezes sujeitos não apenas ao abandono material, mas também ao abandono afetivo.

Adotar essas estratégias é, de certa forma, estar em conformidade com a Recomendação Geral nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que propõe que os Estados devem garantir a eficácia do princípio da igualdade perante a lei através da abolição de procedimentos, costumes e práticas que discriminem as mulheres de forma direta ou indireta, além de eliminar quaisquer barreiras discriminatórias ao acesso à justiça (item 25.a) (ONU, 2015).

DA ATUAÇÃO COMBATIVA AOS ESTEREÓTIPOS DE “MULHER OPORTUNISTA” OU “MULHER OCIOSA” NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Ainda persiste uma forte resistência em reconhecer a necessidade de julgamento das ações de alimentos sob uma perspectiva de gênero também se verifica quando ainda vigora uma compreensão distorcida de que as mulheres que postulam alimentos para si ou para seus(as) filhos(as) intencionam mais uma espécie de **enriquecimento sem causa** do que a segurança alimentar que garanta a ela e aos(as) filhos(as) uma existência digna.

Além disso, a Defensoria Pública deve atuar ostensivamente para afastar a distribuição probatória nas ações de alimentos que imponha à mulher o ônus de comprovar a necessidade dos alimentos postulados em benefício dos(as) filhos(as), considerando o que dispõem os arts. 1º, III; art. 3º, I e IV; art. 5º, I; 227; e, 229, todos da Constituição Federal.

Isso porque, tem sido muito comum no âmbito dos processos dessa natureza que, ao invés de se atribuir ao devedor (geralmente o homem) o ônus probatório de comprovar sua incapacidade de arcar com os alimentos postulados, o sistema de justiça frequentemente tem penalizado a mulher com

a tarefa de demonstrar cada real gasto em benefício dos(as) filhos(as), desde o início da ação.

Essa atuação, além de desconsiderar a presunção das necessidades de crianças e adolescentes, **acaba por reproduzir e legitimar, implicitamente, o estereótipo estigmatizante e preconceituoso enraizado no imaginário social de que a mulher que solicita alimentos em juízo é uma “oportunista”, que busca um enriquecimento sem causa em detrimento do devedor (geralmente o homem), bem como viver perpetuamente do ócio, a partir da “exploração” do trabalho do(a) seu ex-companheiro(a)/cônjuge.**

Nesse contexto, é relevante mencionar que os estereótipos de gênero no sistema de justiça prejudicam o pleno exercício dos direitos humanos das mulheres, afetando seu acesso à justiça, especialmente para aquelas que sofreram violência. Esses estereótipos distorcem percepções e levam a decisões baseadas em preconceitos em vez de fatos, comprometendo a imparcialidade e a integridade do sistema de justiça e podendo levar à negação da justiça, incluindo a revitimização das mulheres (ONU, 2015).

A exigência de apresentação de uma planilha aritmética de gastos pela mulher que detém a guarda do(a) alimentado(a) também acaba por subverter a ação especial de alimentos em verdadeira ação de prestação de contas e também atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, ao se exigir a apresentação de uma planilha aritmética de gastos do(a) alimentado(a) como pressuposto processual de validade de uma ação de alimentos, **se acaba fomentando e legitimando a cultura machista e sexista de suspeita social generalizada de que as mulheres são malversadoras dos recursos recebidos a título de alimentos devidos aos(as) filhos(as).**

Nesse particular, vale registrar que no julgamento do REsp 1.767.456-MG (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 25/11/2021), o Superior Tribunal de Justiça fixou importantes premissas que devem ser trazidas à reflexão para o julgamento das ações de alimentos. Vale transcrever trechos do voto proferido nesse julgamento:

“A possibilidade de se buscar informações a respeito do bem-estar do filho e da boa aplicação dos recursos devidos a título de alimentos em nada se comunica com o dever de entregar uma planilha aritmética de gastos ao alimentante (...)

“A ação de alimentos apresenta peculiaridades que se dissociam da lógica da ação de prestação de contas.”

“(...) o suposto direito de exigir o adequado emprego dos valores repassados pressuporia a análise da utilização matemática da pensão alimentícia, o que não é plausível. Ademais, seria imprescindível analisar

“(...) há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer, entre outros.”

todas as circunstâncias fáticas acerca da qualidade de vida do alimentando, consoante a condição social e econômica da família de forma global, o que não se coaduna com os fundamentos lógicos e jurídicos da ação de prestação de contas.”

“(...) esse tipo de demanda não deve ser incentivada, sob pena de se patrimonializar excessivamente as relações familiares, sensíveis por natureza, especialmente em virtude da irrepetibilidade da verba alimentar e consequentemente, inexistência de crédito na forma mercantil, com a especificação das receitas e despesas. Ademais, a controvérsia poderá, no lugar de proteger, violar os interesses do menor vulnerável.”

“(...) o artigo 1.583, § 5º, do Código Civil de 2002, inserido pela Lei nº 13.058/2014, sinaliza importante mandamento de que o guardião que não detém a guarda deve supervisionar os interesses dos filhos, podendo solicitar informações acerca do bem-estar deles por meio do essencial direito e dever de fiscalização. Eventual desconfiança sobre tais informações, em especial do destino dos alimentos que paga, não se resolve por meio de planilha ou balancetes pormenorizadamente postos, de forma matemática e objetiva, mas com ampla análise de quem subjetivamente detém melhores condições para manter e criar uma criança em um ambiente saudável, seguro e feliz, garantindo-lhe a dignidade tão essencial no ambiente familiar.”

Por sua vez, é importante ressaltar que dados do DIEESE (2024) indicam que o valor da cesta básica no município de Belém é de R\$ 667,53, correspondendo a 51,11% do valor do salário-mínimo (equivalente ao tempo de trabalho mensal de 104h01m). Ou seja, somente para se alimentar, com o mínimo existencial de forma digna, é preciso uma renda mensal de aproximadamente 50% de 01 (um) salário-mínimo.

Desse modo, a Instituição deve atuar ostensivamente contra a exigência prévia de uma prestação de contas, considerando que os alimentos devidos aos(as) filhos(as) vão muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido numericamente em prol deles(as).

Isso porque, os alimentos, além de abranger o custeio de despesas com alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer etc., também dizem respeito à qualidade de tudo aquilo que é proporcionado aos(as) alimentados(as), a fim de assegurar o seu bem-estar da forma mais compatível possível com a condição social de cada um(a) (CC, art. 1.694, caput).

“A desconfiança de uso nocivo da verba alimentar desafia providências necessárias em defesa do alimentando e não a apuração aritmética mensal de gastos exatos com o menor, o que é incompatível com a rotina de quem administra a guarda do filho.”

Portanto, a Defensoria Pública deve atuar para que as mulheres possam contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, em que a imparcialidade não seja comprometida por preconceitos. A adoção dessas estratégias está em sintonia, em certa medida, com a Recomendação Geral nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, que propõe o dever de promover a conscientização e o diálogo sobre o impacto negativo de estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça, encorajando o seu enfrentamento, e ressaltando a necessidade de melhores resultados de justiça para mulheres (item 29, “d” e “e”) (ONU, 2015).

DA ATUAÇÃO VOLTADA A DAR VISIBILIDADE À VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS AÇÕES DE GUARDA

O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, em observação sobre os relatórios do Brasil (ONU, 2024), reconheceu o avanço no enfrentamento à violência de gênero através da Lei nº. 14.713/2023, o qual estabelece que o risco de violência doméstica ou familiar é motivo para impedir o exercício da guarda compartilhada, impondo ao juiz o dever de investigar situações de violência doméstica ou familiar. No entanto, o Comitê manifestou preocupação com o uso da Lei nº 12.318/2010, conhecida como “Lei da Alienação Parental”, contra mulheres que denunciam violência doméstica por parte do pai, resultando na estigmatização dessas mulheres e na privação da guarda de seus filhos.

Desse modo, nas ações de guarda, é importante que a Defensoria Pública atue para que a situação de violência doméstica e familiar seja, necessariamente, considerada para fins de definição da dinâmica de convivência em relação aos(as) filhos(as) em comum (REsp n. 1.550.166/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 18/12/2017.), conforme estabelece o § 2º, do art. 1.584, do Código Civil: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, **salvo** se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.**”

Em atuações dessa natureza, é importante **APLICAR** e **JUNTAR** o **Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Isso porque, embora se reconheça a importância de garantir o direito dos(as) filhos de conviverem com o pai, é preciso avaliar, em conjunto com a mulher atendida, a melhor maneira de estabelecer a dinâmica de convivência das crianças e até mesmo se essa convivência é possível, levando em consideração a necessidade de proteção deles(as) e da mãe.

Portanto, é preciso que as mulheres sejam orientadas sobre estratégias para evitar conflitos durante o momento de entrega e devolução dos(as) filhos(as), sugerindo que essa dinâmica seja intermediada por um(a) parente próximo(a) ou outra pessoa de confiança (quando for possível conforme a avaliação de risco individual de cada mulher).

Deve-se atentar ainda que, em uma relação marcada pela violência, não é incomum que condutas violentas do pai sejam praticadas contra os(as) próprios(as) filhos(as) ou as que foram praticadas contra a mãe ocorram na presença deles(as). Nesses casos, acaba ocorrendo uma fragilização dos laços familiares que demanda até mesmo a necessidade restrição ou suspensão da convivência do pai com os(as) filhos(as). O **Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** conta com perguntas específicas nesse sentido: “14. O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou animais de estimação?” / “Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência do(a) agressor(a) contra você?”.

A atenção a essa situação é de extrema importância, uma vez que o relatório **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres** destacou preocupação por ter observado, algumas vezes, a prevalência do direito de convivência com o pai violento em detrimento da consideração dos impactos que a conduta agressiva dele com a mãe pode ter sobre a criança (CNJ e Ipea, 2019).

Assim, em situações de violência doméstica e familiar, é imprescindível que seja solicitado que a equipe psicossocial investigue se o pai não representa perigo aos(as) filhos(as) ou para a ex-companheira/namorada/cônjuge. Nesse sentido, sugere-se que, nos processos dessa natureza, seja solicitada a elaboração de estudo psicossocial, conforme quesitos contantes em anexo deste documento.

Por fim, deve-se atentar para o disposto no art. 1.638, parágrafo único, I, “a” e II, “a”, no sentido de que deve ser promovida a ação de perda do poder familiar daquele que tiver praticado feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, contra pessoa igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

DA ATUAÇÃO VOLTADA A GARANTIR O DIREITO À MORADIA DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Para as mulheres chefes de família em situação de vulnerabilidade social, a moradia sempre ocupa um lugar central em seus sonhos e projetos de futuro. Para elas, a conquista de uma casa própria simboliza de liberdade,

conforto e uma recompensa pelo trabalho, representando, assim, uma melhoria da qualidade de vida (Pinto *et al.*, 2011).

Sem acesso à moradia, terra ou propriedade, as mulheres acabam sujeitas a uma maior vulnerabilidade no âmbito das relações familiares e na sociedade em geral, especialmente quando elas estão inseridas em relacionamentos marcados pela dependência econômica de homens. Além disso, a discriminação contra mulheres não pode ser alimentada por leis estatutárias discriminatórias ou políticas de gênero neutro que ignoram a vulnerabilidade das mulheres à violência de gênero, assim como por atuações marcadas por um viés machista no judiciário e na administração pública (Brasil, 2013).

Santos, Bugai e Karpinsk, (2022) afirmam que mulheres em situação de violência doméstica e familiar sofrem violência patrimonial e psicológica quando se veem obrigadas a sair de suas casas, pois a perda material também implica em uma perda afetiva do lar. Elas argumentam que, embora a legislação garanta o direito à divisão de bens em casos de união estável ou casamento, a ameaça de agressão ou morte durante o processo de separação torna a saída do lar a opção mais segura. No entanto, alertam que enquanto questões como pensão e partilha de bens são resolvidas, as mulheres ficam social e economicamente mais vulneráveis, pois além de ter que arcar com seus gatos pessoais, também assumem a responsabilidade pela guarda e sustento dos(as) filhos(as), incluindo possíveis despesas com aluguel.

Além do direito material à moradia, é preciso compreender que há uma ligação afetiva e de pertencimento da mulher ao lar, em que a casa não é apenas um espaço físico, mas também um lugar simbólico que compõe a sua própria identidade. Dessa forma, sair de casa não significa apenas deixar um local físico, mas também abandonar um espaço simbólico que faz parte da construção de quem as mulheres são (Santos, Bugai e Karpinsk, 2022).

De outro lado, a partilha de bens pode ser um assunto complexo e delicado, uma vez que, geralmente, as pessoas assistidas pela Defensoria Pública raramente possuem título de propriedade dos bens que possuem e que devem ser partilhados, o que tende a dificultar eventual execução em caso de descumprimento da obrigação de partilha por umas das partes.

Isso porque, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a autonomia existente entre o direito de propriedade e o direito de posse, bem como a expressão econômica do direito possessório como objeto possível de partilha (REsp n. 1.984.847/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022), ainda é forte a resistência do Poder Judiciário em determinar a partilha de posse de imóvel não registrado.

Tal situação prejudica pessoas hipossuficientes, que muitas vezes, por desconhecimento e falta de assessoria/informações, celebram negócios sem as formalidades determinadas na legislação, e passam a ocupar terrenos pendentes de regularização fundiária pelo próprio Município e/ou tampouco possuem recursos financeiros para arcar com os custos cartorários da

transferência imobiliária (REsp 1739042/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020).

No que diz respeito à mulher que, após a separação, continua a residir em imóvel não registrado com os(as) filhos(as) pequenos(as), é fundamental orientá-la de forma adequada.

Deve-se enfatizar que ela pode permanecer na posse do imóvel com os(as) filhos(as) até eventual ordem judicial em sentido contrário e que, caso ela seja acionada judicialmente pela outra parte para partilhar o bem, a Defensoria Pública pode adotar diversas estratégias jurídicas em seu favor, tais como:

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DA MEAÇÃO DA OUTRA PARTE EM SITUAÇÕES DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Em situações de violência doméstica e familiar pode ser solicitada uma indenização por danos morais (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018), de modo que esse pedido pode ser apresentado no valor que ela, em tese, deveria indenizar a outra parte, como alternativa que visa proteger o direito à moradia e a dignidade da mulher e dos(as) crianças(as)/adolescente(s) envolvidos(as).

De acordo com Bonna, Souza e Leal (2019), caso o agressor não possua recursos financeiros suficientes, é viável que a indenização por dano moral, estabelecida em um eventual divórcio, seja cobrada através da penhora de parte dos bens do casal que seriam do cônjuge agressor.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO FAMILIAR

Em circunstâncias permitidas pela legislação (art. 1.240 CC), a Defensoria Pública pode solicitar o reconhecimento da usucapião familiar da posse do imóvel (Arts. 4º e 5º, da NIDB) (REsp n. 1.840.561/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 17/5/2022).

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO COM A PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA PELA OUTRA PARTE EM FAVOR DOS(AS) FILHOS(AS)

É possível requerer a manutenção na posse do imóvel da mulher que reside com os(as) filhos(as), **a título de alimentos “in natura” sob a forma de moradia, sem prejuízo da obrigação alimentar em dinheiro**, em razão dela se encontrar em situação de maior vulnerabilidade em relação ao homem que não ficou com a obrigação de cuidar da(s) criança(s)/adolescente(s).

Nesse sentido, o STJ já decidiu pela possibilidade de compensação do valor devido a título de perdas e danos da parte que não reside no imóvel com os valores devidos por ela a título de alimentos em favor dos(as) filhos(as) (REsp n. 1.699.013/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 4/6/2021.).

Desse modo, a mulher que reside com os(as) filhos(as) em imóvel que é patrimônio comum com seu ex-parceiro pode requerer a manutenção do imóvel como forma de alimentos in natura. Esta estratégia também pode ser utilizada quando a outra parte tiver mais de um imóvel ou até mesmo se a outra parte tiver patrimônio exclusivo, especialmente quando a mulher estiver em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica (ex.: responsável pelo cuidado de filhos(as) com deficiência, ela possuir deficiência, idade avançada ou doença grave etc.). Em casos de boas condições financeiras da outra parte, também pode ser solicitado alimentos na forma de aluguel, também sem prejuízo da pensão alimentícia em dinheiro.

Assim, a situação de vulnerabilidade patrimonial da mulher que permanece residindo no imóvel de cotitularidade/posse da outra parte com os(as) filhos(as) pequenos(as) merece atenção Institucional diferenciada, uma vez que ela dificilmente terá as mesmas oportunidades de obtenção de renda/patrimônio e/ou inserção no mercado de trabalho que a outra parte, especialmente quando ela não possuir rede de apoio e for a única responsável pelos cuidados domésticos dos(as) filhos(as) em tempo integral.

Conforme a cartilha para defensores e defensoras: **A defesa das mulheres em situação de violência na luta pela moradia** (UFPA, 2023), existem várias possibilidades de atuação na garantia do direito à moradia das mulheres, as quais devem ser traçadas em conjunto com as mulheres de acordo com suas necessidades específicas, dentre elas:

DIVÓRCIO, DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS

A partilha de bens em áreas de ocupação social pode ser desafiadora, mas o STJ tem reconhecido a viabilidade da partilha de bens mesmo em loteamentos irregulares, considerando a expressão econômica dos bens adquiridos durante o casamento (REsp no 1.739.042/SP).

DIREITOS SUCESSÓRIOS EM ÁREAS DE OCUPAÇÃO SOCIAL

Mesmo áreas sem escritura podem ser objeto de partilha, garantindo direitos possessórios em inventários (REsp n. 1.984.847/MG).

MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR

O afastamento do agressor do lar é uma medida importante para garantir a segurança da mulher, permitindo que

REPARAÇÃO DO DANO PELA VIOLÊNCIA

O direito à meação do agressor pode ser pleiteado como indenização pelo dano sofrido pela vítima,

ela permaneça em casa durante a vigência da medida.

garantindo-lhe a posse da moradia e a reparação pelo ilícito.

TITULAÇÃO EM NOME DA MULHER

Encaminhamento das mulheres para inclusão em políticas habitacionais e de regularização fundiária como a da Lei nº 13.465/2017 e de programas como o Minha Casa Minha Vida, que estabelecem a preferência pela titularidade em nome da mulher.

DIREITO DE LAJE E DESMEMBRAMENTO

O desmembramento de imóveis, especialmente em casos de violência doméstica, pode ser uma medida legal para garantir a posse da moradia em nome da mulher.

ÁREAS DE USO COMUM

Medidas como estabelecer horários exclusivos para uso das áreas comuns e promover atividades que incentivem a interação social podem ajudar as vítimas a se sentirem mais seguras em suas comunidades.

A mulher que solicita atendimento na Defensoria Pública precisa sentir segurança de que a Instituição atuará na defesa dos seus direitos em caso de eventual litígio. No entanto, é preciso informar à mulher que essas estratégias podem ou não ser acolhidas, a fim de que ela tenha uma perspectiva realista sobre a atuação da Defensoria Pública.

Por fim, em situações de violência doméstica e familiar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não cabe o arbitramento de aluguel contra a mulher que detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade da outra parte em razão dela possuir medida protetiva decretada judicialmente (STJ. 3ª Turma. REsp 1966556-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/02/2022).

DA ATUAÇÃO VOLTADA A GARANTIR A REPARAÇÃO EM DANOS MORAIS EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA VIVENCIADA

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de casos de violência contra mulher, o dano moral sofrido é **PRESUMIDO**, de modo que não é preciso que a mulher comprove a diminuição de sua autoestima ou o abalo psicológico com a situação.

Ou seja, basta comprovar que a mulher sofreu violência de gênero que os danos morais são devidos, uma vez que essa prática, por si só, já configura desonra, descrédito e menosprezo ao valor da mulher como pessoa e à sua própria dignidade (Precedente no STJ: REsp 1675874/MS, Rel. Ministro

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

Sobre os critérios que podem ser utilizados para justificar a quantificação da indenização por dano moral solicitada, Bonna, Souza e Leal (2019) enfatizam que não existe uma fórmula exata para determinar o valor da indenização, pois cada caso é único e deve ser analisado individualmente. No entanto, eles sugerem uma série de critérios para guiar essa quantificação, incluindo:

AFETAÇÃO NO MUNDO INTERIOR DA VÍTIMA Considera-se o impacto psicológico e emocional da situação na vida da vítima.	AFETAÇÃO NA VIDA FAMILIAR OU NOS AFAZERES DO DIA A DIA Observa-se como a violação do bem jurídico pode afetar não apenas a vítima, mas também sua família e suas atividades cotidianas.
GRAU DE OFENSA AO BEM JURÍDICO Avalia-se a gravidade da violação do direito ou interesse protegido pela lei.	PERDA DE PROJETOS DE VIDA Analisa-se a interrupção ou comprometimento dos planos e aspirações futuras da vítima.
NÍVEL E DURAÇÃO DO SOFRIMENTO DA VÍTIMA São examinados o grau e a intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, assim como sua duração.	REPERCUSSÕES NO MUNDO EXTERIOR DA VÍTIMA Levam-se em consideração os efeitos da violação do direito ou interesse da vítima em sua vida social, profissional, entre outros aspectos.
QUANTIDADE DE BENS JURÍDICOS E INTERESSES VIOLADOS Considera-se o número e a gravidade dos direitos ou interesses prejudicados pela conduta ilícita.	CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA Destaca-se a importância de considerar as características individuais da vítima, como idade, saúde e condição socioeconômica.

Desse modo, esses critérios podem ser utilizados nas peças processuais da Defensoria Pública para fundamentar a opção pelo valor solicitado a título de indenização por dano moral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse particular, é importante que a instituição atue na busca de imposição de sanções financeiras ao agressor em casos que envolvem situação de violência doméstica e familiar. Nesse contexto, no qual as vítimas frequentemente se encontram em situações de vulnerabilidade e dependência em relação ao agressor, a fixação de indenização de cunho punitivo-preventivo tem o potencial não só de compensar a mulher pelas violações sofridas, como de desencorajar a repetição de comportamentos prejudiciais e promover uma proteção efetiva dos direitos humanos das mulheres (Bonna, Souza e Leal, 2019).

Em relação ao prazo prescricional, cabe mencionar que, embora a regra geral considere que a pretensão indenizatória nasce no momento da violação do direito, essa regra é afastada em hipóteses em que a própria lei estabelece que o cômputo do lapso prescricional se dará por um termo distinto, tal como ocorre no caso das ações que se originam de fato que deveria ser apurado na esfera criminal. Nesse sentido, dispõe o art. 200, do Código Civil que: “Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.”

Portanto, a instituição deve atuar para promover a responsabilização civil nos processos de família nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sempre considerando os prazos prescricionais aplicáveis.

DOS ENUNCIADOS A SEREM OBSERVADOS

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS

Enunciado 639: O juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva.

CONDEGE

Enunciado 10: Nos casos em que se discuta tese de alienação parental, a Defensora Pública ou Defensor Público deve atuar com perspectiva de gênero, raça/etnia e classe social, de modo a evitar a revitimização e a violência institucional contra as mulheres.

CONDEGE

Enunciado 12: Na assistência às mulheres, havendo relato de violência de gênero, deve a Defensora Pública ou o Defensor Público perquirir se a usuária deseja que seus dados pessoais, como endereço e telefone, sejam sigilosos no processo e, em caso positivo, pleitear tal providência por parte do Judiciário.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola. **A importância de olhar para os atores envolvidos na aplicação da lei maria da penha aos casos de violência doméstica.** In: AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (Org.). A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. 1. ed. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350240intro>. Acesso em 20 fev. 2024.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. **Feminicídios: indicativos para a construção de políticas públicas de prevenção.** Brasília: ESMPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/serie-pesquisas/feminicidios-2013-indicativos-para-a-construcao-de-politicas-publicas-de-prevencao>. Acesso em 20 fev. 2024.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Org.). **Violência contra a mulher e acesso à Justiça: estudo comparativo da aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais.** Rio de Janeiro: CEPPIA, 2013. Disponível em: https://assets-compromissoatitude-0pg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/11/Pesquisa-Violencia-Contra-a-Mulher-e-Acesso-a-Justica_SumarioExecutivo.pdf. Acesso em: 30 de out. 2023.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Interpretação jurídico feminista da lei: das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em: 30 de out. 2023.

BONNA, Alexandre Pereira; SOUZA, Luanna Tomaz de; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. **Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do Recurso Especial Repetitivo n. 1.675.874/MS.** Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2019. DOI: 10.37963/iberc.v1i1.13. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/13>. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

_____. Secretaria de Políticas para Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em 20 fev. 2024.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada.** – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. c <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430>. Acesso em: 08 maio 2024.

_____. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes nacionais feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em: 08 maio 2024.

_____. Senado Federal. **Exposição de motivos do Projeto de Lei nº 1604/2022.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2345499>. Acesso em: 09 ago. 2023.

_____. Senado Federal. Pesquisa DataSenado: **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.** [Brasília]: Senado Federal, Novembro, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 15 mar. 2024.

_____. Decreto nº 11.640, de 16 de agosto de 2023. **Institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 ago. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/D11640.htm. Acesso em: 08 maio 2024.

_____. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher.** 1ª Impressão. Brasília: Ministério das Mulheres, abril, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-1/ministeriodasmulheres-obrig-raseam-2024.pdf>. Acesso em 08 maio 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf. Acesso em: 8 maio 2024.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres negras e violência doméstica: decodificando os números.** In: PASINATO, Wania et al. (Orgs.). **Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.** São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 205-224.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023.** Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/12/atlas-da-violencia-2023.pdf>. Acesso em 20 fev. 2024.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wânia. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil.** Texto para discussão, n. 2501. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>. Acesso em: 8 maio 2024.

COSTA, J. et al. **A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil.** Brasília: Ipea, 2005. (Texto para Discussão, n. 1137). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1649>. Acesso em: 10 agosto 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário.** 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 30 de out. 2023.

_____. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 08 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Brasília: CNJ/Ipea, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9530>. Acesso em: 30 de out. 2023.

Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon; Consórcio Lei Maria da Penha e Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA. **Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://cepii.org.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em 25 de fev. 2024.

COSTA, Elizângela Silva et al. **Mulheres indígenas e cosmopolíticas do cuidado no Alto rio Negro.** Plataforma de Antropologia e Respostas Indígenas à Covid-19, p. 1-71, 2022. Disponível em: https://repositorio.usp.br/directbitstream/65ecd430-6fd8-404b-860b-caafa8d905c6/HCV_04_2022.pdf. Acesso em: 17 maio 2024.

DAVIS, Kierrynn; GLASS, Nel. “Reframing the heteronormative constructions of lesbian partner violence: an Australian case study”. In: RISTOCK, Janice (ed.). Intimate Partner Violence in LGBTQ Lives. New York / London: Routledge, 2011.

Defensoria Pública do Estado do Paraná. Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM). Nota técnica nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR: **Nota técnica a respeito da atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às vítimas diretas e indiretas de feminicídio.** Curitiba: 2022. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-10/nota_tecnica_no_04_22_-_assistencia_qualificada_vitima_juri.docx.pdf. Acesso em: 23 de fev. 2024.

DIEESE. Cesta básica de alimentos: março de 2024. São Paulo: DIEESE, 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2024/202403cestabasica.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2024.

DINIZ, Débora, GUMIERI, Sinara. Implementação de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In ·PARESCHI, Ana Carolina Cambese et al (Orgs.). **Pensando a segurança pública Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública** Vol. 6 Brasília: SENASP/MJ, p 205-231, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e->

pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf. Acesso em 08 maio 2024.

EUROSOCIAL. Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero: princípios para atuação com perspectiva de gênero para o Ministério Público e a segurança pública do Brasil. Madrid: Eurosocial, 2016. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-jpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/04/EUROsociAL_DiretrizesInvestigacaoPerspectivaG enero2015.pdf. Acesso em 08 maio 2024.

ESTRELLITA, Simone. Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: Gênero, Sociedade e Defesa de Direitos: A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 192-199. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/60c98ffa951349969d5b9612340d7028.pdf>. Acesso em 25 de fev. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DATAFOLHA. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, 4ª edição, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 30 de out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 de out. 2023.

HECKSHER, Marcos Dantas; BARBOSA, Ana Luiza Neves de Holanda; COSTA, Joana Simões de Melo. De antes da gravidez até a infância: trabalho e estudo de mães e pais no painel da PNAD contínua. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9993>. Acesso em: 26 agosto 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatística de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3ª ed. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102066>. Acesso em: 15 março 2024.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira (coord.). A polícia precisa falar sobre estupro: percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas de estupro nas instituições policiais. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/88a0a85f-0ef6-4312-8629-0dd0c20b610d/content>. Acesso em 08 maio 2024.

OBSERVE. Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais. Projeto Observe/UNIFEM. Salvador: Observe/Observatório da Lei Maria da Penha, 2011. Disponível em: [https://observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%5B1%5D%20\(1\).pdf](https://observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%5B1%5D%20(1).pdf). Acesso em: 30 de out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 maio 2024.

_____. **Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher**, 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 08 maio 2024.

_____. **Recomendação Geral n. 19 (sobre violência contra as mulheres)**. Comitê CEDAW, 1992. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/resolution/cedaw/1992/en/96542>. Acesso em 08 maio 2024.

_____. **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência de Cairo)**, 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

_____. **IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Conferência de Pequim)**, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 08 maio 2024.

_____. **Recomendação Geral n. 27 (sobre mulheres idosas e proteção de seus direitos humanos)**. Comitê CEDAW, 2010. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g10/472/53/pdf/g1047253.pdf?token=wHWjCnAyyDpLtp5j6&fe=true>. Acesso em 08 maio 2024.

_____. **Recomendação Geral n. 33 (sobre o acesso das mulheres à justiça)**. Comitê CEDAW, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-jpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 08 maio 2024.

_____. **Recomendação Geral n. 35 (sobre violência de gênero)**. Comitê CEDAW, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em 08 maio 2024.

_____. **Recomendação Geral n. 39 (sobre os direitos de mulheres e meninas indígenas)**. Comitê CEDAW, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>. Acesso em 08 maio 2024.

_____. **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência de Cairo)**, 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

_____. **Observações finais sobre os relatórios periódicos combinados oitavo e nono do Brasil**. Comitê CEDAW, 2024. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW%2FC%2FBRA%2FCO%2F8-9&Lang=en. Acesso em: 05 junho 2024.

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência Contra as Mulheres (“Convenção de Belém do Pará”)**, 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaoebelem1994.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Violence against women Prevalence Estimates**, 2018. Global, regional and national prevalence estimates for intimate partner violence against women and global and regional prevalence estimates for non-partner sexual violence against women. WHO: Geneva, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240022256>. Acesso em 30 de out. 2023

PASINATO, Wania; GARCIA, Isis de Jesus; VINUTO, Juliana; SOARES, Jenefer Estrela. **Medidas Protetivas para Mulheres em Situação de Violência**. In: Pareschi, Ana Carolina, Cambesi; Engel, Cintia Liara; Baptista, Gustavo Camilo; Neves, Alex Jorge das. (Org.). Pensando a Segurança Pública. Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública. 1ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2016, v. 6. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_volt6.pdf. Acesso em 08 maio 2024.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV, vol. 11, n.º 2, p. p. 407-428, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201518>. Acesso em 30 de out. 2023.

PERRONE, Talita Santos; MATIAS, Krislane de Andrade. **“Demora muito essa justiça”: as experiências e percepções das mulheres em situação de violência e a educação em direitos**. In: AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (Org.). A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350240cap4>. Acesso em 30 de out. 2023.

PINHEIRO, L. **O trabalho nosso de cada dia: determinantes do trabalho doméstico de homens e mulheres no Brasil**. 2018. Tese (Doutorado) – Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/34189>. Acesso em: 10 agosto 2023.

PINTO, R. M. F. et al. **Condição feminina de mulheres chefes de família em situação de vulnerabilidade social**. Serviço Social & Sociedade, n. 105, p. 167-179, jan. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282011000100010>. Acesso em 08 maio 2024.

SAGOT, M. **Ruta critica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina: estudios de caso de diez países**. OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde). 2000. Disponível em <https://www.paho.org/es/documentos/ruta-critica-mujeres-afectadas-por-violencia-intrafamiliar-america-latina-estudios-caso>. Acesso em 30 de out. 2023.

Sociedade Brasileira de Pediatria. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. **Manual de Orientação: O papel do pediatra na prevenção do estresse tóxico na infância**. Rio de Janeiro: 2017. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2017/06/Ped.-Desenv.-Comp.-MOrient-Papel-pediatra-prev-estresse.pdf. Acesso em 27 de fev. 2024.

SANTOS, Kátia Aleksandra dos Santos; BUGAI, Fernanda Araújo; KARPINSKI, Mônica. **“Você é seu próprio lar”: sobre moradia e violência patrimonial contra mulheres**. Revista Nupem, Campo Mourão, v.14, n.32, maio/ago. 2022, 2022. Disponível em:

<https://periodicos.unespar.edu.br/index.php/nupem/article/view/4777/4724>. Acesso em: 08 maio 2024.

SOUSA, Renata Priscila Benevides de; ALVES, Anne Caroline Fernandes. **Comunidades quilombolas de Santarém: a força feminina**. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 95-118, jan/jun 2019. Disponível em: https://doi.org/10.26668/2525-9849/Index_Law_Journals/2019.v5i1.5679. Acesso em: 17 maio 2024.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **Lei Maria da Penha comentada**. Florianópolis: Emais Editora, 2022.

SCHEER, Tais de Paula; MELLO, Adriana Ramos; TAFARELO, Bruna. **Dormindo com o inimigo: A subnotificação do estupro conjugal nos formulários de avaliação de risco**. Revista Themis, Fortaleza, v.20, n. 2, jul./dez.2022, 2023. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/936/97>. Acesso em: 08 maio 2024.

SOMMARIVA, Salete Silva; HUGILL, Michelle de Souza Gomes (organizadoras). **Gênero bate à porta do Judiciário: aplicando o Formulário Nacional de Avaliação de Risco**. Florianópolis: CEJUR, 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/715064/737057/E-book+G%C3%AAnero+bate+%C3%A0+porta+do+Judici%C3%A1rio/3c6a055a-2a75-7bb3-fb10-4a6e8fa9cb88>. Acesso em: 09 maio 2024.

TEIXEIRA, Thaís Dominato Silva. **Direito ao silêncio da vítima de violência doméstica**. Informativo do Núcleo Institucional de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM - Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, ano 5, 19ª edição, Ago/Set/Out 2018. Disponível em: <http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/publicacoes-defensoria/Boletins/Nudem/Ano%202018%20-%20Boletim%20Informativo%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2019.pdf>. Acesso em 23 de fev. 2024.

TOZI, Thalita A. Sanção; FERREIRA, Emilia Juliana. **A defensoria pública e a aplicação da lei maria da penha: entre a atuação cível e a representação criminal**. In: AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (Org.). A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. 1ª edição. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350240cap4>. Acesso em 30 de out. 2023.

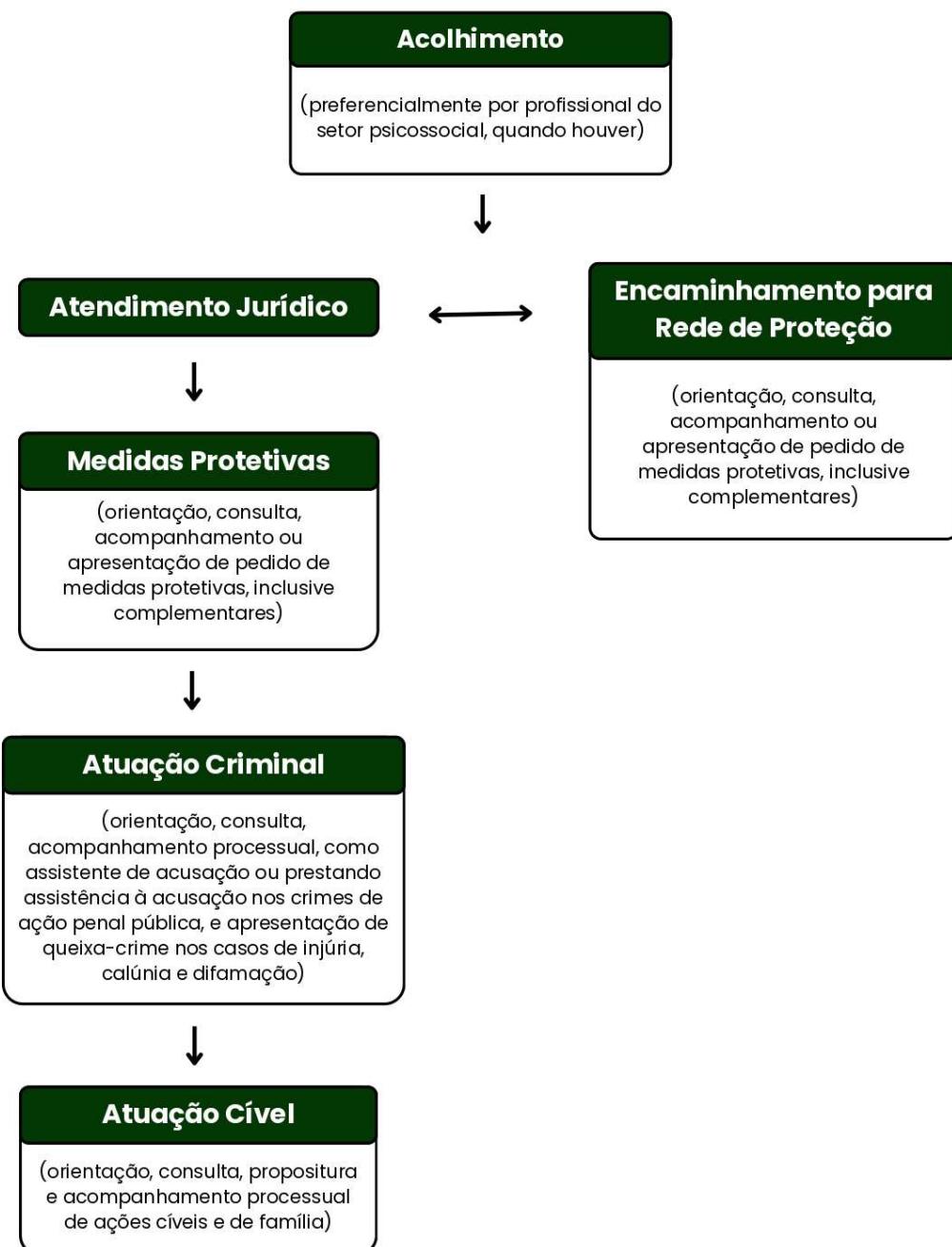
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Protocolo com orientações para a escuta humanizada e não revitimizadora da mulher em situação de violência**. Florianópolis: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/11509652/Protocolo+com+orienta%C3%A7%C3%B5es+para+a+escuta+humanizada+e+n%C3%A3o+revitimizadora+da+mulher+em+situa%C3%A7%C3%A3o+A3o+de+viol%C3%AAAnca+-+vers%C3%A3o+final+-+diagramado-compactado.pdf/b6d8735f-e756-5894-dbbb-902386a74a76?t=1628787707647>. Acesso em 25 de fev. 2024.

Universidade Federal do Pará (UFPA). **A defesa das mulheres em situação de violência na luta pela moradia**. Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Grupo de Estudos e Pesquisas Direito Penal e Democracia. Belém: ICJ/UFPA, 2023. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1YBlafK5Y_hZLiScU55PZlf4gmzQ2bJra/view. Acesso em 08 maio 2024.

ANEXOS

PARTE III

FLUXO DE ATENDIMENTO



SERVIÇOS DA REDE DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES



QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER

1. Para qual situação você procurou a Defensoria Pública para atendimento?

Marque TODAS que se aplicam.

- Divórcio
- Reconhecimento e dissolução de União estável
- Alimentos
- Guarda
- Danos morais em razão de situação de violência doméstica e familiar
- Medidas Protetivas
- Atendimento Criminal
- Outros: _____

- Pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado)

5. Qual a sua idade?

- Menor de 18 anos
- Entre 18 e 19 anos
- Entre 20 e 29 anos
- Entre 30 e 39 anos
- Entre 40 e 49 anos
- Entre 50 e 59 anos
- Maior de 60 anos

6. Com qual cor/raça você se identifica?

- Preta
- Parda
- Branca
- Amarela/Oriental
- Indígena

7. Você se considera quilombola?

- Sim
- Não

8. Você é lésbica ou bissexual?

- Sim
- Não

9. Você é uma mulher ribeirinha?

- Sim
- Não

10. Você é uma mulher transgênero?

- Sim
- Não

11. Você é uma mulher com deficiência?

- Sim
- Não

INFORMAÇÕES PESSOAIS DA MULHER

2. Qual seu nome completo?

3. Qual seu telefone?

4. Qual a sua escolaridade?

- Analfabeto
- Ensino fundamental incompleto
- Ensino fundamental completo
- Ensino médio incompleto
- Ensino médio completo
- Ensino superior incompleto
- Ensino superior completo

12. Qual a relação da outra parte com você?

- Esposa
- Marido
- Ex-esposa
- Ex-marido
- Companheira
- Companheiro
- Ex-companheira
- Ex-companheiro
- Namorada
- Namorado
- Ex-namorada
- Ex-namorado
- Mãe
- Pai
- Filha
- Filho
- Cunhada
- Cunhado
- Irmã
- Irmão
- Enteada
- Enteado
- Sogra
- Sogro
- Nora
- Genro
- Sobrinha
- Sobrinho
- Neta
- Neto
- Padastro
- Madastra
- Primo
- Prima
- Tio
- Tia
- Outro: _____

13. Quantos(as) filhos(as) você tem?

- Não tenho filhos
- 1
- 2
- 3

- 4
- + de 5 filhos(as)

14. Qual a idade dos(as) seus(as) filhos(as)?

Marque TODAS que se aplicam.

- Não tenho filhos(as)
- 0 a 3 anos
- 4 a 12 anos
- 13 a 17 anos
- + de 18 anos

15. Algum dos(as) filhos(as) é pessoa com deficiência?

- Sim
- Não
- Não tenho filhos(as)

**INFORMAÇÕES
SOCIOECONÔMICA DA
MULHER**

16. Você se considera dependente financeiramente da outra pessoa?

- Sim
- Não

17. Trabalha em alguma atividade remunerada com carteira de trabalho assinada ou vínculo com o serviço público?

- Sim
- Não

18. Trabalha por CONTA PRÓPRIA (sem possuir funcionários(as)) em alguma atividade que possa lhe garantir uma renda?

- SIM**, trabalho como diarista realizando serviços domésticos de serviços gerais ou como cuidadora de crianças/idosos em casas de terceiros
- SIM**, trabalho em outras atividades (manicure, cabeleireira, vendas em geral (artesanato, lanches, refeições, produtos de beleza, roupas etc.) etc.)

- NÃO** realizo nenhum trabalho por conta própria

19. Trabalha por CONTA PRÓPRIA (com funcionários(as)) em alguma atividade que possa lhe garantir uma renda?

- Sim
 NÃO realizo nenhum trabalho por conta própria com funcionários

20. Você recebe algum benefício de assistência social do governo (federal, estadual ou municipal) do qual VOCÊ ou algum(a) DEPENDENTE seu/sua seja titular?

Marque TODAS que se aplicam.

- Bolsa-família
 Benefício assistencial do INSS para idosos e pessoas com deficiência (LOAS)
 Não recebo nenhum benefício social do governo
 Outro: _____

21. Qual a sua renda (incluindo o valor recebido de benefícios sociais recebidos)?

- Não possuo renda
 1,00 a 500,00
 501,00 a 1.000,00
 1.001,00 a 2.000,00
 2.001,00 a 3.000,00
 3.001,00 a 5.000,00
 5.001,00 ou mais

22. Qual é a espécie da sua moradia?

- Alugada
 Cedida ou emprestada de outro familiar
 Própria (já paga, herdada ou ganha), excluindo a moradia que ainda precisa ser partilhada com o(a) parceiro(a)
 Outro: _____

23. No caso da moradia ser própria, qual é a documentação dela?

- Contrato de compra e venda ou recibo (posse)
 Escritura pública de compra e venda com matrícula no registro de imóveis (propriedade)
 Não possui qualquer documentação (invasão)
 Não possui moradia própria

24. De qual material é feito a maior parte do imóvel em que você mora?

- Madeira
 Alvenaria
 Outro: _____

25. Quantas pessoas (pai, mãe, irmã(s), irmão(s), tio(s), tia(s), avós, avôs, cunhado(a), sogro(a), sobrinhos(as), primos(as) etc.), sem contar os(as) seus(as) filhos(as) (quando houver), moram no mesmo imóvel que você?

- 0 1 2 3 4
 5 a 10 + de 10

26. Os(as) filhos(as) menores de 18 (dezito) anos frequentam escola ou creche?

Marque TODAS que se aplicam.

- Não possuo filhos(as)
 Não possuo filhos(as) menores
 Não frequentam creche ou escola
 Sim, creche pública
 Sim, creche particular
 Sim, escola pública
 Sim, escola particular

27. A escola ou creche é em período integral?

- Sim
 Não
 Não possuo filhos(as)
 Não possuo filhos(as) menores

28. Conta com a ajuda de alguém da família (mãe, pai, ex-companheiro(a)/esposo(a), irmã(o), cunhada(o), sogra(o) etc.) para

deixar os(as) filhos(as) ou da sua confiança para ter condições de sair para trabalhar?

- Não tenho pessoas da família ou da minha confiança com que possa contar para deixar meus(minhas) filhos(as) para ter como sair para trabalhar
- Sim, conto com a ajuda de outras mulheres da minha família ou da minha confiança
- Sim, conto com a ajuda de outros homens da minha família ou da minha confiança
- Não possuo filhos(as)
- Não possuo filhos(as) menores

29. Quando você conta com a ajuda da sua família ou de pessoa da sua confiança para deixar os(as) seus(as) filhos(as) para sair para trabalhar, você precisa pagar algum valor em dinheiro a essas pessoas?

- Não tenho pessoas da família ou da minha confiança com que possa contar para deixar meus(minhas) filhos(as) para ter como sair para trabalhar
- Sim, tenho que pagar uma quantia a essas pessoas
- Não, não tenho que pagar qualquer quantia
- Não possuo filhos(as)
- Não possuo filhos(as) menores

30. Você trabalhava de forma remunerada antes de engravidar do seu(a) primeiro(a) filho(a)?

- Não tenho filhos(as)
- Sim
- Não

31. Você possui alguma experiência profissional?

- Não
- Sim, trabalhando por conta própria sem registro na carteira de trabalho
- Sim, trabalhando com registro na carteira de trabalho

32. Deixou de trabalhar no mercado formal (carteira assinada) para trabalhar exclusivamente no cuidado da casa e dos(as) filhos(as) no seu último relacionamento?

- Não
- Sim, há menos de 01 (um) ano
- Sim, há mais de 01 (um) ano e menos de 05 (cinco) anos
- Sim, há mais de 05 (cinco) anos

33. Você é responsável pelo cuidado de alguém da sua família?

Marque TODAS que se aplicam.

- Sim, pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos
- Sim, pessoa com deficiência
- Sim, outra criança da família
- Não

INFORMAÇÕES SOBRE EXISTÊNCIA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

34. Você sofreu alguma dessas violências praticada pela pessoa envolvida no conflito familiar em relação a qual você está buscando atendimento na Defensoria Pública?

Marque TODAS que se aplicam.

- Teve acesso negado a recursos básicos, como assistência médica, comida ou dinheiro
- Foi forçada a ficar sozinha por um longo período ou impedida de se comunicar com amigos e familiares
- Ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual quando você não queria
- Tapa, batida, empurrão, puxão de cabelo ou chute
- Insulto, humilhação ou xingamento ou perseguição
- Ameaça verbal

- Espancamento ou tentativa de estrangulamento
- Ameaça com faca ou arma de fogo
- Esfaqueamento ou tiro
- Queimadura
- Proibiu de trabalhar
- Destrução de objetos ou documentos
- Retenção/tomada de patrimônio (bens móveis e imóveis)
- Não sofri nenhuma das violências acima

35. Em relação à pergunta anterior, há quanto tempo e com que frequência as violências ocorreram?

- Apenas 01 (uma) vez, há menos de 12 (doze) meses
- Apenas 01 (uma) vez, há mais de 12 (doze) meses
- Algumas vezes, há menos de 12 (doze) meses
- Algumas vezes, há mais de 12 (doze) meses
- Sempre, há menos de 12 (doze) meses
- Sempre, há mais de 12 (doze) meses
- Não sofri nenhuma das violências da pergunta anterior

36. Você adotou alguma providência em relação às violências sofridas?

Marque TODAS que se aplicam.

- Solicitou medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha
- Denunciou em uma delegacia da mulher
- Procurou a Defensoria Pública
- Procurou ajuda da família
- Procurou ajuda dos(as) amigos(as)
- Denunciou em uma delegacia comum
- Procurou a igreja que frequenta
- Ligou para a Polícia Militar no 190
- Ligou para a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180)
- Procurou uma associação ou entidade de proteção à mulher (ONG)
- Não fez nada

- Não sofri nenhuma das violências da pergunta anterior
- Outro: _____

37. Caso tenha sofrido violência na esfera familiar e não tenha registrado boletim de ocorrência policial ou solicitado medidas protetivas em alguma situação anterior, quais (s) motivo(s) que levaram você a tomar a decisão de não denunciar:

Marque TODAS que se aplicam.

- Fui ameaçada e tive medo de ser agredida ou ser morta caso eu terminasse a relação
- Meu(s)/minha(s) filhos(as) foram ameaçados(as) e tive medo que eles(as) fossem machucados(as) ou mortos(as) caso eu terminasse a relação
- Tive vergonha de que outras pessoas soubessem que eu estava sofrendo violência
- Sempre acreditava que ele(a) se arrependia das agressões (físicas e verbais/ofensas) e que não voltaria a me machucar/ofender
- Acreditei que o amor e os(as) filhos(as) mudariam o comportamento dele(a)
- Dependia financeiramente dele(a) e achava que se me separasse não ia ter condições de me sustentar ou aos(as) filhos(as) sem ele(a)
- Acreditava que não seria levada a sério na Delegacia de Polícia
- que os meus direitos envolvendo pensão alimentícia, guarda e partilha de bens demorariam muito para ser resolvidos no sistema de justiça
- Fui chantageada com ameaças de escândalos (mentiras, divulgação fotos/vídeos íntimos etc.) na família/trabalho

- Achava que era normal que todo relacionamento tivesse ofensas e agressões físicas
- Ele ameaçava que ia ficar com a guarda dos(as) filhos(as) se eu terminasse o relacionamento
- Ele ameaçava que ia tirar a própria vida se eu terminasse o relacionamento
- Resolvi sozinha
- Não queria envolver a polícia
- Achei que não tinha provas para denunciar
- Não achei que era importante
- Outro: _____

38. Você já registrou ocorrência policial ou formulou pedido de medida protetiva de urgência envolvendo essa mesma pessoa?

- Sim
- Não

39. Você possui medida protetiva ATIVA contra essa pessoa?

- Sim
- Não

40. Essa pessoa já descumpriu medida protetiva anteriormente?

- Sim
- Não
- Não tenho/tive medidas protetivas em relação a essa pessoa.

41. Essa pessoa já agrediu física ou verbalmente seus/suas filhos(as)?

- Não, nunca agrediu
- Sim, apenas os(as) filhos(as) de outro(s) relacionamento(s)
- Sim, apenas os(as) filhos(as) do relacionamento com ele
- Sim, tanto os(as) filhos(as) do relacionamento com ele como os(as) de outro(s) relacionamento(s)
- Não tenho filhos(as)

42. Seu(s) filho(s) já presenciaram ato(s) de violência física ou verbal da outra pessoa contra você?

- Sim
- Não

INFORMAÇÕES PARA ENCAMINHAMENTO AOS SERVIÇOS DA REDE DE ATENDIMENTO

43. Você precisa de vaga em creche para filhos(as) e deseja a atuação da Defensoria Pública para a garantia desse direito?

- Sim
- Não

44. Você precisa de vaga em escola para filhos(as) e deseja a atuação da Defensoria Pública para a garantia desse direito?

- Sim
- Não

45. Você precisa encaminhamento para atendimento psicológico para VOCÊ ou para seus/suas filhos(as)?

Marque TODAS que se aplicam.

- Sim, para mim
- Sim, para meus/minhas filhos(as)
- Sim, para mim e para meus/minhas filhos(as)
- Não preciso de encaminhamento para atendimento psicológico para mim ou para meus/minhas filhos(as)

46. Você deseja encaminhamento para algum programa de acesso à moradia?

- Sim, de auxílio aluguel
- Sim, de regularização do registro do imóvel que posso
- Sim, de linha de crédito para reforma do imóvel que posso
- Sim, de concessão de imóvel em programa habitacional

Não

Sim Não

47. Possui interesse em participar de grupo reflexivo de mulheres?

Sim Não

48. Possui interesse que a outra pessoa participe de grupo reflexivo de pessoas autoras da prática de violência contra a mulher?

Sim Não

49. Possui interesse que a outra pessoa participe de programa para usuários de álcool e drogas?

50. Possui interesse em participar de curso de qualificação profissional? Em caso positivo, escreva em qual atividade você tem interesse em se qualificar:

Resposta longa

51. Possui interesse em entrar no mercado de trabalho ou trabalhar por conta própria? Em caso positivo, escreva com qual atividade você tem interesse em trabalhar

Resposta longa

PROPOSTA DE QUESITOS PARA ESTUDO PSICOSSOCIAL EM AÇÃO DE GUARDA ENVOLVENDO VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Quais são as alegações específicas de violência doméstica ou familiar feitas contra o requerido/requerente?	Qual é a natureza (física, moral, patrimonial, sexual etc.), frequência e gravidade das ações violentas relatadas?
Existem medidas protetivas de urgência previstas na LMP vigentes? Se sim, quais as medidas de proteção foram fixadas em favor da requerente/requerida?	Após a concessão da(s) medida(s) protetiva(s), o requerido/requerente relatou alguma dificuldade em manter contato com os(as) filhos(as)?
Com quem os(as) filhos(as) em comum ficaram residindo após a concessão da(s) medida(s) protetiva(s)?	A(s) criança(s)/adolescente(s) envolvidos(as) relatou/relataram a ocorrência de alguma violência física de natureza grave ou sexual contra elas ou contra a mãe que possa justificar a perda do poder familiar pelo pai?
A(s) criança(s)/adolescente(s) envolvidos(as) relataram ter sofrido alguma violência (física, moral, sexual etc.) praticada pelo pai? Se sim, com que frequência elas ocorreram e se elas justificam uma restrição ou suspensão do regime de convivência com eles(as)?	A(s) criança(s)/adolescente(s) envolvidos(as) relataram ter presenciado alguma violência (física, moral, sexual etc.) praticada pelo pai contra a mãe? Se sim, com que frequência elas ocorreram e se elas justificam uma restrição ou suspensão do regime de convivência com eles(as)?
Como a(s) criança(s)/adolescente(s) envolvidos(as) se apresentam emocionalmente em relação ao pai acusado de violência? Ela(s) relatou/relataram medo, ansiedade, rejeição ou outras reações emocionais? É necessária a atuação do CREAS ou de programa similar para atuar no restabelecimento dos laços familiares entre o pai e os(as) filhos(as)?	A(s) criança(s)/adolescente(s) envolvidos(as) expressa(m) desejo de manter contato com o pai?

Como a(s) criança(s)/adolescente(s) envolvidos(as) está/estão se desenvolvendo emocional, social e academicamente? Há sinais de perturbações emocionais ou comportamentais que possam estar relacionadas à violência testemunhada ou experimentada?

O pai participou ou está participando de programas de intervenção ou terapia para abordar seus comportamentos violentos?

As partes estabeleceram uma dinâmica em que o(a) requerido(a) possa conviver com os(as) filhos(as), sem desrespeitar as medidas protetivas de proibição de contato e aproximação e de frequentar a residência da mulher, após a concessão da(s) medida(s) protetiva(s)?

É possível/necessário flexibilizar a medida protetiva de proibição de aproximação e contato para permitir visitas monitoradas ou outro tipo de contato supervisionado? Quais seriam as condições para garantir a segurança e o bem-estar da(s) criança(s)/adolescente(s) envolvidos(as) e da mulher durante esses encontros? Seria adequado, considerando as medidas protetivas de proibição e contato e de frequência à residência da mulher, designar uma pessoa de confiança de ambas as partes para retirar e devolver a(s) criança(s) à mãe em horários pré-ajustados e em local diverso da residência dela?

Com base na avaliação realizada, quais são as recomendações para a regulamentação da dinâmica de convivência no caso das partes envolvidas?

MATERIAL EDUCATIVO DO NUGEN

